

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****REGULAMENTO (UE) N.º 833/2014 DO CONSELHO**

de 31 de julho de 2014

que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

(JO L 229 de 31.7.2014, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho de 8 de setembro de 2014	L 271	3	12.9.2014
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 1290/2014 do Conselho de 4 de dezembro de 2014	L 349	20	5.12.2014
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) 2015/1797 do Conselho de 7 de outubro de 2015	L 263	10	8.10.2015
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) 2017/2212 do Conselho de 30 de novembro de 2017	L 316	15	1.12.2017
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2019/1163 da Comissão de 5 de julho de 2019	L 182	33	8.7.2019
► <u>M6</u>	Regulamento (UE) 2022/262 do Conselho de 23 de fevereiro de 2022	L 42 I	74	23.2.2022
► <u>M7</u>	Regulamento (UE) 2022/328 do Conselho de 25 de fevereiro de 2022	L 49	1	25.2.2022
► <u>M8</u>	Regulamento (UE) 2022/334 do Conselho de 28 de fevereiro de 2022	L 57	1	28.2.2022
► <u>M9</u>	Regulamento (UE) 2022/345 do Conselho de 1 de março de 2022	L 63	1	2.3.2022
► <u>M10</u>	Regulamento (UE) 2022/350 do Conselho de 1 de março de 2022	L 65	1	2.3.2022
► <u>M11</u>	Regulamento (UE) 2022/394 do Conselho de 9 de março de 2022	L 81	1	9.3.2022
► <u>M12</u>	Regulamento (UE) 2022/428 do Conselho de 15 de março de 2022	L 87 I	13	15.3.2022
► <u>M13</u>	Regulamento (UE) 2022/576 do Conselho de 8 de abril de 2022	L 111	1	8.4.2022
► <u>M14</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/595 da Comissão de 11 de abril de 2022	L 114	60	12.4.2022
► <u>M15</u>	Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho de 3 de junho de 2022	L 153	53	3.6.2022

► <u>M16</u>	Regulamento (UE) 2022/1269 do Conselho de 21 de julho de 2022	L 193	1	21.7.2022
► <u>M17</u>	Regulamento (UE) 2022/1904 do Conselho de 6 de outubro de 2022	L 259 I	3	6.10.2022
► <u>M18</u>	Regulamento (UE) 2022/2367 do Conselho de 3 de dezembro de 2022	L 311 I	1	3.12.2022
► <u>M19</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/2368 da Comissão de 3 de dezembro de 2022	L 311 I	5	3.12.2022
► <u>M20</u>	Regulamento (UE) 2022/2474 do Conselho de 16 de dezembro de 2022	L 322 I	1	16.12.2022
► <u>M21</u>	Regulamento de Execução (UE) 2023/180 do Conselho de 27 de janeiro de 2023	L 26	1	30.1.2023
► <u>M22</u>	Regulamento (UE) 2023/250 do Conselho de 4 de fevereiro de 2023	L 32 I	1	4.2.2023
► <u>M23</u>	Regulamento de Execução (UE) 2023/251 da Comissão de 4 de fevereiro de 2023	L 32 I	4	4.2.2023
► <u>M24</u>	Regulamento (UE) 2023/427 do Conselho de 25 de fevereiro de 2023	L 59 I	6	25.2.2023

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 246 de 21.8.2014, p. 59 (833/2014)
- **C2** Retificação, JO L 263 de 3.9.2014, p. 35 (833/2014)
- **C3** Retificação, JO L 55 de 28.2.2022, p. 78 (2022/262)
- **C4** Retificação, JO L 78 de 8.3.2022, p. 45 (2022/334)
- **C5** Retificação, JO L 114 de 12.4.2022, p. 212 (2022/328)
- **C6** Retificação, JO L 114 de 12.4.2022, p. 214 (833/2014)
- **C7** Retificação, JO L 119 de 21.4.2022, p. 114 (2022/394)
- **C8** Retificação, JO L 190 de 19.7.2022, p. 191 (2022/576)
- **C9** Retificação, JO L 202 de 2.8.2022, p. 58 (2022/576)
- **C10** Retificação, JO L 48 de 16.2.2023, p. 103 (2022/2474)

▼B**REGULAMENTO (UE) N.º 833/2014 DO CONSELHO****de 31 de julho de 2014****que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia
que desestabilizam a situação na Ucrânia****▼M7***Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Bens e tecnologias de dupla utilização», os bens enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros identificadas nos sítios Internet que figuram no Anexo I;
- c) «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, aconselhamento, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou capacidades ou prestação de serviços de consultoria — a assistência técnica inclui assistência sob a forma verbal;
- d) «Serviços de corretagem»:
 - i) a negociação ou a organização de transações com vista à aquisição, venda ou fornecimento de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, incluindo de um país terceiro para outro país terceiro, ou
 - ii) a venda ou compra de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, nomeadamente quando se encontrem em países terceiros, com vista à sua transferência para outro país terceiro;
- e) «Serviços de investimento», os serviços e atividades seguintes:
 - i) receção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros,
 - ii) execução de ordens por conta de clientes,
 - iii) negociação por conta própria,
 - iv) gestão de carteiras,
 - v) consultoria em matéria de investimentos,
 - vi) tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia,
 - vii) colocação de instrumentos financeiros sem garantia,
 - viii) qualquer serviço relacionado com a admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral de negociação;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (reformulação) (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

▼ M11

- f) «Valores mobiliários», as seguintes categorias de títulos, incluindo sob a forma de criptoativos, que são negociáveis no mercado de capitais, com exceção dos meios de pagamento:

▼ M7

- i) ações de sociedades e outros títulos equivalentes a ações de sociedades, parcerias ou outras entidades, bem como certificados de depósito de ações.
- ii) obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito de tais títulos,
- iii) quaisquer outros títulos que confirmam o direito à compra ou venda desses valores mobiliários ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro;
- g) «Instrumentos do mercado monetário», as categorias de instrumentos habitualmente negociadas no mercado monetário, como por exemplo bilhetes do Tesouro, certificados de depósito e papel comercial, com exclusão dos meios de pagamento;
- h) «Instituição de crédito», uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria;
- i) «Território da União», os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado, nas condições nele estabelecidas, incluindo o seu espaço aéreo;
- j) «Centrais de Valores Mobiliários», uma pessoa coletiva na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- k) «Depósito», os saldos credores resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, que a instituição de crédito é obrigada a reembolsar nas condições legais e contratuais aplicáveis, incluindo depósitos a prazo e depósitos de poupança, mas excluindo os saldos credores caso:
- i) a sua existência só possa ser demonstrada por um instrumento financeiro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a menos que se trate de um produto de poupança representado por um certificado de depósito emitido à ordem de uma pessoa nomeada e já existente num Estado-Membro em 2 de julho de 2014,
- ii) o seu capital não seja reembolsável pelo valor nominal,
- iii) o seu capital só seja reembolsável pelo valor nominal no âmbito de uma garantia ou acordo específicos, facultados pela instituição de crédito ou por terceiros;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

▼ M7

- l) «Regimes de concessão de cidadania a investidores» (ou «passaportes gold»), os procedimentos instituídos por um Estado-Membro que permitem aos nacionais de países terceiros adquirir a sua nacionalidade em troca de pagamentos e investimentos predeterminados;
- m) «Regimes de concessão de residência a investidores» (ou «vistos gold»), os procedimentos instituídos por um Estado-Membro que permitem aos nacionais de países terceiros obter uma autorização de residência num Estado-Membro em troca de pagamentos e investimentos predeterminados;
- n) «Plataforma de negociação», um mercado regulamentado, um sistema de negociação multilateral (MTF) ou um sistema de negociação organizado (OTF), na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE;
- o) «Financiamento e assistência financeira» significa qualquer ação, independentemente dos meios específicos escolhidos, pela qual a pessoa, entidade ou organismo em causa desembolsa ou se compromete a desembolsar, condicional ou incondicionalmente, os seus próprios fundos ou recursos económicos, incluindo, sem se lhes limitar, subvenções, empréstimos, garantias, seguros de caução, obrigações, livranças, créditos ao fornecedor, créditos ao comprador, adiantamentos a título de importação ou exportação e todos os tipos de seguros e resseguros, incluindo seguros de crédito à exportação. O pagamento, bem como as modalidades e condições de pagamento do preço acordado por um bem ou serviço, efetuado em conformidade com as práticas comerciais normais, não constituem financiamento ou assistência financeira;
- p) «País parceiro», o país que aplica um conjunto de medidas de controlo das exportações substancialmente equivalentes às estabelecidas no presente regulamento, como identificado no anexo VIII;
- q) «Dispositivos de comunicação para os consumidores», os dispositivos utilizados por particulares, como computadores pessoais e periféricos (incluindo discos rígidos e impressoras), telemóveis, televisores inteligentes, dispositivos de memória (chaves USB) e software relativos aos consumidores para todos estes produtos;

▼ M8

- r) «Transportadora aérea russa», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida ou equivalente emitida pelas autoridades competentes da Federação da Rússia;

▼ M12

- s) "notação de risco", um parecer sobre a qualidade de crédito de uma entidade, de uma obrigação de dívida ou obrigação financeira, de títulos de dívida, de ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, ou do emitente de tais obrigações de dívida ou obrigações financeiras, títulos de dívida, ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, emitido através de um sistema de classificação estabelecido e definido com diferentes categorias de notação;
- t) "atividades de notação de risco", a análise de dados e informações e a avaliação, aprovação, emissão e revisão de notações de risco;

▼ M12

- u) "setor da energia", um setor que abrange as seguintes atividades, com exceção das atividades civis relacionadas com a energia nuclear:
 - i) a exploração, produção, distribuição na Rússia ou extração de petróleo bruto, gás natural ou combustíveis fósseis sólidos, a refinação de combustíveis, a liquefação de gás natural ou regaseificação;
 - ii) o fabrico ou distribuição na Rússia de produtos de combustíveis fósseis sólidos, de produtos petrolíferos refinados ou de gás; ou
 - iii) a construção ou instalação de equipamento ou tecnologias — bem como a prestação de serviços relacionados — para atividades relacionadas com a produção de energia ou a geração de eletricidade;

▼ M13

- v) «Diretivas relativas aos contratos públicos», as Diretivas 2014/23/UE ⁽¹⁾, 2014/24/UE ⁽²⁾, 2014/25/UE ⁽³⁾ e 2009/81/CE ⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho;
- w) «Empresa de transporte rodoviário», qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que exerça uma atividade comercial no transporte de mercadorias por meio de veículos a motor ou conjuntos de veículos;

▼ M20

- x) «Setor das indústrias extrativas», um setor que abranja a localização, extração, gestão e transformação de produtos não energéticos;

▼ M24

- y) «Entidades críticas», entidades na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾;
- z) «Infraestrutura crítica», uma infraestrutura na aceção da artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2008/114/CE do Conselho ⁽⁶⁾ e do artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2022/2557;

⁽¹⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽³⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

⁽⁵⁾ Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à resiliência das entidades críticas e que revoga a Diretiva 2008/114/CE do Conselho (JO L 333 de 27.12.2022, p. 164).

⁽⁶⁾ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

▼ **M24**

- z-a) «Infraestrutura crítica europeia», uma infraestrutura na aceção da artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2008/114/CE;
- z-b) «Proprietários ou operadores de infraestruturas críticas», as entidades responsáveis pelos investimentos num determinado ativo, sistema ou respetivas partes designados como infraestruturas críticas ou infraestruturas críticas europeias e/ou pelo funcionamento corrente desses ativos, sistemas ou respetivas partes.

▼ **M7***Artigo 2.º*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, de forma direta ou indireta, bens e tecnologias de dupla utilização, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, ou para utilização na Rússia.

▼ **M24**

- 1-A. É proibido o trânsito através do território da Rússia dos bens e tecnologias de dupla utilização a que se refere o n.º 1 exportados da União.

▼ **M7**

2. É proibido:
 - a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.
3. Sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não são aplicáveis à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização ou à correspondente prestação de assistência técnica e financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, destinados a:
 - a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;
 - b) Fins médicos ou farmacêuticos;
 - c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social;
 - d) Atualizações de software;

▼ M7

- e) Utilização como dispositivos de comunicação para os consumidores; ou

▼ M16**▼ M7**

- g) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas comerciais que pertencem a esses indivíduos e não destinados à venda.

▼ M16

Com exceção da alínea g) do presente número, o exportador deve declarar na declaração aduaneira que os produtos são exportados ao abrigo da exceção pertinente prevista no presente número e notificar a autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido na primeira utilização da exceção em causa, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve lugar a primeira exportação.

▼ M24

3-A. Sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, a proibição prevista no n.º 1-A do presente artigo não se aplica ao trânsito pelo território da Rússia de bens e tecnologias de dupla utilização destinados aos fins previstos no n.º 3, alíneas a) a e) do presente artigo.

▼ M7

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira se destinam à:

- a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis;
- b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento;
- d) Segurança marítima;

▼ M13

- e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;

▼ M7

- f) Utilização exclusiva das entidade detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de uma país parceiro;

▼ **M7**

- g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões;

▼ **M16**

- h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo.

▼ **M24**

4-A. Em derrogação do n.º 1-A, e sem prejuízo dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito através do território da Rússia de bens e tecnologias de dupla utilização após terem determinado que esse bens ou tecnologias se destinam aos fins previstos no n.º 4, alíneas b), c), d) e h), do presente artigo.

▼ **M7**

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira são devidas por força dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

6. Todas as autorizações exigidas por força do presente artigo são concedidas pelas autoridades competentes em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*. A autorização é válida em toda a União.

7. Ao tomar uma decisão sobre os pedidos de autorização a que se referem os n.ºs 4 e 5, as autoridades competentes não concederão autorização se tiverem motivos razoáveis para crer que:

▼ **M13**

- i) O utilizador final pode ser um utilizador final militar, uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no anexo IV ou que os bens podem ter uma utilização final militar, a menos que a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, alínea a);
- ii) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa se destinam à aviação ou à indústria espacial, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do n.º 4, alínea b); ou

▼ **M12**

- iii) a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa que se destinam ao setor da energia, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos das exceções referidas nos n.ºs 3 a 6 do o artigo 3.º.

▼ **M7**

- 8. As autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização que tenham concedido nos termos dos n.ºs 4 e 5 se considerarem que essa anulação, suspensão, alteração ou revogação é necessária para a aplicação eficaz do presente regulamento.

Artigo 2.º-A

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia, ou o desenvolvimento do setor da defesa e da segurança, como enumerado no anexo VII, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou à correspondente prestação de assistência técnica e financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, destinados a:

- a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;
- b) Fins médicos ou farmacêuticos;
- c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social;
- d) Atualizações de *software*;

▼ M7

- e) Utilização como dispositivos de comunicação para os consumidores;
ou

▼ M16

▼ M7

- g) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas comerciais que pertencem a esses indivíduos e não destinados à venda.

▼ M16

Com exceção da alínea g) do presente número, o exportador deve declarar na declaração aduaneira que os produtos são exportados ao abrigo da exceção pertinente prevista no presente número e notificar a autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido na primeira utilização da exceção em causa, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve lugar a primeira exportação.

▼ M7

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira se destinam à:

- a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis;
- b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento;
- d) Segurança marítima;

▼ M13

- e) redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade que é controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;

▼ M7

- f) Utilização exclusiva das entidades detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro;
- g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões; ou

▼ M16

- h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo.

▼ M7

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias a que se refere o n.º 1 ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira são devidas por força dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

6. Todas as autorizações exigidas por força do presente artigo são concedidas pelas autoridades competentes em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*. A autorização é válida em toda a União.

7. Ao tomar uma decisão sobre os pedidos de autorização a que se referem os n.ºs 4 e 5, as autoridades competentes não concederão autorização se tiverem motivos razoáveis para crer que:

▼ M13

- i) O utilizador final pode ser um utilizador final militar, uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no anexo IV ou que os bens podem ter uma utilização final militar, a menos que a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1;
- ii) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa se destinam à aviação ou à indústria espacial, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do n.º 4, alínea b); ou

▼ M12

- iii) a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa destinam-se ao setor da energia, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos das exceções referidas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 3.º.

▼ M7

8. As autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização que tenham concedido nos termos dos n.ºs 4 e 5 se considerarem que essa anulação, suspensão, alteração ou revogação é necessária para a aplicação eficaz do presente regulamento.

▼ **M17***Artigo 2.º-AA*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, as armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, originárias ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ **M24**

1-A. É proibido o trânsito através do território da Rússia de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, conforme referido no n.º 1, exportadas da União.

▼ **M17**

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens referidos no n.º 1 para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ **M7***Artigo 2.º-B*▼ **M12**

1. No que respeita às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo IV, em derrogação do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, e do artigo 2.º-A, n.º 1 e n.º 2, sem prejuízo dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes só podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias de dupla utilização e de bens e tecnologias enumerados no anexo VII, ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que:

▼ **M7**

- a) Esses bens e tecnologias ou correspondente assistência técnica e financeira são necessários à prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente; ou

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

▼M7

b) Esses bens e tecnologias ou prestação da correspondente assistência técnica e financeira são devidos a título de contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

2. Todas as autorizações exigidas por força do presente artigo são concedidas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*. A autorização é válida em toda a União.

3. As autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização que tenham concedido nos termos do n.º 1 se considerarem que essa anulação, suspensão, alteração ou revogação é necessária para a aplicação eficaz do presente regulamento.

Artigo 2.º-C

1. A notificação à autoridade competente a que se referem o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 2.º-A, n.º 3, é apresentada, sempre que possível, através de meios eletrónicos em formulários que contenham pelo menos todos os elementos estabelecidos nos modelos estabelecidos no anexo IX e pela ordem aí apresentada.

2. Todas as autorizações a que se referem os artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B são emitidas, sempre que possível, através de meios eletrónicos em formulários que contenham pelo menos todos os elementos estabelecidos no anexo IX e pela ordem aí apresentada.

*Artigo 2.º-D***▼M9**

1. As autoridades competentes trocam informações sobre as autorizações concedidas e as recusas emitidas nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B com os outros Estados-Membros e a Comissão. O intercâmbio de informações é efetuado através da utilização do sistema eletrónico previsto nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/821.

▼M7

2. As informações recebidas em aplicação do presente artigo só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas, incluindo as trocas mencionadas no n.º 4.

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a proteção das informações confidenciais obtidas em aplicação do presente artigo, nos termos do direito da União e do respetivo direito nacional.

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que as informações confidenciais fornecidas ou trocadas no âmbito do presente artigo não perdem a confidencialidade ou o nível de confidencialidade, sem o consentimento prévio escrito da entidade de origem das informações.

▼ M7

3. Antes de conceder uma autorização em conformidade com os artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B para uma transação essencialmente idêntica a uma transação que tenha sido objeto de uma recusa, ainda válida, por parte de outro ou outros Estados-Membros, o Estado-Membro em causa consulta o Estado-Membro ou os Estados-Membros que recusaram a autorização. Se, na sequência de tais consultas, o Estado-Membro em causa decidir conceder a autorização, informa desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão, comunicando todas as informações pertinentes que motivaram a sua decisão.

▼ M11

3-A. Quando um Estado-Membro concede uma autorização em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, alínea d), o artigo 2.º-A, n.º 4, alínea d), e o artigo 3.º-F, n.º 4, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias de segurança marítima, esse Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M9

4. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, deve, quando apropriado e numa base de reciprocidade, trocar informações com os países parceiros, com vista a apoiar a eficácia das medidas de controlo das exportações ao abrigo do presente regulamento e a aplicação coerente das medidas de controlo das exportações aplicadas pelos países parceiros.

▼ M7*Artigo 2.º-E*

1. É proibido prestar financiamento público ou assistência financeira ao comércio ou ao investimento na Rússia.

2. A proibição do n.º 1 não é aplicável:

a) A compromissos de financiamento vinculativos ou assistência financeira estabelecidos antes de 26 de fevereiro de 2022;

▼ M11

b) À prestação de financiamento público ou assistência financeira, até ao valor total de 10 000 000 EUR por projeto, para benefício de pequenas e médias empresas estabelecidas na União; ou

▼ M7

c) À prestação de financiamento público ou assistência financeira ao comércio alimentar, e para fins agrícolas, médicos ou humanitários.

▼ M9

3. É proibido investir, participar ou contribuir de outra forma para projetos cofinanciados pelo Fundo de Investimento Direto Russo.

4. Em derrogação do n.º 3, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, uma participação nos investimentos ou uma contribuição para projetos cofinanciados pelo Fundo de Investimento Direto Russo, após terem determinado que essa participação nos investimentos ou contribuição é devida por força de contratos celebrados antes de 2 de março de 2022 ou de contratos conexos necessários à execução desses contratos.

▼ M10*Artigo 2.º-F*

1. É proibido aos operadores difundir ou permitir, facilitar ou de outro modo contribuir para a radiodifusão de quaisquer conteúdos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV, nomeadamente através da sua transmissão ou distribuição por quaisquer meios como cabo, satélite, IP-TV, fornecedores de serviços Internet, plataformas ou aplicações de partilha de vídeos na Internet, quer novos, quer pré-instalados.
2. Devem ser suspensas todas as licenças de radiodifusão ou acordos de autorização, transmissão e distribuição celebrados com as pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV.

▼ M15

3. É proibido publicitar produtos ou serviços em quaisquer conteúdos produzidos ou difundidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV, incluindo através da transmissão ou distribuição por qualquer dos meios referidos no n.º 1.

▼ M12*Artigo 3.º*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os bens ou tecnologias enumerados no anexo II, independentemente de serem originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia, incluindo a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou para utilização na Rússia, incluindo a sua zona económica exclusiva e plataforma continental.
2. É proibido:
 - a) prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia;
 - b) financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos nos n.ºs 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.
3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens ou tecnologias, ou à prestação de assistência técnica ou financeira necessários para:

▼ M15

- a) O transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, a menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a partir de ou através da Rússia para a União; ou

▼ M12

- b) a prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente.

▼ M12

4. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 17 de setembro de 2022 de uma obrigação decorrente de um contrato celebrado antes de 16 de março de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução de tal contrato, desde que a autoridade competente tenha sido informada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

5. As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam ao fornecimento de seguros ou resseguros a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que é incorporada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro no que se refere às suas atividades fora do setor da energia da Rússia.

6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a prestação de assistência técnica ou financeira, se determinarem que:

- a) tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União; ou
- b) tal se destina à utilização exclusiva de qualquer entidade que seja propriedade, ou que seja totalmente ou em parte controlada, por uma pessoa singular, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro.

7. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 6 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

▼ M20*Artigo 3.º-A*

1. É proibido:

- a) Adquirir ou alargar qualquer participação existente em qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro que opere no setor da energia na Rússia;
- b) Conceder ou participar em mecanismos de concessão de novos empréstimos ou créditos ou de qualquer outro modo conceder financiamento, incluindo capitais próprios, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro que opere no setor da energia da Rússia, ou com o objetivo comprovado de financiar tal pessoa coletiva, entidade ou organismo;
- c) Criar uma empresa comum com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro que opere no setor da energia na Rússia;
- d) Prestar serviços de investimento diretamente relacionados com as atividades referidas nas alíneas a), b) e c).

▼ M20

2. É proibido:

- a) Adquirir ou alargar qualquer participação existente em qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro que opere no setor das indústrias extrativas na Rússia;
- b) Conceder ou participar em mecanismos de concessão de novos empréstimos ou créditos ou de qualquer outro modo conceder financiamento, incluindo capitais próprios, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro que opere no setor das indústrias extrativas da Rússia, ou com o objetivo comprovado de financiar tal pessoa coletiva, entidade ou organismo;
- c) Criar uma empresa comum com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro que opere no setor das indústrias extrativas na Rússia;
- d) Prestar serviços de investimento diretamente relacionados com as atividades referidas nas alíneas a), b) e c).

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, qualquer atividade referida no n.º 1, após terem determinado que:

- a) Tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União, assim como o transporte de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, exceto se tal for proibido nos termos dos artigos 3.º-M ou 3.º-N, a partir de ou através da Rússia para a União; ou
- b) Diz respeito apenas a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia da Rússia e que seja propriedade de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro.

4. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 2 no prazo de duas semanas a contar da autorização.

5. A proibição estabelecida no n.º 2 não se aplica às atividades extrativas que obtenham o seu valor mais elevado a partir de qualquer dos produtos enumerados no anexo XXX ou tenham como objetivo principal a produção desses produtos.

▼M7*Artigo 3.º-B***▼M13**

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias adequados para utilização na refinação de petróleo ou na liquefação de gás natural, conforme enumerados no Anexo X, quer sejam ou não originários da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼M7

2. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização neste país;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização neste país.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução até 27 de maio de 2022 de contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias referidos no anexo X ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou assistência técnica ou financeira correspondentes são necessários à prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente.

Em casos devidamente justificados de emergência, a venda, fornecimento, transferência ou exportação pode efetuar-se sem autorização prévia, desde que o exportador notifique as autoridades competentes no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que essa venda, fornecimento, transferência ou exportação se efetuou, transmitindo informações detalhadas sobre a justificação pertinente para a venda, fornecimento, transferência ou exportação sem autorização prévia.

▼ **M16**

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ **M7***Artigo 3.º-C*▼ **M13**

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias adequados para utilização na aviação ou na indústria espacial, tal como enumerados no anexo XI, ou combustíveis para aviação a jato e aditivos para combustíveis, tal como enumerados no anexo XX, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ **M7**

2. É proibido prestar serviços de seguros e resseguros, direta ou indiretamente, em relação aos bens e tecnologias enumerados no anexo XI a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. É proibido prestar qualquer uma ou em qualquer combinação das seguintes atividades: qualquer revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação ou retificação de avarias, bem como qualquer combinação destas operações, executada numa aeronave ou num componente da aeronave, à exceção da inspeção pré-voo, relacionados com os bens e tecnologias enumerados no anexo XI, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização nesse país.

4. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ **M17**

5. No que respeita aos bens enumerados na parte A do anexo XI, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 não são aplicáveis à execução até 28 de março de 2022 de contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

5-A. No que respeita aos bens enumerados na parte B do anexo XI, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 não são aplicáveis à execução até 6 de novembro de 2022 dos contratos celebrados antes de 7 de outubro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M20

5-B. No que respeita aos bens enumerados na parte C do anexo XI, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam à execução, até 16 de janeiro de 2023, de contratos celebrados antes de 17 de dezembro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M24

5-C. No que respeita às mercadorias enumeradas na parte D do anexo XI, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 4 não são aplicáveis à execução até 27 de março de 2023 dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2023, ou dos contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M13

6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 4, as autoridades competentes nacionais podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a execução de um contrato de locação financeira de aeronaves celebrado antes de 26 de fevereiro de 2022, se determinarem que:

- a) É estritamente necessário para assegurar os reembolsos no âmbito dessa locação financeira a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro não abrangido por nenhuma das medidas restritivas previstas no presente regulamento; e que
- b) nenhuns recursos económicos serão disponibilizados à contraparte russa, com exceção da transferência da propriedade da aeronave após o reembolso integral do contrato de locação financeira.

▼ M17

6-A. Em derrogação dos n.ºs 1 e 4, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação das mercadorias enumeradas na parte B do anexo XI, ou a assistência técnica conexa, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, após ter determinado que tal é necessário para a produção de bens de titânio necessários à indústria aeronáutica, para os quais não existe fornecimento alternativo.

▼ M20

6-B. Em derrogação do n.º 4, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a prestação de assistência técnica relacionada com a utilização dos bens e tecnologias a que se refere o n.º 1, após terem determinado que a prestação dessa assistência técnica é necessária para evitar a colisão entre satélites ou a sua reentrada não intencional na atmosfera.

6-C. Em derrogação dos n.ºs 1 e 4, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens abrangidos pelos códigos NC 8517 71 00, 8517 79 00 e 9026 00 00 enumerados na parte B do anexo XI, bem como a assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira conexa, após terem determinado que tal é necessário para fins médicos ou farmacêuticos, ou para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação.

▼ M20

Ao decidir sobre os pedidos de autorização para fins médicos, farmacêuticos ou humanitários em conformidade com o presente número, as autoridades competentes nacionais não concedem autorizações de exportação a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos na Rússia ou para utilização na Rússia, se tiverem motivos razoáveis para crer que os bens podem vir a ter uma utilização final militar.

▼ M13

7. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da concessão da mesma.

8. A proibição prevista no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 2.º, n.º 4, alínea b), e 2.º-A, n.º 4, alínea b).

▼ M16

9. A proibição prevista no n.º 4, alínea a), não se aplica ao intercâmbio de informações destinadas ao estabelecimento de normas técnicas no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional em relação aos produtos e tecnologias referidos no n.º 1.

▼ M8*Artigo 3.º-D***▼ C4**

1. É proibido a qualquer aeronave operada por transportadoras aéreas russas, incluindo as transportadoras que efetuam a comercialização através da partilha de códigos ou de acordos relativos à reserva de capacidade, a qualquer aeronave registada na Rússia, assim como a qualquer aeronave não registada na Rússia mas detida ou fretada, ou de qualquer outra forma controlada por qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo russo, aterrar ou descolar no território da União ou sobrevoá-lo.

▼ M8

2. O n.º 1 não se aplica no caso de uma aterragem de emergência ou de um sobrevoio de emergência.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar uma aeronave a descolar ou aterrar no território da União ou a sobrevoá-lo se determinarem que tal é necessário para fins humanitários ou quaisquer outros efeitos compatíveis com os objetivos do presente regulamento.

4. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa informam os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 3 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

▼ M24

5. Os operadores de aeronaves que efetuem voos não regulares entre a Rússia e a União, diretamente ou através de um país terceiro, devem notificar todas as informações pertinentes sobre esses voos às respetivas autoridades competentes, antes de serem efetuados e com pelo menos 48 horas de antecedência.

6. Em caso de recusa de um voo notificado nos termos do n.º 5, o Estado-Membro em causa informa imediatamente os restantes Estados-Membros, o gestor da rede e a Comissão.

▼ **M8***Artigo 3.º-E*▼ **M12**

1. O gestor da rede para as funções da rede de gestão do tráfego aéreo do céu único europeu deve apoiar a Comissão e os seus Estados-Membros a assegurar a aplicação e o cumprimento do artigo 3.º-D. O gestor da rede deve, em especial, rejeitar qualquer plano de voo apresentado por operadores de aeronaves que indique a intenção de realizar no território da União atividades que constituam uma violação da presente decisão, de forma a que o piloto não seja autorizado a voar.

▼ **M8**

2. O gestor da rede apresenta regularmente à Comissão e aos Estados-Membros, com base na análise dos planos de voo, relatórios sobre a aplicação do artigo 3.º-D.

▼ **M13***Artigo 3.º-EA*▼ **M16**

1. É proibido, após 16 de abril de 2022, facultar o acesso aos portos e, após 29 de julho de 2022, às eclusas no território da União, a qualquer navio que arvore o pavilhão da Rússia, com exceção do acesso a eclusas para efeitos de saída do território da União.

▼ **M17**

1-A. A proibição prevista no n.º 1 é igualmente aplicável, após 8 de abril de 2023, a quaisquer navios certificados pelo Registo Marítimo de Embarcações da Rússia.

▼ **M13**

2. O n.º 1 é aplicável aos navios que tenham alterado o seu pavilhão ou registo russo, passando para o pavilhão ou registo de qualquer outro Estado após 24 de fevereiro de 2022.

▼ **M17**

3. Para efeitos do presente artigo, com exceção do n.º 1-A, entende-se por navio:

▼ **M13**

- a) Um navio abrangido pelo âmbito de aplicação das convenções internacionais relevantes;
- b) Um iate de comprimento igual ou superior a 15 metros que não transporte carga nem mais de 12 passageiros; ou
- c) Embarcações de recreio ou motos de água, na aceção da Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

▼ **M17**

4. Os n.ºs 1 e 1-A não são aplicáveis no caso de um navio que necessite de assistência e procure um local de refúgio, ou que necessite de entrar de emergência num porto por razões de segurança marítima ou para salvar vidas no mar.

⁽¹⁾ Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motos de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE (JO L 354 de 28.12.2013, p. 90).

▼ M17

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, as autoridades competentes podem autorizar o acesso de um navio a um porto ou eclusa, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que esse acesso é necessário para:

▼ M15

a) A menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro, bem como determinados produtos químicos e de ferro enumerados no anexo XXIV;

▼ M13

b) A aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados nos termos da presente decisão;

c) Fins humanitários;

d) O transporte de combustível nuclear e outros bens estritamente necessários ao funcionamento de capacidades nucleares civis; ou

e) A aquisição, importação ou transporte para a União de carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, enumerados no anexo XXII, até 10 de agosto de 2022.

▼ M16

5-A. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar o acesso a um porto ou eclusa a navios que tenham alterado o seu pavilhão ou registo russo, passando para o pavilhão ou registo de qualquer outro Estado antes de 16 de abril de 2022, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que:

a) O pavilhão ou registo russo era uma obrigação contratual; e

b) Esse acesso é necessário para fins de descarga de mercadorias estritamente necessárias para concluir projetos no domínio das energias renováveis na União, desde que a importação dessas mercadorias não seja proibida nos termos do presente regulamento.

▼ M17

5-B. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o acesso a um porto ou a uma eclusa a um navio, desde que este:

a) Tenha arvorado o pavilhão da Federação da Rússia ao abrigo de um registo de fretamento a casco nu inicialmente efetuado antes de 24 de fevereiro de 2022;

b) Tenha retomado o seu direito de arvorar o pavilhão do registo do Estado-Membro subjacente antes de 31 de janeiro de 2023; e

c) Não seja propriedade, fretado, operado ou de outro modo controlado por um nacional russo ou por qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito da Federação da Rússia.

▼ M20

6. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 5, 5-A e 5-B no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M11*Artigo 3.º-F*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias de navegação marítima enumeradas no anexo XVI, originárias ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, para utilização na Rússia ou para instalação a bordo de navios que arvoem pavilhão russo.

2. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e as tecnologias referidas no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e as tecnologias referidas no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação conexa de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou à prestação conexa de assistência técnica e financeira, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, destinados a fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um acontecimento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, após ter determinado que esses bens ou tecnologias ou a assistência técnica ou financeira conexa são destinados à segurança marítima.

▼ M16

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M12*Artigo 3.º-G*

1. É proibido:

a) importar, direta ou indiretamente, para a União, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII, que sejam:

i) originários da Rússia; ou

ii) exportados da Rússia;

▼ M12

- b) adquirir, direta ou indiretamente, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que estejam localizados na Rússia ou sejam originários deste país;
- c) transportar produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que sejam originários da Rússia ou estejam a ser exportados da Rússia para qualquer outro país;

▼ M20

- d) Importar ou adquirir, a partir de 30 de setembro de 2023, direta ou indiretamente, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que tenham sido transformados num país terceiro com incorporação de produtos siderúrgicos originários da Rússia enumerados no anexo XVII; no que diz respeito aos produtos no anexo XVII transformados num país terceiro com incorporação de produtos siderúrgicos originários da Rússia abrangidos pelos códigos NC 7207 11 ou 7207 12 10 ou 7224 90, essa proibição é aplicável a partir de 1 de abril de 2024, para o código NC 7207 11, e a partir de 1 de outubro de 2024, para os códigos NC 7207 12 10 e 7224 90;

▼ M17

- e) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiar ou prestar assistência financeira, nomeadamente através de derivados financeiros, bem como serviços de seguros e resseguros, relacionada com as proibições previstas nas alíneas a), b), c) e d).

2. No que respeita aos bens enumerados na parte A do anexo XVII, e independentemente de estarem enumerados na parte B do mesmo anexo, as proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis à execução até 17 de junho de 2022 de contratos celebrados antes de 16 de março de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M20

3. No que respeita aos bens enumerados na parte B do anexo XVII que não estão enumerados na parte A do mesmo anexo, e sem prejuízo do n.º 4, as proibições estabelecidas no n.º 1 não se aplicam à execução até 8 de janeiro de 2023 de contratos celebrados antes de 7 de outubro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução. A presente disposição não se aplica aos bens abrangidos pelos códigos NC 7207 11, 7207 12 10 e 7224 90, aos quais se aplicam os n.ºs 4, 5 e 5-A.

▼ M17

4. As proibições do n.º 1, alíneas a), b), c) e d), não se aplicam à importação, compra ou transporte, ou assistência técnica ou financeira conexa, das seguintes quantidades de mercadorias abrangidas pelo código NC 7207 12 10:

- a) 3 747 905 toneladas métricas entre 7 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023;
- b) 3 747 905 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2023 e 30 de setembro de 2024..

5. As proibições do n.º 1 não se aplicam à importação, compra ou transporte, ou assistência técnica ou financeira conexa, das seguintes quantidades de mercadorias abrangidas pelo código NC 7207 11:

▼ M17

- a) 487 202 toneladas métricas entre 7 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023;
- b) 85 260 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2023 e 31 de dezembro de 2023;
- c) 48 720 toneladas métricas entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de março de 2024.

▼ M20

5-A. As proibições estabelecidas no n.º 1 não se aplicam à importação, aquisição ou transporte, nem à assistência técnica ou financeira conexa, das seguintes quantidades de bens abrangidos pelo código NC 7224 90:

- a) 147 007 toneladas métricas entre 17 de dezembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023;
- b) 110 255 toneladas métricas entre 1 de janeiro de 2024 e 30 de setembro de 2024.

6. Os contingentes de importação estabelecidos nos n.ºs 4, 5 e 5-A são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽¹⁾

▼ M17

7. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a compra, importação ou transferência das mercadorias enumeradas na parte B do anexo XVII, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que tal é necessário para a instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reproprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e para a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.

8. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 7 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M12*Artigo 3.º-H*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os artigos de luxo enumerados no artigo XVIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

▼ M12

2. A proibição a que se refere o n.º 1 aplica-se aos artigos de luxo enumerados no anexo XVIII, desde que o seu valor exceda 300 EUR por unidade, salvo disposição em contrário no anexo.

3. A proibição referida no n.º 1 não se aplica aos artigos que sejam necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros na Rússia ou de organizações internacionais que gozem de imunidade ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.

▼ M16

3-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica aos bens abrangidos pelos códigos NC 7113 00 00 e NC 7114 00 00 incluídos na lista constante do anexo XVIII para uso pessoal das pessoas singulares que viajam a partir da União Europeia ou membros da sua família imediata que com elas viajam, que sejam propriedade dessas pessoas e não se destinem à venda.

▼ M13

4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a transferência ou exportação para a Rússia de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

Artigo 3.º-I

1. É proibido adquirir, importar ou transferir para a União, direta ou indiretamente, mercadorias que gerem receitas significativas para a Rússia, permitindo assim as suas ações que desestabilizam a situação na Ucrânia, tal como enumeradas no anexo XXI, se forem originárias da Rússia ou se forem exportadas da Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.

▼ M17

3. No que respeita aos bens enumerados na parte A do anexo XXI, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 10 de julho de 2022 de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

3-A. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às compras na Rússia necessárias ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou para uso pessoal de nacionais dos Estados-Membros e seus familiares imediatos.

▼ M20

3-B. No que respeita aos bens enumerados na parte B do anexo XXI, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até 8 de janeiro de 2023, de contratos celebrados antes de 7 de outubro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

A presente disposição não se aplica aos bens abrangidos pelo código NC 2905 11 enumerados na parte B do anexo XXI, aos quais se aplica o n.º 3-BA.

3-BA. No que respeita aos bens abrangidos pelo código NC 2905 11 enumerados na parte B do anexo XXI, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até 18 de junho de 2023, de contratos celebrados antes de 7 de outubro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M17

3-C. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a compra, importação ou transferência das mercadorias constantes do anexo XXI, ou a prestação de assistência técnica e financeira conexa, nas condições que considerem adequadas, depois de ter determinado que isso é necessário para a instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.

▼ M24

3-D. No que respeita às mercadorias enumeradas na parte C do anexo XXI, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 27 de maio de 2023 dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2023, ou dos contratos acessórios necessários à sua execução.

Esta disposição não se aplica aos bens abrangidos pelos códigos NC 2803 e 4002 enumerados na parte C do anexo XXI, aos quais se aplica o n.º 3-DA.

3-DA. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à importação, aquisição ou transporte, ou à assistência técnica ou financeira conexa, necessários para essa importação para a União, até 30 de junho de 2024, das seguintes quantidades:

▼ M24

- a) 752 475 toneladas para as mercadorias do código NC 2803;
- b) 562 973 toneladas para as mercadorias do código NC 4002.

▼ M13

4. A partir de 10 de julho de 2022, as proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à importação, aquisição ou transporte, ou à assistência técnica ou financeira conexa, necessários para essa importação para a União, de:

- a) 837 570 toneladas de cloreto de potássio da posição NC 3104 20 entre 10 de julho de um determinado ano e 9 de julho do ano seguinte;
- b) 1 577 807 toneladas, em termos combinados, dos outros produtos enumerados no anexo XXI das posições NC 3105 20, 3105 60 e 3105 90 entre 10 de julho de um determinado ano e 9 de julho do ano seguinte.

▼ M24

5. Os contingentes de importação estabelecidos nos n.ºs 3-A e 4 do presente artigo são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽¹⁾.

▼ M17

6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 3-C no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M13*Artigo 3.º-J***▼ M17**

1. É proibido adquirir, importar ou transferir para a União, direta ou indiretamente, carvão e outros produtos, tal como enumerados no anexo XXII, se originários ou exportados da Rússia.

▼ M13

- 2. É proibido:
 - a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

▼ M13

3. As proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à execução, até 10 de agosto de 2022, de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

Artigo 3.º-K

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, mercadorias que possam contribuir em particular para o reforço da capacidade industrial russa, tal como enumeradas no artigo XXIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ M20

3. No que respeita aos bens enumerados na parte A do anexo XXIII, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até 10 de julho de 2022, de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ C10

3-A. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC 2701, 2702, 2703 e 2704 enumerados na parte A do anexo XXIII, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até 8 de janeiro de 2023, de contratos celebrados antes de 7 de outubro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M20

3-B. No que respeita aos bens enumerados na parte B do anexo XXIII, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até 16 de janeiro de 2023, de contratos celebrados antes de 17 de dezembro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M24

3-C. No que respeita às mercadorias enumeradas na parte C do anexo XXIII, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 27 de março de 2023 dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2023, ou dos contratos acessórios necessários à sua execução.

Esta disposição não se aplica aos bens abrangidos pelos códigos NC 7208 25, 7208 90, 7209 25, 7209 28, 7219 24 enumerados na parte C do anexo XXIII, aos quais se aplica o n.º 3.

▼ M13

4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos bens que sejam necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia ou de organizações internacionais que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.

▼ M16

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias enumerados no anexo XXIII, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que esses bens ou tecnologias ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários:

- a) Para fins médicos ou farmacêuticos, ou para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação;
- b) Para a utilização exclusiva e sob controlo total do Estado-Membro responsável por tal autorização, a fim de poder cumprir as suas obrigações de manutenção em zonas que tenham sido definidas ao abrigo de um acordo de locação a longo prazo entre esse Estado-Membro e a Federação da Rússia; ou

▼ M17

c) A instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.

▼ M24

5-A. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens abrangidos pelo código NC 8417, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que tais bens ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para uso doméstico pessoal de pessoas singulares.

▼ M24

5-B. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação das mercadorias enumeradas na parte C do anexo XXIII, ou a assistência técnica conexa, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, após ter determinado que tal é estritamente necessário para a produção de bens de titânio necessários à indústria aeronáutica, para os quais não existe fornecimento alternativo.

6. Ao decidir sobre os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 5, 5-A e 5-B, as autoridades competentes não concedem autorizações de exportação a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos na Rússia ou para utilização na Rússia, se tiverem motivos razoáveis para crer que os bens podem vir a ter uma utilização final militar.

▼ M16

7. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 5 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M13*Artigo 3.º-L*

1. É proibido a qualquer empresa de transporte rodoviário estabelecida na Rússia efetuar transportes rodoviários de mercadorias no território da União, incluindo em trânsito.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável às empresas de transporte rodoviário que transportem:

- a) Correio, na qualidade de serviço universal;
- b) Mercadorias em trânsito através da União entre o *oblast* de Calíninegrado e a Rússia, desde que o transporte dessas mercadorias não seja de outra forma proibido nos termos do presente regulamento.

3. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável, até 16 de abril de 2022, aos transportes de mercadorias iniciados antes de 9 de abril de 2022, nos casos em que o veículo da empresa de transporte rodoviário:

- a) Já se encontrava no território da União em 9 de abril de 2022, ou
- b) Precisa de transitar pela União para regressar à Rússia.

4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o transporte de mercadorias por uma empresa de transporte rodoviário estabelecida na Rússia se tiverem determinado que esse transporte é necessário para:

▼ M15

- a) A menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, assim como titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro;

▼ M13

- b) A aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados ao abrigo da presente decisão;

- c) Fins humanitários;

▼ M15

- d) Ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional; ou

▼ M13

- e) A transferência ou exportação para a Rússia de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M15*Artigo 3.º-M*

1. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, petróleo bruto ou produtos petrolíferos, conforme enumerados no anexo XXV, se originários ou exportados da Rússia.

2. É proibido proporcionar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira ou quaisquer outros serviços relacionados com a proibição prevista no n.º 1.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam:

- a) Até 5 de dezembro de 2022, a operações pontuais com entrega a curto prazo, celebradas e executadas antes dessa data, ou à execução de contratos de aquisição, importação ou transferência de produtos da posição NC 2709 00 celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, desde que esses contratos tenham sido notificados pelos Estados-Membros em causa à Comissão até 24 de junho de 2022 e que as operações pontuais de entrega a curto prazo sejam notificadas pelos Estados-Membros em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da sua conclusão;

▼ M15

b) Até 5 de fevereiro de 2023, a operações pontuais com entrega a curto prazo, celebradas e executadas antes desta data, ou à execução de contratos de aquisição, importação ou transferência de produtos da posição NC 2710 celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, desde que esses contratos tenham sido notificados pelos Estados-Membros em causa à Comissão até 24 de junho de 2022 e que as operações pontuais de entrega a curto prazo sejam notificadas pelos Estados-Membros em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da sua conclusão;

c) À aquisição, importação ou transferência de petróleo bruto transportado por mar e de produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, caso esses produtos sejam originários de um país terceiro e apenas sejam carregados na Rússia, partam da Rússia ou transitem pela Rússia, desde que tanto a origem como o proprietário desses produtos não sejam russos;

d) Ao petróleo bruto da posição CN 2709 00 fornecido aos Estados-Membros via oleoduto a partir da Rússia, até o Conselho decidir que se aplicam as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.

4. Se o fornecimento de petróleo bruto a um Estado-Membro sem litoral via oleoduto a partir da Rússia for interrompido por razões fora do controlo desse Estado-Membro, o petróleo bruto da posição NC 2709 00 transportado por mar a partir da Rússia pode ser importado para esse Estado-Membro, a título de derrogação temporária excecional aos n.ºs 1 e 2, até que o fornecimento seja retomado ou até que a decisão do Conselho a que se refere o n.º 3, alínea d), seja aplicável a esse Estado-Membro, consoante o que ocorrer primeiro.

5. A partir de 5 de dezembro de 2022 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as autoridades competentes da Bulgária podem autorizar a execução até 31 de dezembro de 2024 de contratos celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, com vista à aquisição, importação ou transferência de petróleo bruto transportado por mar e de produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV originários ou exportados da Rússia.

6. A partir de 5 de fevereiro de 2023 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes da Croácia podem autorizar até 31 de dezembro de 2023 a aquisição, importação ou transferência via oleoduto de gásóleo de vácuo da posição NC 2710 19 71 originário ou exportado da Rússia, desde que as seguintes condições estejam preenchidas:

a) Não está disponível qualquer fornecimento alternativo de gásóleo de vácuo; e

b) A Croácia notificou a Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, dos motivos por que considera dever ser concedida uma autorização específica, e a Comissão não formulou objeções dentro desse prazo.

▼ M15

7. Os produtos importados na sequência de uma derrogação concedida por uma autoridade competente ao abrigo do n.º 5 ou do n.º 6 não podem ser subsequentemente vendidos a compradores situados noutro Estado-Membro ou num país terceiro.

▼ M20

A partir de 5 de fevereiro de 2023, é proibido transferir ou transportar produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, obtidos a partir de petróleo bruto importado com base numa derrogação concedida pela autoridade competente búlgara ao abrigo do n.º 5, para outros Estados-Membros ou para países terceiros ou vender esses produtos petrolíferos a compradores noutros Estados-Membros ou em países terceiros.

Em derrogação da proibição estabelecida no segundo parágrafo, as autoridades competentes da Bulgária podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para a Ucrânia de determinados produtos petrolíferos enumerados no anexo XXXI, obtidos a partir de petróleo bruto importado ao abrigo do n.º 5, após terem determinado que:

- a) Os produtos se destinam a uma utilização exclusiva na Ucrânia;
- b) Essa venda, fornecimento, transferência ou exportação não se destina a contornar as proibições previstas no segundo parágrafo.

Em derrogação da proibição estabelecida no segundo parágrafo, as autoridades competentes da Bulgária podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para países terceiros de determinados produtos petrolíferos enumerados no anexo XXXII, obtidos a partir de petróleo bruto importado ao abrigo do n.º 5, nos limites dos contingentes de volume de exportação mencionados nesse anexo, após terem determinado que:

- a) Os produtos não podem ser armazenados na Bulgária devido a riscos ambientais e de segurança;
- b) Essa venda, fornecimento, transferência ou exportação não se destina a contornar as proibições previstas no segundo parágrafo.

A Bulgária deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M15

8. É proibida a transferência ou o transporte do petróleo bruto fornecido aos Estados-Membros via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d), para outros Estados-Membros ou países terceiros, bem como a sua venda a compradores situados noutros Estados-Membros ou em países terceiros.

▼ M15

Todas as remessas e contentores desse petróleo bruto devem ostentar claramente a menção "REBCO: exportação proibida".

A partir de 5 de fevereiro de 2023, sempre que tenha sido fornecido a um Estado-Membro petróleo bruto via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d), é proibido transferir ou transportar produtos petrolíferos da posição NC 2710 obtidos a partir desse petróleo bruto para outros Estados-Membros ou países terceiros, ou vender esses produtos petrolíferos a compradores situados noutros Estados-Membros ou em países terceiros.

A título de derrogação temporária, as proibições referidas no terceiro parágrafo aplicam-se a partir de 5 de dezembro de 2023 à importação e à transferência para a Chéquia, e à venda a compradores na Chéquia, de produtos petrolíferos obtidos a partir do petróleo bruto fornecido a outro Estado-Membro via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d). Se forem postos à disposição da Chéquia fornecimentos alternativos desses produtos petrolíferos antes dessa data, o Conselho põe termo a essa derrogação temporária. Durante o período até 5 de dezembro de 2023, os volumes desses produtos petrolíferos importados para a Chéquia a partir de outros Estados-Membros não podem exceder os volumes médios importados para a Chéquia a partir desses Estados-Membros no mesmo período durante os cinco anos anteriores.

▼ M20

A partir de 5 de fevereiro de 2023 em derrogação das proibições a que se refere o terceiro parágrafo, as autoridades competentes da Hungria e da Eslováquia podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para a Ucrânia de determinados produtos petrolíferos enumerados no anexo XXXI, obtidos a partir de petróleo bruto importado ao abrigo do n.º 3, alínea d), após terem determinado que:

- a) Os produtos se destinam a uma utilização exclusiva na Ucrânia;
- b) Essa venda, fornecimento, transferência ou exportação não se destinam a contornar as proibições previstas no terceiro parágrafo.

O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M15

9. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis às aquisições na Rússia de produtos enumerados no anexo XXV que sejam necessários para satisfazer as necessidades essenciais do comprador na Rússia ou de projetos humanitários na Rússia.

▼ M15

10. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 8 de junho de 2022 e posteriormente de três em três meses, as quantidades de petróleo bruto da posição NC 2709 00 importadas via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d). Os dados relativos às importações devem ser discriminados por oleoduto. Caso a derrogação temporária excecional referida no n.º 4 se aplique a um Estado-Membro sem litoral, esse Estado-Membro comunica à Comissão, de três em três meses, as quantidades de petróleo bruto da posição NC 2709 00 transportado por mar que importa a partir da Rússia, enquanto essa derrogação se aplicar.

Durante o período até 5 de dezembro de 2023 a que se refere o n.º 8, quarto parágrafo, os Estados-Membros comunicam à Comissão, de três em três meses, as quantidades que exportaram para a Chéquia de produtos petrolíferos da posição NC 2710 obtidos a partir do petróleo bruto fornecido via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d).

▼ M20

11. As pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos devem informar, no prazo de duas semanas, a autoridade competente do Estado-Membro em que residam ou estejam situados, estabelecidos ou registados, de todas as transações relativas à aquisição, importação ou transferência para a União de condensados de gás natural da subposição NC 2709 00 10 provenientes de instalações de produção de gás natural liquefeito, originários ou exportados da Rússia. A comunicação deve incluir informações sobre as quantidades.

O Estado-Membro em causa deve comunicar aos outros Estados-Membros e à Comissão as informações recebidas ao abrigo do parágrafo anterior.

12. Com base nas informações recebidas ao abrigo do n.º 11, a Comissão reexamina o funcionamento das medidas relativas aos condensados de gás natural da subposição NC 2709 00 10 provenientes de instalações de produção de gás natural liquefeito, originários ou exportados da Rússia, até 18 de julho de 2023.

▼ M15

Artigo 3.º-N

▼ M18

1. É proibido prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem ou financiamento ou assistência financeira relacionados com a comercialização, a corretagem ou o transporte para países terceiros, incluindo por via de transbordos entre navios, de petróleo bruto ou dos produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV originários ou exportados da Rússia.

▼M17

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à execução de contratos celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, até:

- a) 5 de dezembro de 2022, para o petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00;
- b) 5 de fevereiro de 2023, para os produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710.

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica ao pagamento dos créditos de seguros após 5 de dezembro de 2022, para o petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00, ou após 5 de fevereiro de 2023, para os produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, com base em contratos de seguro celebrados antes de 4 de junho de 2022 e desde que a cobertura do seguro tenha cessado até à data relevante.

▼M18

4. É proibido proceder à comercialização, à corretagem ou ao transporte para países terceiros, incluindo por via de transbordos entre navios, de petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00, a partir de 5 de dezembro de 2022, ou de produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, a partir de 5 de fevereiro de 2023, tal como enumerados no anexo XXV, que sejam originários ou exportados da Rússia.

5. A proibição estabelecida no n.º 4 do presente artigo é aplicável a partir da data de entrada em vigor da primeira decisão do Conselho que altere o anexo XI da Decisão 2014/512/PESC, em conformidade com o artigo 4.º-P, n.º 9, alínea a), dessa decisão.

A partir da data de entrada em vigor de cada subsequente decisão do Conselho que altere o anexo XI da Decisão 2014/512/PESC, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo não são aplicáveis, durante um período de 90 dias, ao transporte dos produtos enumerados no anexo XXV do presente regulamento que sejam originários ou exportados da Rússia, nem à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte, desde que:

- a) O transporte ou a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte se baseie num contrato celebrado antes da data de entrada em vigor de cada subsequente decisão do Conselho que altere o anexo XI da Decisão 2014/512/PESC; e
- b) O preço de compra por barril não exceda o preço fixado no anexo XXVIII do presente regulamento à data da celebração desse contrato.

▼ M18

6. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam:
- a) A partir de 5 de dezembro de 2022, ao petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00 e, a partir de 5 de fevereiro de 2023, aos produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, originários ou exportados da Rússia, desde que o preço de compra por barril desses produtos não exceda o preço fixado no anexo XXVIII;
 - b) Ao petróleo bruto ou produtos petrolíferos conforme enumerados no anexo XXV, quando esses produtos forem originários de um país terceiro e apenas sejam carregados na Rússia, partam da Rússia ou transitem pela Rússia, desde que tanto a origem como o proprietário desses produtos não sejam russos;
 - c) Ao transporte, ou à assistência técnica, aos serviços de corretagem, ao financiamento ou à assistência financeira relacionados com esse transporte, dos produtos mencionados no anexo XXIX para os países terceiros nele mencionados, pelo período especificado nesse anexo;
 - d) A partir de 5 de dezembro de 2022, ao petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00, originário ou exportado da Rússia, adquirido a um preço superior ao fixado no anexo XXVIII, que seja carregado num navio no porto de carga antes de 5 de dezembro de 2022 e descarregado no porto de destino final antes de 19 de janeiro de 2023;

▼ M22

- e) A partir de 5 de fevereiro de 2023, aos produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, originários ou exportados da Rússia, adquiridos a um preço superior ao fixado no anexo XXVIII, que sejam carregados num navio no porto de carregamento antes de 5 de fevereiro de 2023 e descarregados no porto de destino final antes de 1 de abril de 2023.

▼ M18

7. Caso, após a entrada em vigor de uma decisão do Conselho que altere o anexo XI da Decisão 2014/512/PESC, um navio tenha transportado petróleo bruto ou produtos petrolíferos russos a que se refere o n.º 4, e o operador responsável pelo transporte tenha conhecimento ou motivos razoáveis para suspeitar que tal petróleo ou produtos petrolíferos foram comprados a um preço superior ao preço fixado no anexo XXVIII do presente regulamento à data da celebração do contrato para essa aquisição, é proibido prestar os serviços a que se refere o n.º 1 do presente artigo relativamente ao transporte, por esse navio, de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos originários ou exportados da Rússia a que se refere o n.º 4 do presente artigo durante os 90 dias seguintes à data de descarga da carga adquirida a um preço superior ao limite máximo de preço.

▼ M17

8. A proibição do n.º 1 não se aplica à prestação de serviços de pilotagem necessários por razões de segurança marítima.

▼ M18

9. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam ao transporte nem à prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com o transporte necessários para fins de prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais, desde que a autoridade competente tenha sido imediatamente notificada assim que o evento tiver sido identificado.

▼ M18

10. Os Estados-Membros e a Comissão informam-se mutuamente de casos de violação ou evasão às proibições estabelecidas no presente artigo.

As informações prestadas ou recebidas nos termos do presente artigo são utilizadas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas, incluindo a garantia da eficácia da medida.

▼ M22

11. O funcionamento do mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, incluindo o anexo XXVIII, bem como as proibições previstas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo, são revistos até meados de março de 2023 e, posteriormente, de dois em dois meses.

A revisão deve ter em conta a eficácia da medida em termos de resultados esperados, da sua aplicação, da adesão a nível internacional e do alinhamento informal pelo mecanismo de fixação de um limite máximo de preço, bem como do seu impacto potencial na União e nos seus Estados Membros. A revisão deve dar resposta à evolução do mercado, incluindo a eventuais turbulências.

A fim de alcançar os objetivos do limite máximo de preços, nomeadamente a sua capacidade para reduzir as receitas petrolíferas da Rússia, o limite máximo de preço deve ser, pelo menos, 5 % inferior ao preço médio de mercado do petróleo e dos produtos petrolíferos russos, calculado com base nos dados fornecidos pela Agência Internacional de Energia.

▼ M20

12. As pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos devem informar, no prazo de duas semanas, a autoridade competente do Estado-Membro em que residam ou estejam situados, estabelecidos ou registados, de todas as transações relativas à aquisição ou transferência para países terceiros de condensados de gás natural da subposição NC 2709 00 10 provenientes de instalações de produção de gás natural liquefeito, originários ou exportados da Rússia. A comunicação deve incluir informações sobre as quantidades.

O Estado-Membro em causa deve comunicar aos outros Estados-Membros e à Comissão as informações recebidas ao abrigo do parágrafo anterior.

13. Com base nas informações recebidas ao abrigo do n.º 12, a Comissão reexamina o funcionamento das medidas relativas aos condensados de gás natural da subposição NC 2709 00 10 provenientes de instalações de produção de gás natural liquefeito, originários ou exportados da Rússia, até 18 de julho de 2023.

▼ M16*Artigo 3.º-O*

1. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, ouro, tal como enumerado no anexo XXVI, se for originário da Rússia e tiver sido exportado da Rússia para a União ou para qualquer país terceiro após 22 de julho de 2022.

▼M16

2. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, produtos enumerados no anexo XXVI que tenham sido transformados num país terceiro com incorporação de produtos proibidos nos termos do n.º 1.

3. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, ouro, tal como enumerado no anexo XXVII, se for originário da Rússia e tiver sido exportado da Rússia para a União após 22 de julho de 2022.

4. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 e com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização desses bens, direta ou indiretamente em ligação com a proibição estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente em ligação com a proibição estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3.

5. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam ao ouro que seja necessário para efeitos oficiais das missões diplomáticas, postos consulares ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional.

6. A proibição estabelecida no n.º 3 não se aplica aos bens incluídos na lista constante do anexo XXVII para uso pessoal das pessoas singulares que viajam para a União Europeia ou membros da sua família imediata que com elas viajam, que sejam propriedade dessas pessoas e não se destinem à venda.

7. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, as autoridades competentes podem autorizar a transferência ou importação de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.

▼B*Artigo 4.º*

1. É proibido:

a) prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica relativamente aos bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum ⁽¹⁾, ou ao fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos bens enumerados nessa lista, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia;

⁽¹⁾ Versão mais recente publicada no JO C 107 de 9.4.2014, p. 1.

▼ M1

- b) direta ou indiretamente, financiar ou prestar assistência financeira relativamente aos bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, incluindo em especial subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação ou garantias, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses produtos, ou para a prestação da correspondente assistência técnica, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia.

▼ M13

2. As proibições previstas no n.º 1 não prejudicam a assistência:

- a) À importação, aquisição ou transporte relacionados com: i) o fornecimento de peças sobresselentes e de serviços necessários à manutenção e à segurança de capacidades existentes no território da União, ou ii) a execução de contratos celebrados antes de 1 de agosto de 2014 ou de contratos conexos necessários à execução dos primeiros; ou
- b) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de peças sobresselentes e de serviços necessários à manutenção, à reparação e à segurança de capacidades existentes no território da União.

▼ M3

2-A. As proibições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), não são aplicáveis à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira, relacionada com as seguintes operações:

- a) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a importação, a aquisição ou o transporte de hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %, desde que a assistência técnica, o financiamento ou a assistência financeira se refiram a uma quantidade de hidrazina calculada em conformidade com o lançamento ou lançamentos ou os satélites a que se destina, e que não exceda uma quantidade total de 800 kg para cada lançamento individual ou satélite;
- b) A importação, a aquisição ou o transporte de dimetil-hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);
- c) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a importação, a aquisição ou o transporte de monometil-hidrazina (CAS 60-34-4), desde que a assistência técnica, o financiamento ou a assistência financeira se refiram a uma quantidade de monometil-hidrazina calculada em conformidade com o lançamento ou lançamentos ou os satélites a que se destina,

na medida em que as substâncias mencionadas nas alíneas a), b) e c) do presente número se destinem a utilização de lançadores operados por prestadores de serviços de lançamento europeus, ou para a utilização de lançamentos dos programas espaciais europeus, ou o abastecimento em combustível dos satélites por fabricantes de satélites europeus.

▼ M4

2-AA. As proibições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), não são aplicáveis à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relacionada com a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a importação, a aquisição ou o transporte de hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %, desde que a assistência técnica, o financiamento ou a assistência financeira se refiram a hidrazina destinada ao seguinte:

- a) ensaios e voo do módulo ExoMars de descida no quadro da missão ExoMars 2020, numa quantidade calculada de acordo com as necessidades de cada fase dessa missão, não devendo, contudo, exceder um total de 5 000 kg para toda a duração da missão; ou
- b) voo do módulo ExoMars de transporte no quadro da missão ExoMars 2020, numa quantidade calculada de acordo com as necessidades do voo, não devendo, contudo, exceder um total de 300 kg.

2-B. A prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relacionada com as operações a que se referem os n.ºs 2-A e 2-AA está subordinada à autorização prévia das autoridades competentes.

Os requerentes de uma autorização devem facultar às autoridades competentes todas as informações relevantes necessárias.

As autoridades competentes devem informar a Comissão de todas as autorizações concedidas.

▼ M2

3. Fica sujeita a autorização, pela autoridade competente em causa:

- a) a prestação de assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os bens enumerados no anexo II e com o seu fornecimento, fabrico, manutenção e utilização, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa assistência disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado;
- b) o financiamento ou prestação de assistência financeira relacionados com os bens enumerados no anexo II, nomeadamente subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens, ou para a prestação de assistência técnica conexa, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa assistência disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, a qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado.

▼ M2

Nos casos devidamente justificados de emergência a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, a prestação de serviços a que se refere o presente número pode efetuar-se sem autorização prévia, desde que o prestador de serviços notifique as autoridades competentes no prazo de cinco dias úteis a contar da data da prestação de serviços.

▼ C1

4. Se as autorizações forem solicitadas ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, aplica-se *mutatis mutandis* o artigo 3.º, em especial os n.ºs 2 e 5.

▼ M7*Artigo 5.º*

1. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário cujo prazo de vencimento seja superior a 90 dias, que tenham sido emitidos depois de 1 de agosto de 2014 e até 12 de setembro de 2014, ou cujo prazo de vencimento seja superior a 30 dias, que tenham sido emitidos depois de 12 de setembro de 2014 até 12 de abril de 2022 ou quaisquer valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 por:

- a) Uma das principais instituições de crédito ou outra das principais instituições com mandato expresso para a promoção da competitividade da economia da Rússia, a sua diversificação e o fomento dos investimentos, estabelecida na Rússia, cuja propriedade ou controlo seja detido em mais de 50 % pelo Estado em 1 de agosto de 2014, tal como enumeradas no anexo III; ou
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo III; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida na alínea b) do presente número ou enumerada no anexo III.

2. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022:

- a) Por qualquer instituição de crédito importante, ou outra instituição cuja propriedade ou controlo seja detido em mais de 50 % pelo Estado a contar de 26 de fevereiro de 2022, ou qualquer outra instituição de crédito que desempenhe um papel significativo no apoio às atividades da Rússia, do Governo russo ou do Banco Central da Rússia e esteja estabelecida na Rússia, enumerada no anexo XII; ou

▼ **M7**

b) Por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XII; ou

c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

3. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário, cujo prazo de vencimento seja superior a 30 dias, que tenham sido emitidos depois de 12 de setembro de 2014 até 12 de abril de 2022 ou quaisquer valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 por:

a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cuja atividade principal seja a conceção, a produção, a venda ou a exportação de equipamentos ou serviços militares, tal como enumerados no anexo V, e que tenha nesses setores uma atividade de relevo, com exceção das pessoas coletivas, entidades ou organismos que desenvolvam atividades nos setores espacial e da energia nuclear;

b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia, controlado pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado, com ativos totais estimados superiores a 1 bilhão de RUB e cujas receitas estimadas provenham, numa proporção de pelo menos 50 %, da venda ou do transporte de petróleo bruto ou de produtos do petróleo, tal como enumerados no anexo VI;

c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) ou na alínea b); ou

(d) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a), b) ou c) do presente número.

4. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 por:

a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia, controlado pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado, e em cujos lucros a Rússia, o Governo russo ou o Banco Central da Rússia tem o direito de participar, ou com os quais a Rússia, o Governo russo ou o Banco Central da Rússia tem, tal como enumerados no anexo XIII, ou

b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIII; ou

c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

▼ M20

5. É proibido cotar e prestar serviços, a partir de 12 de abril de 2022, e admitir à negociação, a partir de 29 de janeiro de 2023, em plataformas de negociação registadas ou reconhecidas na União, relativamente a valores mobiliários de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecidos na Rússia e cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado.

▼ M7

6. É proibido criar ou participar, direta ou indiretamente, em qualquer acordo que vise a concessão de:

- i) Novos empréstimos ou créditos com um prazo de vencimento superior a 30 dias a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo a que se referem os n.ºs 1 ou 3, após 12 de setembro de 2014 até 26 de fevereiro de 2022; ou
- ii) Quaisquer novos empréstimos ou créditos a pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se referem os n.ºs 1, 2, 3 ou 4, após 26 de fevereiro de 2022.

Essa proibição não se aplica:

- a) Aos empréstimos ou ao crédito com a finalidade específica e documentada de financiar importações ou exportações não proibidas de bens e serviços não financeiros entre a União e qualquer outro Estado, incluindo as despesas com bens e serviços de qualquer outro Estado terceiro necessárias para a execução do contrato de exportação ou importação; ou
- b) Aos empréstimos com a finalidade específica e documentada de proporcionar financiamento de emergência para o cumprimento de critérios de solvabilidade e liquidez a pessoas coletivas estabelecidas na União cujos direitos de propriedade sejam detidos em mais de 50 % por uma entidade referida no anexo III.

7. A proibição prevista no n.º 6 não se aplica a levantamentos nem desembolsos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado antes de 26 de fevereiro de 2022, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Todos os termos e condições desses levantamentos ou desembolsos:
 - i) foram acordados antes de 26 de fevereiro de 2022, e
 - ii) não foram modificados após essa data; e
- b) Antes de 26 de fevereiro de 2022, o prazo de vencimento contratual foi fixado para o pagamento integral de todos os fundos disponibilizados e para a cessação de todos os compromissos, direitos e obrigações previstos no contrato; e
- c) Aquando da sua celebração, o contrato não violava as proibições do presente regulamento em vigor na altura.

Os termos e condições dos levantamentos ou desembolsos referidos na alínea a) incluem as disposições relativas à duração do prazo de reembolso de cada um desses levantamentos ou desembolsos, a taxa de juro aplicada ou o método de cálculo da taxa de juro e o montante máximo.

▼ M6▼ C3*Artigo 5.º-A*

1. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou de assistência à emissão ou a qualquer tipo de negociação de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos depois de 9 de março de 2022:

- a) pela Rússia e pelo seu Governo; ou
- b) pelo Banco Central da Rússia; ou
- c) por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida na alínea b).

2. A partir de 23 de fevereiro de 2022, é proibido celebrar ou participar, direta ou indiretamente, em qualquer acordo para a concessão de novos empréstimos ou de crédito a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no n.º 1.

A proibição não se aplica aos empréstimos ou ao crédito com a finalidade específica e documentada de financiar importações ou exportações não proibidas de bens e serviços não financeiros entre a União e qualquer outro Estado, incluindo as despesas com bens e serviços de qualquer outro Estado terceiro necessárias para a execução dos contratos de exportação ou importação.

3. A proibição prevista no n.º 2 não se aplica a levantamentos nem desembolsos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado antes de 23 de fevereiro de 2022, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) os termos e condições dos referidos levantamentos ou desembolsos:
 - i) foram acordados antes de 23 de fevereiro de 2022; e
 - ii) não foram alterados nessa data ou posteriormente; e
- b) antes de 23 de fevereiro de 2022, foi fixado um prazo de vencimento contratual para o pagamento integral de todos os fundos disponibilizados e para a cessação de todos os compromissos, direitos e obrigações previstos no contrato.

Os termos e condições dos levantamentos ou desembolsos referidos na alínea a) incluem disposições relativas à duração do prazo de reembolso de cada um desses levantamentos ou desembolsos, a taxa de juro aplicada ou o método de cálculo da taxa de juro, e o montante máximo.

▼ M11

4. São proibidas as transações relacionadas com a gestão de reservas bem como de ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo de Riqueza Nacional russo.

▼ M8

5. Em derrogação do n.º 4, as autoridades competentes podem autorizar uma transação sob reserva de esta ser estritamente necessária para assegurar a estabilidade financeira da União no seu conjunto ou do Estado-Membro em causa.

▼M8

6. O Estado-Membro em causa informa imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão da sua intenção de conceder uma autorização ao abrigo do n.º 5.

▼M12*Artigo 5.º-AA*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com:

- a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia que seja controlado publicamente ou com mais de 50 % de propriedade pública ou em que a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central tenham o direito de participar nos lucros ou com os quais a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central mantenham outras relações económicas substanciais, enumeradas no anexo XIX;
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIX; ou
- c) Uma pessoas coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

▼M17

1-A. É proibido, a partir de 22 de outubro de 2022, ocupar qualquer cargo nos órgãos de direção de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1.

▼M20

1-B. É proibido a partir de 16 de janeiro de 2023 ocupar quaisquer cargos nos órgãos de direção de:

- a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia que seja controlado publicamente ou com mais de 50 % de propriedade pública ou em que a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central tenham o direito de participar nos lucros ou com os quais a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central mantenham outras relações económicas substanciais;
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) do presente número; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

A presente proibição não se aplica às pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o n.º 1, aos quais se aplica o n.º 1-A.

1-C. Em derrogação do n.º 1-B, as autoridades competentes podem autorizar o exercício de um cargo no órgão de direção de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1-B, após terem determinado que a pessoa coletiva, entidade ou organismo é:

▼ M20

- a) Uma empresa comum ou estrutura jurídica similar que envolve uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1-B e celebrado por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro antes de 17 de dezembro de 2022; ou
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1-B estabelecido na Rússia antes de 17 de dezembro de 2022 e que seja detido, ou controlado exclusiva ou conjuntamente, por uma entidade jurídica pessoa, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro

1-D. Em derrogação do n.º 1-B, as autoridades competentes podem autorizar o exercício de um cargo no órgão de direção de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1-B, após terem determinado que o exercício desse cargo é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico.

1-E. Em derrogação do n.º 1-B, as autoridades competentes podem autorizar o exercício de um cargo no órgão de direção de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1-B, após terem determinado que a pessoa coletiva, entidade ou organismo participa no trânsito através da Rússia de petróleo originário de um país terceiro e que o exercício desse cargo tem em vista operações que não são proibidas nos termos dos artigos 3.º-M e 3.º-N.

▼ M17

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à execução até 15 de maio de 2022 de contratos celebrados com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referidos na parte A do anexo XIX antes de 16 de março de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

2-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica à receção de pagamentos devidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos referidos na parte A do anexo XIX, no quadro da execução de contratos celebrados antes de 15 de maio de 2022.

2-B. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à execução até 8 de janeiro de 2023 de contratos celebrados com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referidos na parte B do anexo XIX antes de 7 de outubro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

2-C. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica à receção de pagamentos devidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos referidos na parte B do anexo XIX, no quadro da execução de contratos celebrados antes de 8 de janeiro de 2023.

▼ M20

2-D. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica à execução, até 18 de março de 2023, de contratos celebrados com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido na parte C do anexo XIX, antes de 17 de dezembro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ M20

2-E. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica à receção de pagamentos devidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos referidos na parte C do anexo XIX no quadro da execução de contratos anterior a 18 de março de 2023.

▼ M12

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica a:

▼ M16

a) Transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, a importação ou o transporte, de forma direta ou indireta, de gás natural, titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro a partir de ou através da Rússia para a União, um país membro do Espaço Económico Europeu, a Suíça ou os países dos Balcãs Ocidentais;

a-A) A menos que sejam proibidas nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, importação ou transporte, de forma direta ou indireta, de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, a partir de ou através da Rússia;

▼ M12

b) Transações relacionadas com projetos no domínio da energia no exterior da Rússia, nas quais uma pessoa coletiva, entidade ou organismo constante do anexo XIX seja um acionista minoritário;

▼ M13

c) Transações para a aquisição, importação ou transporte para a União de carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, enumerados no anexo XXII, até 10 de agosto de 2022;

▼ M24

d) Transações, incluindo vendas, que sejam estritamente necessárias para a liquidação, até 31 de dezembro de 2023, de empresas comuns ou estruturas jurídicas similares celebradas antes de 16 de março de 2022, que envolvam uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1;

▼ M15

e) Transações relacionadas com o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, serviços de centros de dados e o fornecimento de serviços e equipamentos necessários ao seu funcionamento, manutenção e segurança, incluindo o fornecimento de barreiras de segurança, e serviços de centros de chamadas, a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo XIX;

▼ M16

f) Transações que sejam necessárias para a aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados ao abrigo da presente decisão;

▼ M16

- g) Transações que sejam estritamente necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro, desde que essas transações sejam compatíveis com os objetivos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 269/2014;

▼ M24

- h) A prestação de serviços de pilotagem a navios em passagem inofensiva tal como definido pelo direito internacional que sejam necessários por razões de segurança marítima.

3-A. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, as transações estritamente necessárias para a cessão da participação e retirada completa, até 31 de dezembro de 2023, por parte das entidades a que se refere o n.º 1 ou das suas filiais na União, de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União.

▼ M17

4. Em derrogação do procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e do artigo 21.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, é retirado o reconhecimento pela União do Registo Marítimo de Embarcações da Rússia ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 391/2009 e da Diretiva (UE) 2016/1629.

▼ M20

5. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 1-C, 1-D, 1-E e 3-A no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M13*Artigo 5.º-B***▼ M16**

1. É proibido aceitar quaisquer depósitos de nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União e cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, se o valor total dos depósitos dessa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo por instituição de crédito for superior a 100 000 EUR.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118).

▼ **M17**

2. É proibido prestar serviços de gestão de carteiras, manutenção de contas ou custódia de criptoativos a nacionais russos ou a pessoas singulares residentes na Rússia, ou a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.

▼ **M13**

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

▼ **M16**▼ **M15***Artigo 5.º-C*

1. Em derrogação do artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um depósito ou a prestação de serviços de gestão de carteiras, de manutenção de contas ou de custódia, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços:

- a) É necessário para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 1, e dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destina exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis ou ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destina exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados;
- d) É necessário para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente pertinente tenha notificado as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica, pelo menos duas semanas antes da respetiva concessão;
- e) É necessária para fins oficiais de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional; ou

▼ **M16**

- f) É necessária para efeitos de comércio transfronteiriço não proibido de bens e serviços entre a União e a Rússia.

▼ **M15**

2. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1, alíneas a), b), c) ou e), no prazo de duas semanas a contar dessa concessão.

▼ **M7***Artigo 5.º-D*▼ **M13**

1. Em derrogação do artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um depósito ou a prestação de serviços de gestão de carteiras, de manutenção de contas ou de custódia, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços é:

▼ **M7**

a) É necessária para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou proceder à evacuação; ou

b) É necessária para atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia.

2. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

Artigo 5.º-E

1. É proibido às Centrais de Valores Mobiliários da União prestar qualquer serviço como definido no anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 em relação a valores mobiliários que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

▼ **M16**

2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

▼ **M7***Artigo 5.º-F*▼ **M13**

1. É proibido vender valores mobiliários denominados em qualquer uma das moedas oficiais de um Estado-Membro emitidos após 12 de abril de 2022, ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo dando exposição a esses títulos, a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia, ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

▼ **M15**

2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

▼ **M7***Artigo 5.º-G*

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as instituições de crédito devem:

- a) Fornecer à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas ou à Comissão, o mais tardar em 27 de maio de 2022, a lista dos depósitos superiores a 100 000 EUR detidos por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, ou por pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia. Devem fornecer atualizações dos montantes desses depósitos cada 12 meses;

▼ **M20**

- aa) Fornecer à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas ou à Comissão, até 27 de maio de 2023, uma lista dos depósitos superiores a 100 000 EUR detidos por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União e cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia. Devem fornecer atualizações sobre os montantes desses depósitos a cada 12 meses;

▼ **M7**

- b) Fornecer à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas informações sobre depósitos superiores a 100 000 EUR detidos por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia que tenham adquirido a cidadania de um Estado-Membro ou a residência num Estado-Membro através de um regime de concessão de cidadania a investidores ou de um regime de concessão de residência a investidores.

▼ **M15***Artigo 5.º-H*

1. É proibido prestar serviços especializados de mensagens financeiras, utilizados para o intercâmbio de dados financeiros, às pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XIV ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIV.

2. Em relação a cada pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerados no anexo XIV, a proibição estabelecida no n.º 1 é aplicável a partir da data prevista nesse anexo. A proibição é aplicável, a partir da mesma data, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIV.

▼ **M13***Artigo 5.º-I*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar notas denominadas em qualquer das moedas oficiais de um Estado-Membro para a Rússia ou para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo o Governo e o Banco Central da Rússia, ou para utilização na Rússia.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à venda, fornecimento, transferência ou exportação de notas denominadas em qualquer das moedas oficiais de um Estado-Membro desde que essa venda, fornecimento, transferência ou exportação sejam necessários para:

- a) Uso pessoal de pessoas singulares que viajem para a Rússia ou de membros da sua família imediata que com elas viajem; ou
- b) Efeitos oficiais das missões diplomáticas, postos consulares ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional.

▼ **M12***Artigo 5.º-J*▼ **M16**

1. É proibido prestar serviços de notação de risco a ou sobre qualquer nacional russo ou pessoa singular residente na Rússia ou qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

▼ **M12**

2. É proibido, a partir de 15 de abril de 2022, facultar o acesso a serviços de assinatura relacionados com atividades de notação de risco a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro.

▼ **M13***Artigo 5.º-K*▼ **M16**

1. É proibido adjudicar ou prosseguir a execução de qualquer contrato público ou de concessão abrangido pelo âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1e 3, n.º 6, alíneas a) a e), n.ºs 8, 9 e 10, e dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 7.º, alíneas a) a d), do artigo 8.º, e do artigo 10.º, alíneas b) a f) e h) a j), da Diretiva 2014/24/UE, do artigo 18.º, do artigo 21.º, alíneas b) a e) e g) a i), e dos artigos 29.º e 30.º da Diretiva 2014/25/UE e do artigo 13.º, alíneas a) a d), f) a h) e j), da Diretiva 2009/81/UE, para além do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a ou com:

- a) Um nacional russo, uma pessoa singular residente na Rússia ou uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia;

▼ M16

- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) do presente número; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número;

incluindo, quando representem mais de 10 % do valor do contrato, os subcontratantes, fornecedores ou entidades cujas capacidades sejam utilizadas na aceção das diretivas relativas aos contratos públicos.

▼ M13

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a adjudicação e a prossecução da execução de contratos destinados:

- a) À operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e reprocessamento de combustível e à segurança de capacidades nucleares civis, e à continuação do projeto, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares, bem como ao fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;
- b) À cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- c) Ao fornecimento de bens ou serviços estritamente necessários que só possam ser fornecidos, ou que só possam ser fornecidos em quantidades suficientes, pelas pessoas referidas no n.º 1;
- d) Ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional;

▼ M15

- e) A menos que sejam proibidos nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a aquisição, a importação ou o transporte de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro a partir de ou através da Rússia para a União; ou

▼ M13

- f) A aquisição, importação ou transporte para a União de carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, enumerados no anexo XXII, até 10 de agosto de 2022.

3. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

4. As proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis à execução, até 10 de outubro de 2022, de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022.

▼ **M13***Artigo 5.º-L*

1. É proibido prestar apoio direta ou indiretamente, incluindo financiamento e assistência financeira ou qualquer outro benefício no âmbito de um programa da União, da Euratom ou do programa nacional de um Estado-Membro e de contratos na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ⁽¹⁾, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cuja propriedade ou controlo seja detido em mais 50 % pelo Estado.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável nos seguintes casos:

- a) Fins humanitários, emergências de saúde pública, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;
- b) Programas fitossanitários e veterinários;
- c) Cooperação intergovernamental em programas espaciais e no âmbito do acordo sobre o reator termonuclear experimental internacional;
- d) Operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e reprocessamento de combustível e segurança de capacidades nucleares civis, bem como fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou ainda no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;
- e) Intercâmbios de mobilidade para indivíduos e contactos interpessoais;
- f) Programas climáticos e ambientais, com exceção de apoios no contexto da investigação e inovação;
- g) Ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional.

▼ **M15***Artigo 5.º-M*

1. É proibido registar, disponibilizar uma sede social ou um endereço profissional ou administrativo, bem como prestar serviços de gestão, a um fundo fiduciário (*trust*) ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar que conte entre os seus fundadores (*trustor*) ou beneficiários:

- a) Nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia;
- b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia;

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

▼ **M15**

- c) Pessoas coletivas, entidades ou organismos cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a) ou b);
- d) Pessoas coletivas, entidades ou organismos controlados por uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a), b) ou c);
- e) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a), b), c) ou d).

2. É proibido, a partir de 5 de julho de 2022, atuar ou providenciar para que outra pessoa atue, na qualidade de administrador fiduciário (*trustee*), acionista designado (*nominee shareholder*), administrador, secretário ou posição semelhante, em nome de um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar, tal como referido no n.º 1.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às operações estritamente necessárias para a rescisão, até 5 de julho de 2022, de contratos que não estejam em conformidade com o presente artigo celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

▼ **M17**

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam quando o fundador ou beneficiário for um nacional de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, ou uma pessoa singular titular de uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

▼ **M15**

5. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a prossecução dos serviços referidos no n.º 2 para além de 5 de julho de 2022:

- a) Para a conclusão, até 5 de setembro de 2022 das operações estritamente necessárias para a rescisão dos contratos referidos no n.º 3, desde que essas operações tenham sido iniciadas antes de 11 de maio de 2022; ou
- b) Por outros motivos, desde que os prestadores desses serviços não aceitem das pessoas referidas no n.º 1, nem lhes disponibilizem, direta ou indiretamente, quaisquer fundos ou recursos económicos, nem proporcionem a essas pessoas quaisquer benefícios decorrentes de ativos colocados num fundo fiduciário.

6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar os serviços neles referidos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que essa autorização é necessária para:

- a) Fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexas, ou para operações de evacuação; ou

▼ M15

- b) Atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia.
- c) O funcionamento de fundos fiduciários cujo objetivo é a administração de regimes profissionais de pensões, apólices de seguro, regimes de participação dos trabalhadores, instituições de beneficência, clubes desportivos amadores e fundos para menores ou adultos vulneráveis.

7. O Estado-Membro em causa informa a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo dos n.ºs 5 ou 6 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

▼ M20*Artigo 5.º-N*

1. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de contabilidade, auditoria, incluindo a revisão legal de contas, escrita ou consultoria fiscal, bem como de consultoria de empresas e de gestão ou de relações públicas, às seguintes entidades:

- a) O Governo da Rússia; ou
- b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.

2. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de arquitetura e de engenharia, serviços de assessoria jurídica e serviços de consultoria informática às seguintes entidades:

- a) O Governo da Rússia; ou
- b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.

2-A. É proibido prestar serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião, serviços técnicos de ensaio e análise e serviços de publicidade às seguintes entidades:

- a) O Governo da Rússia; ou
- b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.

3. O n.º 1 não se aplica à prestação dos serviços estritamente necessários para a rescisão, até 5 de julho de 2022, dos contratos não conformes com o presente artigo celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

4. O n.º 2 não se aplica à prestação dos serviços estritamente necessários para a rescisão, até 8 de janeiro de 2023, dos contratos não conformes com o presente artigo celebrados antes de 7 de outubro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

▼ M20

4-A. O n.º 2-A não se aplica à prestação de serviços estritamente necessários para a cessação, até 16 de janeiro de 2023, de contratos não conformes com o presente artigo celebrados antes de 17 de dezembro de 2022 ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

5. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam à prestação de serviços estritamente necessários ao exercício do direito de defesa em processos judiciais e do direito a uma via de recurso legal efetiva.

6. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam à prestação de serviços estritamente necessários para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral num Estado-Membro, desde que essa prestação de serviços seja compatível com os objetivos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 269/2014.

7. Os n.ºs 1, 2 e 2-A não se aplicam à prestação de serviços destinados ao uso exclusivo de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro de um país membro do Espaço Económico Europeu, da Suíça ou de um país parceiro enumerado no anexo VIII.

8. Os n.ºs 2 e 2-A não se aplicam à prestação de serviços que sejam necessários para emergências de saúde pública, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.

9. O n.º 2 não se aplica à prestação de serviços que sejam necessários para atualizações de *software* para utilização não militar e para utilizadores finais não militares, autorizados pelo artigo 2.º, n.º 3, alínea d), e pelo artigo 2.º-A, n.º 3, alínea d), em relação aos bens enumerados no anexo VII.

10. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 2-A, as autoridades competentes podem autorizar os serviços a que se referem esses números, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que essa autorização é necessária para:

- a) Fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação;
- b) Atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia;
- c) O funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros ou países parceiros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional;
- d) Assegurar o aprovisionamento energético crítico na União e a aquisição, importação ou transporte para a União de titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro;

▼ **M20**

- e) Assegurar o funcionamento contínuo de infraestruturas, *hardware* e *software* essenciais para a saúde e a segurança humanas ou para a segurança do ambiente;
- f) O estabelecimento, operação, manutenção, fornecimento e reprocesamento de combustível e a segurança de capacidades nucleares civis, e a continuação do projeto, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares, o fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento; ou
- g) A prestação de serviços de comunicações eletrónicas pelos operadores de telecomunicações da União necessários para a exploração, manutenção e segurança, incluindo a cibersegurança, de serviços de comunicações eletrónicas, na Rússia, na Ucrânia, na União, entre a Rússia e a União, e entre a Ucrânia e a União, e para serviços de centro de dados na União.

11. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 10 no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ **M24***Artigo 5.º-O*

1. A partir de 27 de março de 2023, é proibido permitir que nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia ocupem quaisquer cargos nos órgãos de direção dos proprietários ou operadores de infraestruturas críticas, infraestruturas críticas europeias e entidades críticas.

2. O n.º 1 não é aplicável aos nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça.

Artigo 5.º-P

1. É proibido disponibilizar na União capacidade de armazenamento, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 28, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, numa instalação de armazenamento na aceção do artigo 2.º, n.º 9, da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, exceto a parte das instalações de gás natural liquefeito utilizada para o armazenamento, a:

- a) Um nacional russo, uma pessoa singular residente na Rússia ou uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

⁽²⁾ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

▼ M24

- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referidos na alínea a) do presente número; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referidos nas alíneas a) ou b) do presente número;

2. O n.º 1 não se aplica às operações estritamente necessárias para a cessação até 27 de março de 2023 dos contratos não conformes com o presente artigo celebrados antes de 26 de fevereiro de 2023 ou dos contratos acessórios necessários à sua execução.

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a disponibilização de capacidade de armazenamento a que se refere o n.º 1 depois de terem determinado que tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União.

4. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa informam os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 3 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

▼ M7*Artigo 6.º*

1. Os Estados-Membros e a Comissão informam-se reciprocamente das medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, e partilham quaisquer outras informações pertinentes de que disponham a respeito do presente regulamento, em especial informações relativas:

- a) Às autorizações concedidas ao abrigo do presente regulamento;
- b) Às informações recebidas a título do artigo 5.º-G;
- c) A eventuais violações e outros problemas de execução, assim como a sentenças proferidas pelos tribunais nacionais;

▼ M13

- d) Aos casos e tentativas detetados de infração ou evasão às proibições estabelecidas no presente regulamento através da utilização de criptoativos.

▼ M7

2. Os Estados-Membros informam-se reciprocamente e sem demora, bem como a Comissão, de quaisquer outras informações pertinentes à sua disposição que possam afetar a efetiva aplicação do presente regulamento.

3. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas, incluindo para assegurar a eficácia das medidas estabelecidas no presente regulamento.

▼M7*Artigo 7.º*

A Comissão fica habilitada a alterar os Anexos I, VII e IX com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.

▼M17*Artigo 7.º-A*

A Comissão altera:

- a) O Anexo XXVIII, em conformidade com as decisões do Conselho que alterem a Decisão 2014/512/PESC, a fim de atualizar os preços acordados pela Aliança para a Limitação dos Preços; e
- b) O Anexo XXIX, em conformidade com as decisões do Conselho que alterem a Decisão 2014/512/PESC, a fim de atualizar a lista de projetos energéticos isentos com base em critérios de elegibilidade objetivos acordados pela Aliança para a Limitação dos Preços.

▼B*Artigo 8.º***▼M15**

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo se for caso disso sanções penais, aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem igualmente prever medidas adequadas para a declaração de perda do produto dessas violações.

▼B

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as regras referidas no n.º 1, logo após a entrada em vigor do presente regulamento, e notificam-lhe qualquer alteração posterior.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes referidas no presente regulamento e identificam-nas nos sítios Web indicados no Anexo I. Os Estados-Membros notificam à Comissão as alterações aos endereços dos seus sítios Web indicados no Anexo I.

2. Logo após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros notificam à Comissão quais são as respetivas autoridades competentes, incluindo os respetivos contactos e, posteriormente, as eventuais alterações.

3. Se o presente regulamento prever uma obrigação de notificar, informar ou de outra forma comunicar com a Comissão, os endereços e outros contactos a utilizar são os indicados no Anexo I.

▼ B*Artigo 10.º*

As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não incorrem em responsabilidade pelos atos que praticaram se desconheciam, e não tinham motivos razoáveis para supor, que as suas ações constituíam uma infração às medidas previstas no presente regulamento.

▼ M7*Artigo 11.º*

1. Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, nomeadamente sob a forma de pedidos de indemnização ou qualquer outro pedido dessa natureza, tais como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, em especial um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, a pedido de:

▼ M13

a) Pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados nos anexos do presente regulamento ou pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União cujos direitos de propriedade sejam por aqueles direta ou indiretamente detidos em mais de 50 %;

▼ M7

b) Outras pessoas, entidades ou organismos russos;

c) Pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio de uma das pessoas, entidades ou organismos, ou em seu nome, referidos nas alíneas a) ou b).

2. Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa que pretende que o pedido seja executado.

3. O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas, entidades e organismos referidos no n.º 1 a uma reapreciação judicial da legalidade do não cumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o presente regulamento.

▼ M12*Artigo 12.º*

É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja o de contornar as proibições do presente regulamento.

▼ M7*Artigo 12.º-A*

1. A Comissão procede ao tratamento dos dados pessoais a fim de executar as suas atribuições decorrentes do presente regulamento. Estas atribuições incluem o tratamento de informações sobre depósitos e as informações sobre as autorizações concedidas pelas autoridades competentes.

▼ **M7**

2. Para efeitos do presente regulamento, o serviço da Comissão enumerado no anexo I é designado como «responsável» para a Comissão na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ em relação às atividades de tratamento necessárias ao desempenho das funções referidas no n.º 1.

▼ **M16**

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os administradores dos registos oficiais das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos, bem como dos bens imóveis ou móveis, tratam e trocam informações, nomeadamente dados pessoais, com outras autoridades competentes de Estados-Membros e com a Comissão Europeia.

4. Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com o presente regulamento e com os Regulamentos (UE) 2016/679 ⁽²⁾ e (UE) 2018/1725 ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho e exclusivamente na medida do necessário para efeitos da aplicação do presente regulamento e para assegurar uma cooperação efetiva entre os Estados-Membros assim como com a Comissão no quadro da aplicação do presente regulamento.

▼ **M20***Artigo 12.º-B*

1. Em derrogação dos artigos 2.º, 2.º-A, 3.º, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-F, 3.º-H e 3.º-K, as autoridades competentes podem autorizar a venda, o fornecimento ou a transferência dos bens e tecnologias enumerados nos anexos II, VII, X, XI, XVI, XVIII, XX e XXIII, bem como no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, até 30 de setembro de 2023, sempre que tal venda, fornecimento ou transferência seja estritamente necessária para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) Os bens e tecnologias são propriedade de um nacional de um Estado-Membro ou de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro, ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa física, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro; e

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

▼ M20

b) As autoridades competentes que decidem sobre os pedidos de autorização não têm motivos razoáveis para crer que as mercadorias possam destinar-se a um utilizador final militar ou ter uma utilização final militar na Rússia; e

c) Os bens e tecnologias em causa estavam fisicamente localizados na Rússia antes da entrada em vigor das proibições previstas nos artigos 2.º, 2.º-A, 3.º, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-F, 3.º-H ou 3.º-K relativamente a esses bens e tecnologias.

2. Em derrogação dos artigos 3.º-G e 3.º-I, as autoridades competentes podem autorizar a importação ou a transferência dos bens enumerados nos anexos XVII e XXI, até 30 de setembro de 2023, sempre que tal importação ou transferência seja estritamente necessária para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) Os bens são propriedade de um nacional de um Estado-Membro ou de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro, ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa física, pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro; e

b) Os bens em causa estavam fisicamente localizados na Rússia antes da entrada em vigor das proibições previstas nos artigos 3.º-G e 3.º-I relativamente a esses bens.

▼ M24

2-A. Em derrogação do artigo 5.º-N, as autoridades competentes podem autorizar a continuação da prestação de serviços aí enumerados até 31 de dezembro de 2023, sempre que essa prestação seja estritamente necessária para a cessão de investimentos ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) Esses serviços são prestados a pessoas coletivas, entidades ou organismos resultantes da cessão e em seu benefício exclusivo; e

b) As autoridades competentes que decidem sobre os pedidos de autorização não têm motivos razoáveis para crer que os serviços possam estar a ser prestados, direta ou indiretamente, ao Governo da Rússia, a um utilizador final militar ou ter uma utilização final militar na Rússia.

3. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 1, 2 ou 2-A no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M20

4. Todas as autorizações referidas no n.º 1 relativas aos produtos e tecnologias enumerados no anexo VII e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 devem ser emitidas por via eletrónica, sempre que possível, em formulários que contenham, pelo menos, todos os elementos do modelo C constante do anexo IX.

▼ M20*Artigo 12.º-C*

1. As autoridades competentes trocam informações com os outros Estados-Membros e com a Comissão sobre as autorizações concedidas nos termos do artigo 12.º-B, n.º 1, em relação aos bens e tecnologias enumerados no anexo VII e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821. O intercâmbio de informações é efetuado através da utilização do sistema eletrónico previsto nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/821.
2. As informações recebidas em aplicação do presente artigo só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas, incluindo as trocas mencionadas no n.º 4 do artigo 2.º-D, n.º 4.
3. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram a proteção das informações confidenciais obtidas em aplicação do presente artigo, em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.
4. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as informações confidenciais fornecidas ou trocadas no âmbito do presente artigo não perdem a confidencialidade ou o nível de confidencialidade, sem o consentimento prévio escrito da entidade de origem das informações.

▼ M24*Artigo 12.º-D*

As proibições de prestação de assistência técnica estabelecidas no presente regulamento não se aplicam à prestação de serviços de pilotagem a navios em passagem inofensiva tal como definido pelo direito internacional que sejam necessários por razões de segurança marítima.

Artigo 12.º-E

1. Para efeitos das proibições de importação de mercadorias previstas no presente regulamento, as autoridades aduaneiras podem autorizar a saída, conforme previsto no artigo 5.º, ponto 26, do Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, de mercadorias que se encontrem fisicamente na União, desde que tenham sido apresentadas às autoridades aduaneiras nos termos do artigo 134.º daquele código antes da data de entrada em vigor ou da data de entrada em aplicação das respetivas proibições de importação, consoante a data que for posterior.
2. São permitidas todas as diligências processuais necessárias para a autorização de saída a que se referem os n.ºs 1 e 5 das mercadorias relevantes nos termos do Código Aduaneiro da União.
3. As autoridades aduaneiras não autorizarão nem saída das mercadorias se tiverem motivos razoáveis para suspeitar de evasão às disposições, nem a reexportação das mercadorias para a Rússia.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

▼M24

4. Os pagamentos relativos a essas mercadorias devem ser coerentes com as disposições e objetivos do presente regulamento, em especial com a proibição de compra, e do Regulamento (UE) n.º 269/2014.

5. As mercadorias fisicamente presentes na União e apresentadas às autoridades aduaneiras antes de 26 de fevereiro de 2023 e que tenham sido bloqueadas em aplicação do presente regulamento podem ser autorizadas a sair pelas autoridades aduaneiras nas condições previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

▼B*Artigo 13.º*

O presente regulamento aplica-se:

- a) no território da União;
- b) a bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) a todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;
- d) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, dentro ou fora do território da União, registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos relativamente a qualquer atividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M14*ANEXO I***BÉLGICA**

https://diplomatie.belgium.be/en/policy/policy_areas/peace_and_security/sanctions

BULGÁRIA

<https://www.mfa.bg/en/EU-sanctions>

CHÉQUIA

www.financnianalytickyrad.cz/mezinarodni-sankce.html

DINAMARCA

<http://um.dk/da/Udenrigspolitik/folkeretten/sanktioner/>

ALEMANHA

<https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Artikel/Aussenwirtschaft/embargos-aussenwirtschaftsrecht.html>

ESTÓNIA

<https://vm.ee/et/rahvusvahelised-sanktsioonid>

IRLANDA

<https://www.dfa.ie/our-role/policies/ireland-in-the-eu/eu-restrictive-measures/>

GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

ESPANHA

<https://www.exteriores.gob.es/es/PoliticaExterior/Paginas/SancionesInternacionales.aspx>

FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/autorites-sanctions/>

CROÁCIA

<https://mvep.gov.hr/vanjska-politika/medjunarodne-mjere-ogranicavanja/22955>

ITÁLIA

https://www.esteri.it/it/politica-estera-e-cooperazione-allo-sviluppo/politica_europea/misure_deroghe/

CHIPRE

<https://mfa.gov.cy/themes/>

LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

▼ **M14**

LUXEMBURGO

<https://maee.gouvernement.lu/fr/directions-du-ministere/affaires-europeennes/organisations-economiques-int/mesures-restrictives.html>

HUNGRIA

<https://kormany.hu/kulgazdasagi-es-kulugyminiszterium/ensz-eu-szankcios-tajekoztato>

MALTA

<https://foreignandeu.gov.mt/en/Government/SMB/Pages/SMB-Home.aspx>

PAÍSES BAIXOS

<https://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-sancties>

ÁUSTRIA

<https://www.bmeia.gv.at/themen/aussenpolitik/europa/eu-sanktionen-nationale-behoerden/>

POLÓNIA

<https://www.gov.pl/web/dyplomacja/sankcje-miedzynarodowe>

<https://www.gov.pl/web/diplomacy/international-sanctions>

PORTUGAL

<https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/medidas-restritivas>

ROMÉLIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/omejevalni_ukrepi

ESLOVÁQUIA

https://www.mzv.sk/europske_zalezitosti/europske_politiky-sankcie_eu

FINLÂNDIA

<https://um.fi/pakotteet>

SUÉCIA

<https://www.regeringen.se/sanktioner>

Endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações:

Comissão Europeia

Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais (DG FISMA)

Rue de Spa 2

B-1049 Bruxelas, Bélgica

Correio eletrónico: relex-sanctions@ec.europa.eu

▼ B

ANEXO II

▼ M2

Lista dos bens referidos no artigo 3.º

▼ B

Código NC	Designação das mercadorias
7304 11 00	Tubos, sem costura, de aço inoxidável dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos
7304 19 10	Tubos, sem costura, de ferro ou aço dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 19 30	Tubos, sem costura, de ferro ou aço dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 19 90	Tubos, sem costura, de ferro ou aço dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 22 00	Hastes de perfuração de aço inoxidável dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
7304 23 00	Hastes de perfuração dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou aço (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 29 10	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (excl. produtos de ferro fundido)
7304 29 30	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou de aço, com um diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (excl. produtos de ferro fundido)
7304 29 90	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou de aço, com um diâmetro exterior superior a 406,4 mm (excl. produtos de ferro fundido)
7305 11 00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente por arco imerso
7305 12 00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente (excl. produtos soldados longitudinalmente por arco imerso)
7305 19 00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço (excl. produtos soldados longitudinalmente por arco imerso).
7305 20 00	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço
7306 11	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
7306 19	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados, de produtos laminados planos, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7306 21 00	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm

▼ **B**

Código NC	Designação das mercadorias
7306 29 00	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
8207 13 00	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais [<i>cermets</i>]
8207 19 10	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante

▼ **M2**

ex 8413 50	Bombas volumétricas alternativas, de acionamento mecânico com caudal máximo superior a 18 m ³ /hora e pressão máxima de saída superior a 40 bar, especialmente concebidas para bombear lamas de perfuração e/ou cimento para poços de petróleo ou gás natural
ex 8413 60	Bombas volumétricas rotativas, de acionamento mecânico com caudal máximo superior a 18 m ³ /hora e pressão máxima de saída superior a 40 bar, especialmente concebidas para bombear lamas de perfuração e/ou cimento para poços de petróleo ou gás natural

▼ **B**

8413 82 00	Elevadores de líquidos (excl. bombas)
8413 92 00	Partes de elevadores de líquidos, n.e.
8430 49 00	Máquinas de sondagem ou perfuração, para extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, não auto propulsoras e não hidráulicas (excl. máquinas para perfuração de túneis e galerias, bem como ferramentas manuais)

▼ **M2**

ex 8431 39 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas e aparelhos da posição 8428 para campos de petróleo
ex 8431 43 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas e aparelhos da subposição 8430 41 ou 8430 49 para campos de petróleo
ex 8431 49	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 e 8430 para campos de petróleo

▼ **B**

8705 20 00	Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração
8905 20 00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
8905 90 10	Barcos-faróis, barcos-bombas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal, para navegação marítima (excl. dragas, plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, bem como embarcações de pesca e navios de guerra)

▼ M7

ANEXO III

Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 1, alínea a)

▼ B

1. SBERBANK
2. VTB BANK
3. GAZPROMBANK
4. VNESHECONOMBANK (VEB)
5. ROSSELKHOZBANK

▼ **M24***ANEXO IV***Lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 2.º, n.º 7, o artigo 2.º-A, n.º 7, e o artigo 2.º-B, n.º 1**

1. JSC Sirius
2. OJSC Stankoinstrument
3. OAO JSC Chemcomposite
4. JSC Kalashnikov
5. JSC Tula Arms Plant
6. NPK Technologii Maschinostrojenija
7. OAO Wysokototschnye Kompleksi
8. OAO Almaz Antey
9. OAO NPO Bazalt
10. Admiralty Shipyard JSC
11. Aleksandrov Scientific Research Technological Institute NITI
12. Argut OOO
13. Communication center of the Ministry of Defense
14. Federal Research Center Boreskov Institute of Catalysis
15. Federal State Budgetary Enterprise of the Administration of the President of Russia
16. Federal State Budgetary Enterprise Special Flight Unit Rossiya of the Administration of the President of TRussia
17. Federal State Unitary Enterprise Dukhov Automatics Research Institute (VNIIA)
18. Foreign Intelligence Service (SVR)
19. Forensic Center of Nizhniy Novgorod Region Main Directorate of the Ministry of Interior Affairs
20. International Center for Quantum Optics and Quantum Technologies (the Russian Quantum Center)
21. Irkut Corporation
22. Irkut Research and Production Corporation Public Joint Stock Company
23. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Computing Machinery
24. JSC Central Research Institute of Machine Building (JSC TsNIIMash)
25. JSC Kazan Helicopter Plant Repair Service

▼ M24

26. JSC Shipyard Zaliv (Zaliv Shipbuilding yard)
27. JSC Rocket and Space Centre – Progress
28. Kamensk-Uralsky Metallurgical Works J.S. Co.
29. Kazan Helicopter Plant PJSC
30. Komsomolsk-na-Amur Aviation Production Organization (KNAAPO)
31. Ministry of Defence RF
32. Moscow Institute of Physics and Technology
33. NPO High Precision Systems JSC
34. NPO Splav JSC
35. OPK Oboronprom
36. PJSC Beriev Aircraft Company
37. PJSC Irkut Corporation
38. PJSC Kazan Helicopters
39. POLYUS Research Institute of M.F. Stelmakh Joint Stock Company
40. Promtech-Dubna, JSC
41. Public Joint Stock Company United Aircraft Corporation
42. Radiotechnical and Information Systems (RTI) Concern
43. Rapart Services LLC
44. Rosoboronexport OJSC (ROE)
45. Rostec (Russian Technologies State Corporation)
46. Rostekh – Azimuth
47. Russian Aircraft Corporation MiG
48. Russian Helicopters JSC
49. SP KVANT (Sovmestnoe Predpriyatie Kvantovye Tekhnologii)
50. Sukhoi Aviation JSC
51. Sukhoi Civil Aircraft
52. Tactical Missiles Corporation JSC
53. Tupolev JSC
54. UEC-Saturn
55. United Aircraft Corporation

▼ M24

56. JSC AeroKompozit
57. United Engine Corporation
58. UEC-Aviadvigatel JSC
59. United Instrument Manufacturing Corporation
60. United Shipbuilding Corporation
61. JSC PO Sevmash
62. Krasnoye Sormovo Shipyard
63. Severnaya Shipyard
64. Shipyard Yantar
65. UralVagonZavod
66. Baikal Electronics
67. Center for Technological Competencies in Radiophotonics
68. Central Research and Development Institute Tsiklon
69. Crocus Nano Electronics
70. Dalzavod Ship-Repair Center
71. Elara
72. Electronic Computing and Information Systems
73. ELPROM
74. Engineering Center Ltd.
75. Forss Technology Ltd.
76. Integral SPB
77. JSC Element
78. JSC Pella-Mash
79. JSC Shipyard Vympel
80. Kranark LLC
81. Lev Anatolyevich Yershov (Ershov)
82. LLC Center
83. MCST Lebedev
84. Miass Machine-Building Factory
85. Microelectronic Research and Development Center Novosibirsk

▼ M24

86. MPI VOLNA
87. N.A. Dollezhal Order of Lenin Research and Design Institute of Power Engineering
88. Nerpa Shipyard
89. NM-Tekh
90. Novorossiysk Shipyard JSC
91. NPO Electronic Systems
92. NPP Istok
93. NTC Metrotek
94. OAO GosNIIkhimanalit
95. OAO Svetlovskoye Predpriyatiye Era
96. OJSC TSRY
97. OOO Elkomtek (Elkomtex)
98. OOO Planar
99. OOO Sertal
100. Photon Pro LLC
101. PJSC Zvezda
102. Amur Shipbuilding Factory PJSC
103. AO Center of Shipbuilding and Ship Repairing JSC
104. AO Kronshtadt
105. Avant Space LLC
106. Production Association Strela
107. Radioavtomatika
108. Research Center Module
109. Robin Trade Limited
110. R.Ye. Alekseyev Central Design Bureau for Hydrofoil Ships
111. Rubin Sever Design Bureau
112. Russian Space Systems
113. Rybinsk Shipyard Engineering
114. Scientific Research Institute of Applied Chemistry

▼ M24

115. Scientific-Research Institute of Electronics
116. Scientific Research Institute of Hypersonic Systems
117. Scientific Research Institute NII Submikron
118. Sergey IONOV
119. Serniya Engineering
120. Severnaya Verf Shipbuilding Factory
121. Ship Maintenance Center Zvezdochka
122. State Governmental Scientific Testing Area of Aircraft Systems (GkNIPAS)
123. State Machine Building Design Bureau Raduga Bereznya
124. State Scientific Center AO GNTs RF—FEI A.I. Leypunskiy Physico-Energy Institute
125. State Scientific Research Institute of Machine Building Bakhirev (GosNII-mash)
126. Tomsk Microwave and Photonic Integrated Circuits and Modules Collective Design Center
127. UAB Pella-Fjord
128. United Shipbuilding Corporation JSC "35th Shipyard"
129. United Shipbuilding Corporation JSC "Astrakhan Shipyard"
130. United Shipbuilding Corporation JSC "Aysberg Central Design Bureau"
131. United Shipbuilding Corporation JSC "Baltic Shipbuilding Factory"
132. United Shipbuilding Corporation JSC "Krasnoye Sormovo Plant OJSC"
133. United Shipbuilding Corporation JSC SC "Zvyozdochka"
134. United Shipbuilding Corporation "Pribaltic Shipbuilding Factory Yantar"
135. United Shipbuilding Corporation "Scientific Research Design Technological Bureau Onega"
136. United Shipbuilding Corporation "Sredne-Nevisky Shipyard"
137. Ural Scientific Research Institute for Composite Materials
138. Urals Project Design Bureau Detal
139. Vega Pilot Plant
140. Vertikal LLC
141. Vladislav Vladimirovich Fedorenko
142. VTK Ltd

▼ M24

143. Yaroslavl Shipbuilding Factory
144. ZAO Elmiks-VS
145. ZAO Sparta
146. ZAO Svyaz Inzhiniring
147. 46th TSNII Central Scientific Research Institute
148. Alagir Resistor Factory
149. All-Russian Research Institute of Optical and Physical Measurements
150. All-Russian Scientific-Research Institute Etalon JSC
151. Almaz JSC
152. Arzam Scientific Production Enterprise Temp Avia
153. Automated Procurement System for State Defense Orders, LLC
154. Dolgoprudniy Design Bureau of Automatics (DDBA JSC)
155. Electronic Computing Technology Scientific-Research Center JSC
156. Electrosignal JSC
157. Energiya JSC
158. Engineering Center Moselectronproekt
159. Etalon Scientific and Production Association
160. Evgeny Krayushin
161. Foreign Trade Association Mashpriborintorg
162. Ineko LLC
163. Informakustika JSC
164. Institute of High Energy Physics
165. Institute of Theoretical and Experimental Physics
166. Inteltech PJSC
167. ISE SO RAN Institute of High-Current Electronics
168. Kaluga Scientific-Research Institute of Telemechanical Devices JSC
169. Kulon Scientific-Research Institute JSC
170. Lutch Design Office JSC

▼ M24

171. Meteor Plant JSC
172. Moscow Communications Research Institute JSC
173. Moscow Order of the Red Banner of Labor Research Radio Engineering Institute JSC
174. NPO Elektromechaniki JSC
175. Omsk Production Union Irtysh JSC
176. Omsk Scientific-Research Institute of Instrument Engineering JSC
177. Optron, JSC
178. Pella Shipyard OJSC
179. Polyot Chelyabinsk Radio Plant JSC
180. Pskov Distance Communications Equipment Plant
181. Radiozavod JSC
182. Razryad JSC
183. Research Production Association Mars
184. Ryazan Radio-Plant
185. Scientific Production Center Vigstar JSC
186. Scientific Production Enterprise "Radiosviaz"
187. Scientific Research Institute Ferrite-Domen
188. Scientific Research Institute of Communication Management Systems
189. Scientific-Production Association and Scientific-Research Institute of Radio – Components
190. Scientific-Production Enterprise "Kant"
191. Scientific-Production Enterprise "Svyaz"
192. Scientific-Production Enterprise Almaz JSC
193. Scientific-Production Enterprise Salyut JSC
194. Scientific-Production Enterprise Volna
195. Scientific-Production Enterprise Vostok JSC
196. Scientific-Research Institute "Argon"
197. Scientific-Research Institute and Factory Platan

▼ M24

198. Scientific-Research Institute of Automated Systems and Communications Complexes Neptune JSC
199. Special Design and Technical Bureau for Relay Technology
200. Special Design Bureau Salute JSC
201. Tactical Missile Company, Joint Stock Company "Salute"
202. Tactical Missile Company, Joint Stock Company "State Machine Building Design Bureau "Vypel" By Name I.I.Toropov"
203. Tactical Missile Company, Joint Stock Company "URALELEMENT"
204. Tactical Missile Company, Joint Stock Company "Plant Dagdiesel"
205. Tactical Missile Company, Joint Stock Company "Scientific Research Institute of Marine Heat Engineering"
206. Tactical Missile Company, Joint Stock Company PA Strela
207. Tactical Missile Company, Joint Stock Company Plant Kulakov
208. Tactical Missile Company, Joint Stock Company Ravenstvo
209. Tactical Missile Company, Joint Stock Company Ravenstvo-service
210. Tactical Missile Company, Joint Stock Company Saratov Radio Instrument Plant
211. Tactical Missile Company, Joint Stock Company Severny Press
212. Tactical Missile Company, Joint-Stock Company "Research Center for Automated Design"
213. Tactical Missile Company, KB Mashinostroeniya
214. Tactical Missile Company, NPO Electromechanics
215. Tactical Missile Company, NPO Lightning
216. Tactical Missile Company, Petrovsky Electromechanical Plant "Molot"
217. Tactical Missile Company, PJSC "MBDB ISKRA"
218. Tactical Missile Company, PJSC ANPP Temp Avia
219. Tactical Missile Company, Raduga Design Bureau
220. Tactical Missile Corporation, "Central Design Bureau of Automation"
221. Tactical Missile Corporation, 711 Aircraft Repair Plant
222. Tactical Missile Corporation, AO GNPP "Region"
223. Tactical Missile Corporation, AO TMKB "Soyuz"

▼ M24

- 224. Tactical Missile Corporation, Azov Optical and Mechanical Plant
- 225. Tactical Missile Corporation, Concern "MPO – Hidropribor"
- 226. Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company "KRASNY GIDRO-PRESS"
- 227. Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company Avangard
- 228. Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company Concern Granit-Electron
- 229. Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company Elektrotyaga
- 230. Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company GosNIIMash
- 231. Tactical Missile Corporation, RKB Globus
- 232. Tactical Missile Corporation, Smolensk Aviation Plant
- 233. Tactical Missile Corporation, TRV Engineering
- 234. Tactical Missile Corporation, Ural Design Bureau "Detal"
- 235. Tactical Missile Corporation, Zvezda-Strela Limited Liability Company
- 236. Tambov Plant (TZ) "October"
- 237. United Shipbuilding Corporation "Production Association Northern Machine Building Enterprise"
- 238. United Shipbuilding Corporation "5th Shipyard"
- 239. Federal Center for Dual-Use Technology (FTsDT) Soyuz
- 240. Turayev Machine Building Design Bureau Soyuz
- 241. Zhukovskiy Central Aerohydrodynamics Institute (TsAGI)
- 242. Rosatomflot
- 243. Lyulki Experimental-Design Bureau
- 244. Lyulki Science and Technology Center
- 245. AO Aviaagregat
- 246. Central Aerohydrodynamic Institute (TsAGI)
- 247. Closed Joint Stock Company Turborus (Turborus)
- 248. Federal Autonomous Institution Central Institute of Engine-Building N.A. P.I. Baranov; Central Institute of Aviation Motors (CIAM)
- 249. Federal State Budgetary Institution National Research Center Institute N.A. N.E. Zhukovsky (Zhukovsky National Research Institute)
- 250. Federal State Unitary Enterprise "State Scientific-Research Institute for Aviation Systems" (GosNIIAS)

▼ M24

- 251. Joint Stock Company 123 Aviation Repair Plant (123 ARZ)
- 252. Joint Stock Company 218 Aviation Repair Plant (218 ARZ)
- 253. Joint Stock Company 360 Aviation Repair Plant (360 ARZ)
- 254. Joint Stock Company 514 Aviation Repair Plant (514 ARZ)
- 255. Joint Stock Company 766 UPTK
- 256. Joint Stock Company Aramil Aviation Repair Plant (AARZ)
- 257. Joint Stock Company Aviaremont (Aviaremont)
- 258. Joint Stock Company Flight Research Institute N.A. M.M. Gromov (FRI Gromov)
- 259. Joint Stock Company Metallist Samara (Metallist Samara)
- 260. Joint Stock Company Moscow Machine-Building Enterprise named after V. V. Chernyshev (MMP V.V. Chernyshev)
- 261. JSC NII Steel
- 262. Joint Stock Company Remdizel
- 263. Joint Stock Company Special Industrial and Technical Base Zvezdochka (SPTB Zvezdochka)
- 264. Joint Stock Company STAR
- 265. Joint Stock Company Votkinsk Machine Building Plant
- 266. Joint Stock Company Yaroslav Radio Factory
- 267. Joint Stock Company Zlatoustovsky Machine Building Plant (JSC Zlat-mash)
- 268. Limited Liability Company Center for Specialized Production OSK Propulsion (OSK Propulsion)
- 269. Lytkarino Machine-Building Plant
- 270. Moscow Aviation Institute
- 271. Moscow Institute of Thermal Technology
- 272. Omsk Motor-Manufacturing Design Bureau
- 273. Open Joint Stock Company 170 Flight Support Equipment Repair Plant (170 RZ SOP)
- 274. Open Joint Stock Company 20 Aviation Repair Plant (20 ARZ)
- 275. Open Joint Stock Company 275 Aviation Repair Plant (275 ARZ)
- 276. Open Joint Stock Company 308 Aviation Repair Plant (308 ARZ)

▼ **M24**

277. Open Joint Stock Company 32 Repair Plant of Flight Support Equipment (32 RZ SOP)
278. Open Joint Stock Company 322 Aviation Repair Plant (322 ARZ)
279. Open Joint Stock Company 325 Aviation Repair Plant (325 ARZ)
280. Open Joint Stock Company 680 Aircraft Repair Plant (680 ARZ)
281. Open Joint Stock Company 720 Special Flight Support Equipment Repair Plant (720 RZ SOP)
282. Open Joint Stock Company Volgograd Radio-Technical Equipment Plant (VZ RTO)
283. Public Joint Stock Company Agregat (PJSC Agregat)
284. Salute Gas Turbine Research and Production Center
285. Scientific-Production Association Vint of Zvezdochka Shipyard (SPU Vint)
286. Scientific Research Institute of Applied Acoustics (NIIPA)
287. Siberian Scientific-Research Institute of Aviation N.A. S.A. Chaplygin (Sib-NIA)
288. Software Research Institute
289. Subsidiary Sevastopol Naval Plant of Zvezdochka Shipyard (Sevastopol Naval Plant)
290. Tula Arms Plant
291. Russian Institute of Radio Navigation and Time
292. Federal Technical Regulation and Metrology Agency (Rosstandart)
293. Federal State Budgetary Institution of Science P.I. K.A. Valiev RAS of the Ministry of Science and Higher Education of Russia (FTIAN)
294. Federal State Unitary Enterprise All-Russian Research Institute of Physical, Technical and Radio Engineering Measurements (VNIIFTRI)
295. Institute of Physics Named After P.N. Lebedev of the Russian Academy of Sciences (LPI)
296. The Institute of Solid-State Physics of the Russian Academy of Sciences (ISSP)
297. Rzhanov Institute of Semiconductor Physics, Siberian Branch of Russian Academy of Sciences (IPP SB RAS)
298. UEC-Perm Engines, JSC
299. Ural Works of Civil Aviation, JSC
300. Central Design Bureau for Marine Engineering "Rubin", JSC
301. "Aeropribor-Voskhod", JSC

▼ M24

- 302. Aerospace Equipment Corporation, JSC
- 303. Central Research Institute of Automation and Hydraulics (CNIIAG), JSC
- 304. Aerospace Systems Design Bureau, JSC
- 305. Afanasyev Technomac, JSC
- 306. Ak Bars Shipbuilding Corporation, CJSC
- 307. AGAT, Gavrilov-Yaminskiy Machine-Building Plant, JSC
- 308. Almaz Central Marine Design Bureau, JSC
- 309. Joint Stock Company Eleron
- 310. AO Rubin
- 311. Branch of AO Company Sukhoi Yuri Gagarin Komsomolsk-on-Amur Aircraft Plant
- 312. Branch of PAO II – Aviastar
- 313. Branch of RSK MiG Nizhny Novgorod Aircraft-Construction Plant Sokol
- 314. Chkalov Novosibirsk Aviation Plant
- 315. Joint Stock Company All-Russian Scientific-Research Institute Gradient
- 316. Joint Stock Company Almatyevsk Radiopribor Plant (JSC AZRP)
- 317. Joint Stock Company Experimental-Design Bureau Elektroavtomatika in the name of P.A. Efimov
- 318. Joint Stock Company Industrial Controls Design Bureau
- 319. Joint Stock Company Kazan Instrument-Engineering and Design Bureau
- 320. Joint Stok Company Microtechnology
- 321. Phasotron Scientific-Research Institute of Radio-Engineering
- 322. Joint Stock Company Radiopribor
- 323. Joint Stock Company Ramensk Instrument-Engineering Bureau
- 324. Joint Stock Company Research and Production Center SAPSAN
- 325. Joint Stock Company Rychag
- 326. Joint Stock Company Scientific Production Enterprise Izmeritel
- 327. Joint Stock Company Scientific-Production Union for Radioelectronics named after V.I. Shimko
- 328. Joint Stock Company Taganrog Communications Scientific-Research Institute

▼ M24

- 329. Joint Stock Company Urals Instrument-Engineering Plant
- 330. Joint Stock Company Vzlet Engineering Testing Support
- 331. Joint Stock Company Zhiguli Radio Plant
- 332. Joint Stock Company Bryansk Electromechanical Plant
- 333. Public Joint Stock Company Moscow Institute of Electro-Mechanics and Automation
- 334. Public Joint Stock Company Stavropol Radio Plant Signal
- 335. Public Joint Stock Company Techpribor
- 336. Joint Stock Company Ramensky Instrument-Engineering Plant
- 337. V.V. Tarasov Avia Avtomatika
- 338. Design Bureau of Chemical Machine Building KBKhM
- 339. Far Eastern Shipbuilding and Ship Repair Center
- 340. Ilyushin Aviation Complex Branch: Myasishcheva Experimental Mechanical Engineering Plant
- 341. Institute of Marine Technology Problems Far East Branch Russian Academy of Sciences
- 342. Irkutsk Aviation Plant
- 343. Joint Stock Company Aerocomposit Ulyanovsk Plant
- 344. Joint Stock Company Experimental Design Bureau named after A.S. Yakovlev
- 345. Joint Stock Company Federal Research and Production Center Altai
- 346. Joint Stock Company “Head Special Design Bureau Prozhektor
- 347. Joint Stock Company Ilyushin Aviation Complex
- 348. Joint Stock Company Lazurit Central Design Bureau
- 349. Joint Stock Company Research and Development Enterprise Protek
- 350. Joint Stock Company SPMDB Malachite
- 351. Joint Stock Company Votkinsky Zavod
- 352. Kalyazinsky Machine Building Factory – Branch of RSK MiG
- 353. Main Directorate of Deep-Sea Research of the Ministry of Defense of the Russian Federation
- 354. NPP Start
- 355. OAO Radiofizika

▼ M24

- 356. P.A. P. A. Voronin Lukhovitsk Aviation Plant, branch of RSK MiG
- 357. Public Joint Stock Company Bryansk Special Design Bureau
- 358. Public Joint Stock Company Voronezh Joint Stock Aircraft Company
- 359. Radio Technical Institute named after A. L. Mints
- 360. Russian Federal Nuclear Center – All-Russian Research Institute of Experimental Physics
- 361. Shvabe JSC
- 362. Special Technological Center LLC
- 363. St. Petersburg Marine Bureau of Machine Building Malakhit
- 364. St. Petersburg Naval Design Bureau Almaz
- 365. St. Petersburg Shipbuilding Institution Krylov 45
- 366. Strategic Control Posts Corporation
- 367. V.A. Trapeznikov Institute of Control Sciences of Russian Academy of Sciences
- 368. Vladimir Design Bureau for Radio Communications OJSC
- 369. Voentelecom JSC
- 370. A.A. Kharkevich Institute for Information Transmission Problems (IITP), Russian Academy of Sciences (RAS)
- 371. Ak Bars Holding
- 372. Special Research Bureau for Automation of Marine Researches Far East Branch Russian Academy of Sciences
- 373. Systems of Biological Synthesis LLC
- 374. Borisfen, JSC
- 375. Barnaul cartridge plant, JSC
- 376. Concern Aurora Scientific and Production Association, JSC
- 377. Bryansk Automobile Plant, JSC
- 378. Burevestnik Central Research Institute, JSC
- 379. Research Institute of Space Instrumentation, JSC
- 380. Arsenal Machine-building plant, OJSC
- 381. Central Design Bureau of Automatics, JSC
- 382. Zelenodolsk Design Bureau, JSC
- 383. Zavod Elecon, JSC

▼ M24

- 384. VMP "Avitec" JSC
- 385. JSC V. Tikhomirov Scientific Research Institute of Instrument Design
- 386. Tulatochmash, JSC
- 387. PJSC ".S. Brook" INEUM
- 388. SPE "Krasnoznamens", JSC
- 389. SPA Pribor named after S.S. Golembiovsky, SC
- 390. SPA "Impuls", JSC
- 391. RusBITech
- 392. ROTOR 43
- 393. Rostov optical and mechanical plant, PJSC
- 394. RATEP, JSC
- 395. PLAZ
- 396. OKB "Technika"
- 397. Ocean Chips
- 398. Nudelman Precision Engineering Design Bureau
- 399. Angstrom JSC
- 400. NPCAP
- 401. Novosibirsk Plant of Artificial Fibre
- 402. Novosibirsk Cartridge Plant, JSC (também conhecido por: SIBFIRE),
Новосибирский Патронный Завод
- 403. Novator DB
- 404. NIMI named after V.V. BAHIREV, JSC
- 405. NII Stali JSC
- 406. Nevskoe Design Bureau, JSC
- 407. Neva Electronica JSC
- 408. ENICS
- 409. The JSC Makeyev Design Bureau
- 410. KURGANPRIBOR, JSC
- 411. Ural Optical-Mechanical Plant E.S. Yalamova, JSC
- 412. Ramenskoye Engineering Design Office, JSC

▼ M24

- 413. Vologda Optical and Mechanical Plant, JSC
- 414. Videoglaz Project
- 415. Innovative Underwater Technologies, LLC
- 416. Ulyanovsk Mechanical Plant
- 417. All-Russian Research Institute of Radio Engineering
- 418. PJSC Scientific and Production Association "Imaz" named after Academician A.A. Raspletin
- 419. Concern OJSC – KIZLYAR ELECTRO-MECHANICAL PLANT
- 420. Concern Oceanpribor, JSC
- 421. JSC Zelenogradsky Nanotechnology Center
- 422. JSC Elektronstandart Pribor
- 423. JSC "Urals Optical-Mechanical Plant" named after Mr E.S Yalamov
- 424. Ramenskoye Instrument-Making Design Bureau, JSC
- 425. Special Technology Centre Limited Liability Company
- 426. Vest Ost Limited Liability
- 427. Trade-Component LLC
- 428. Radiant Electronic Components JSC
- 429. JSC ICC Milandr
- 430. SMT iLogic LLC
- 431. Device Consulting
- 432. Concern Radio-Electronic Technologies
- 433. Technodinamika, JSC
- 434. OOO "UNITEK"
- 435. Closed Joint Stock Company TPK LINKOS
- 436. Closed Joint Stock Company TPK LINKOS, SUBDIVISION IN ASTRAKHAN
- 437. Design and Manufacturing of Aircraft Engines (DAMA)
- 438. Islamic Revolutionary Guard Corps Aerospace Force
- 439. Islamic Revolutionary Guard Corps Research and Self-Sufficiency Jihad Organization (IRGC SSJO)
- 440. Oje Parvaz Mado Nafar Company (Mado)

▼ M24

- 441. Paravar Pars Company
- 442. Qods Aviation Industries
- 443. Shahed Aviation Industries
- 444. Concern Morinformsystem–Agat"
- 445. AO Papon
- 446. IT-Papillon OOO
- 447. OOO Adis
- 448. Papon Systems Limited Liability Company
- 449. Advanced Research Foundation
- 450. Federal Service for Military-Technical Cooperation
- 451. Federal State Budgetary Scientific Institution Research and Production Complex Technology Center
- 452. Federal State Institution Federal Scientific Center Scientific Research Institute for System Analysis of the Russian Academy of Sciences
- 453. Joint Stock Company All-Russian Research Institute Signal
- 454. Joint Stock Company Center of Research and Technology Services Dinamika
- 455. Joint Stock Company Concern Avtomatika
- 456. Joint Stock Company Corporation Moscow Institute of Heat Technology
- 457. Joint Stock Company Design Center Soyuz
- 458. Joint Stock Company Design Technology Center Elektronika
- 459. Joint Stock Company Institute for Scientific Research Microelectronic Equipment Progress
- 460. Joint Stock Company Machine-Building Engineering Office Fakel Named After Akademika P.D. Grushina
- 461. Joint Stock Company Moscow Institute of Electromechanics and Automatics
- 462. Joint Stock Company North Western Regional Center of Almaz Antey Concern Obukhovsky Plant
- 463. Joint Stock Company Obninsk Research and Production Enterprise Technologiya Named After A.G. Romashin
- 464. Joint Stock Company Penza Electrotechnical Research Institute
- 465. Joint Stock Company Production Association Sever
- 466. Joint Stock Company Research Center ELINS

▼ M24

- 467. Joint Stock Company Research and Production Association of Measuring Equipment
- 468. Joint Stock Company Research and Production Enterprise Radar MMS
- 469. Joint Stock Company Research and Production Enterprise Sapfir
- 470. Joint Stock Company RT-Tekhpriemka
- 471. Joint Stock Company Russian Research Institute Electronstandart
- 472. Joint Stock Company Ryazan Plant of Metal Ceramic Instruments
- 473. Joint Stock Company Scientific Production Enterprise Digital Solutions
- 474. Joint Stock Company Scientific Production Enterprise Kontakt
- 475. Joint Stock Company Scientific Production Enterprise Topaz
- 476. Joint Stock Company Scientific Research Institute Giricond
- 477. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Computer Engineering NII SVT
- 478. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Electrical Carbon Products
- 479. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Electronic and Mechanical Devices
- 480. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Electronic Engineering Materials
- 481. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Gas Discharge Devices Plasma
- 482. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Industrial Television Rastr
- 483. Joint Stock Company Scientific Research Institute of Precision Mechanical Engineering
- 484. Joint Stock Company Special Design Bureau of Computer Engineering
- 485. Joint Stock Company Special Design Bureau of Control Means
- 486. Joint Stock Company Special Design Bureau Turbina
- 487. Joint Stock Company State Scientific Research Institute Kristall
- 488. Joint Stock Company Svetlana Semiconductors
- 489. Joint Stock Company Tekhnodinamika
- 490. Joint Stock Company Voronezh Semiconductor Devices Factory Assembly
- 491. KAMAZ Publicly Traded Company
- 492. Keldysh Institute of Applied Mathematics of the Russian Academy of Sciences

▼ M24

- 493. Limited Liability Company Research and Production Association Radio-volna
- 494. Limited Liability Company RSBGroup
- 495. Mitishinskiy Scientific Research Institute of Radio Measuring Instruments
- 496. Open Joint Stock Company Khabarovsk Radio Engineering Plant
- 497. Open Joint Stock Company Mariyskiy Machine-Building Plant
- 498. Open Joint Stock Company Scientific and Production Enterprise Pulsar
- 499. Public Joint Stock Company Megafon
- 500. Public Joint Stock Company Tutaev Motor Plant
- 501. Public Joint Stock Company Vypel Interstate Corporation
- 502. RT-Inform Limited Liability Company
- 503. Skolkovo Foundation
- 504. Skolkovo Institute of Science and Technology
- 505. State Flight Testing Center Named After V.P. Chkalov
- 506. Joint Stock Company Research and Production Association Named After S.A. Lavochkina

▼ M7

ANEXO V

Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 3, alínea a)

▼ M1

OPK OBORONPROM

UNITED AIRCRAFT CORPORATION

URALVAGONZAVOD

▼ M7

ANEXO VI

**Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 3, alínea b)**

▼ M1

ROSNEFT

TRANSNEFT

GAZPROM NEFT

▼ **M24***ANEXO VII***Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 1, e o artigo 2.º-B, n.º 1**

Parte A

Aplicam-se ao presente anexo as notas gerais, siglas e abreviaturas e definições constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, à exceção da "Parte I – Notas gerais, siglas e abreviaturas e definições constantes do anexo I, ponto 2".

Aplicam-se ao presente anexo as definições usadas na Lista Militar Comum da União Europeia (2020/C 85/01).

Sem prejuízo do artigo 12.º do presente regulamento, os produtos não controlados que contenham um ou vários componentes enumerados no presente anexo não estão sujeitos a controlos em aplicação do artigo 2.º-A e 2.º-B do presente regulamento.

Categoria I – Equipamentos eletrónicos

X.A.I.001 Dispositivos e componentes eletrónicos.

- a. "Microcircuitos microprocessadores", "microcircuitos microcomputadores" e microcircuitos microcontroladores que possuam uma das seguintes características:
 1. Velocidade de processamento igual ou superior a 5 Giga-FLOPS e unidade lógica aritmética com uma largura de acesso igual ou superior a 32 bits;
 2. Frequência de relógio superior a 25 MHz; ou
 3. Mais do que um barramento de dados ou de instruções ou do que uma porta de comunicação série que permita a interligação externa direta entre "microcircuitos microprocessadores" paralelos com um débito de transferência de 2,5 Mbyte/s;
- b. Circuitos integrados de armazenamento, como se segue:
 1. Memórias de leitura programáveis e apagáveis por meios elétricos (EEPROM) com capacidade de armazenamento:
 - a. Superior a 16 Mbits por encapsulamento, no caso de memórias *flash*; ou
 - b. Superior a um dos seguintes limites, no respeitante aos demais tipos de EEPROM:
 1. Superior a 1 Mbit por encapsulamento; ou
 2. Superior a 256 kbit por encapsulamento, se tiverem um tempo de acesso máximo inferior a 80 ns;
 2. Memórias estáticas de acesso aleatório (SRAM) com capacidade de armazenamento:
 - a. Superior a 1 Mbit por encapsulamento; ou
 - b. Superior a 256 kbit por encapsulamento, se tiverem um tempo de acesso máximo inferior a 25 ns;
- c. Conversores analógico-digitais com uma das seguintes características:
 1. Resolução igual ou superior a 8 bits, mas inferior a 12 bits, com um débito de saída superior a 200 milhões de amostras por segundo (MSPS);
 2. Resolução de 12 bits com um débito de saída superior a 105 milhões de amostras por segundo (MSPS);

▼ M24

3. Resolução superior a 12 bits, mas igual ou inferior a 14 bits, com um débito superior a 10 milhões de amostras por segundo (MSPS); ou
 4. Resolução superior a 14 bits com um débito de saída superior a 2,5 milhões de amostras por segundo (MSPS);
 - d. Dispositivos lógicos de campo programáveis com um número máximo de entradas/saídas digitais ponta-massa entre 200 e 700;
 - e. Processadores de transformada rápida de Fourier (TRF) com um tempo de execução nominal de uma TRF complexa de 1 024 pontos inferior a 1 ms;
 - f. Circuitos integrados por encomenda cuja função é desconhecida ou que se destinem a ser utilizados em equipamentos cujo estatuto o fabricante desconhece, com qualquer das seguintes características:
 1. Mais de 144 terminais; ou
 2. Um tempo de propagação elementar típico inferior a 0,4 ns;
 - g. "Dispositivos eletrónicos a vácuo" de ondas progressivas, ondas pulsadas ou contínuas, como se segue:
 1. Dispositivos de cavidades acopladas ou seus derivados;
 2. Dispositivos baseados em circuitos em hélice, guias de onda dobrados ou guias de onda em serpentina, ou seus derivados, com qualquer das seguintes características:
 - a. "Largura de banda instantânea" igual ou superior a meia oitava e produto da potência média (expressa em kW) pela frequência (expressa em GHz) superior a 0,2; ou
 - b. "Largura de banda instantânea" inferior a meia oitava; e produto da potência média (expressa em kW) pela frequência (expressa em GHz) superior a 0,4;
 - h. Guias de onda flexíveis concebidos para utilização a frequências superiores a 40 GHz;
 - i. Dispositivos de ondas acústicas superficiais e de ondas acústicas de superfície deslizante (carga superficial), com qualquer das seguintes características:
 1. Frequência portadora superior a 1 GHz; ou
 2. Frequência portadora igual ou inferior a 1 GHz; e
 - a. "Rejeição dos lobos laterais de frequência" superior a 55 dB;
 - b. Produto do tempo de atraso máximo pela largura da banda (tempo em μ s e largura de banda em MHz) superior a 100; ou
 - c. Atraso dispersivo superior a 10 μ s;
- Nota técnica:* Para efeitos de X.A.I.001.i, entende-se por "rejeição dos lobos laterais de frequência" o valor de rejeição máximo especificado na folha de dados.
- j. "Elementos", como se segue:
 1. "Elementos primários" com "densidade de energia" igual ou inferior a 550 Wh/kg a 293 K (20 °C);
 2. "Elementos secundários" com "densidade de energia" igual ou inferior a 350 Wh/kg a 293 K (20 °C);

Nota: X.A.I.001.j. não abrange baterias, inclusive baterias de elemento único.

▼ M24

Notas técnicas:

1. Para efeitos de X.A.I.001.j., a densidade de energia (Wh/kg) é calculada a partir da tensão nominal multiplicada pela capacidade nominal (em Ah) dividida pela massa (em quilogramas). Se a capacidade nominal não estiver indicada, a densidade de energia é calculada a partir da tensão nominal ao quadrado, que é depois multiplicada pela duração da descarga (em horas) dividida pela resistência de descarga (em ohms) e pela massa (em quilogramas).
 2. Para efeitos de X.A.I.001.j., um "elemento" é um dispositivo eletroquímico que dispõe de eletrodos positivo e negativo e de um eletrólito, e constitui uma fonte de energia elétrica. Constitui o componente de base de uma bateria.
 3. Para efeitos de X.A.I.001.j.1., um "elemento primário" é um "elemento" que não está concebido para ser carregado a partir de outra fonte.
 4. Para efeitos de X.A.I.001.j.2., um "elemento secundário" é um "elemento" concebido para ser carregado a partir de uma fonte elétrica externa.
- k. Eletroímãs ou solenoides "supercondutores" especialmente concebidos para uma carga ou descarga completa em menos de 1 minuto, com todas as seguintes características:

Nota: X.A.I.001.k. não abrange eletroímãs ou solenoides "supercondutores" concebidos para equipamento médico de imagem por ressonância magnética (IRM).

1. Energia máxima fornecida durante a descarga dividida pela duração da descarga superior a 500 kJ por minuto;
 2. Diâmetro interior dos enrolamentos que transportam a corrente superior a 250 mm; e
 3. Previstos para uma indução magnética superior a 8T ou uma "densidade total de corrente" no enrolamento superior a 300 A/mm²;
- l. Circuitos ou sistemas de armazenamento de energia eletromagnética que contenham componentes fabricados a partir de materiais "supercondutores" especialmente concebidos para funcionamento a temperaturas inferiores à "temperatura crítica" de pelo menos um dos constituintes "supercondutores", com todas as seguintes características:
1. Frequências de ressonância em funcionamento superiores a 1 MHz;
 2. Densidade de energia armazenada igual ou superior a 1 MJ/m³; e
 3. Tempo de descarga inferior a 1 ms;
- m. Tiratrões de hidrogénio/isótopos de hidrogénio fabricados a partir de materiais metálico-cerâmicos e com corrente nominal de pico igual ou superior a 500 A;
- n. Não utilizado;
- o. Células solares, conjuntos de janelas de células solares interligadas (CIC), painéis solares e grupos solares "qualificados para uso espacial" não abrangidos por 3A001.e.4 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

X.A.I.002 "Conjuntos eletrónicos", módulos e equipamentos de uso geral.

- a. Equipamentos eletrónicos de ensaio não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- b. Gravadores de dados de fita magnética com instrumentação digital, com qualquer das seguintes características:
 1. Débito máximo de transferência na interface digital superior a 60 Mbit/s e utilização de técnicas de varrimento helicoidal;
 2. Débito máximo de transferência na interface digital superior a 120 Mbit/s e utilização de técnicas de cabeças fixas; ou
 3. "Qualificados para uso espacial";
- c. Equipamentos com um débito máximo de transferência na interface digital superior a 60 Mbit/s, concebidos para converter gravadores vídeo digitais de fita magnética em gravadores de dados com instrumentação digital;
- d. Osciloscópios analógicos não modulares com largura de banda igual ou superior a 1 GHz;
- e. Sistemas modulares de osciloscópios analógicos com uma das seguintes características:
 1. Unidade central de processamento com largura de banda igual ou superior a 1 GHz; ou
 2. Módulos de conexão com largura de banda individual igual ou superior a 4 GHz;
- f. Osciloscópios analógicos de amostragem para a análise de fenómenos recorrentes com largura de banda efetiva superior a 4 GHz;
- g. Osciloscópios digitais e gravadores de fenómenos transitórios, que utilizem técnicas de conversão analógico-digital, capazes de armazenar fenómenos transitórios por amostragem sequencial de disparos únicos a intervalos sucessivos inferiores a 1 ns (mais de mil milhões de amostras por segundo), digitalizando com uma resolução igual ou superior a 8 bits e armazenando 256 ou mais amostras.

Nota: X.A.I.002 abrange os seguintes componentes especialmente concebidos para osciloscópios analógicos:

1. Unidades de conexão;
2. Amplificadores externos;
3. Pré-amplificadores;
4. Instrumentos de amostragem;
5. Tubos de raios catódicos.

X.A.I.003 Equipamentos de processamento específicos não especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue:

- a. Modificadores de frequência e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- b. Espectrómetros de massa não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- c. Todas as máquinas de raios X de relâmpago ou componentes de sistemas de impulsão de potência concebidos para as mesmas, incluindo geradores Marx, redes de conformação de impulsos de alta potência, condensadores de alta tensão e interruptores;

▼ M24

- d. Amplificadores de impulsos não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- e. Equipamentos eletrónicos de temporização ou medição de intervalos de tempo, como se segue:
 - 1. Temporizadores digitais com uma resolução igual ou inferior a 50 ns em intervalos de tempo iguais ou superiores a 1 µs ; ou
 - 2. Medidores de intervalos de tempo multicanais (com três ou mais canais) ou modulares e equipamentos de cronometria com uma resolução igual ou inferior a 50 ns em intervalos de tempo iguais ou superiores a 1 µs;
- f. Instrumentos analíticos para cromatografia e espectrometria.

X.B.I.001 Equipamentos para o fabrico de componentes ou materiais eletrónicos, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, como se segue:

- a. Equipamentos especialmente concebidos para o fabrico de tubos de vácuo (válvulas termiónicas), elementos óticos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾ ou X.A.I.001;
- b. Equipamentos especialmente concebidos para o fabrico de dispositivos semicondutores, circuitos integrados e "conjuntos eletrónicos", como se segue, e sistemas que incorporem ou tenham as características desses equipamentos:

Nota: X.B.I.001.b. também abrange equipamentos utilizados ou modificados para utilização no fabrico de outros dispositivos, tais como dispositivos de imagem, dispositivos eletro-óticos, ou dispositivos de ondas acústicas.

- 1. Equipamentos de processamento de materiais com vista ao fabrico de dispositivos e componentes, tal como especificado no título de X.B.I.001.b, como se segue:

Nota: X.B.I.001 não abrange tubos de quartzo para fornos, revestimentos de fornos, pás, suportes (exceto suportes de tipo jaula especialmente concebidos), borbulhadores, casetes ou cadinhos especialmente concebidos para os equipamentos de tratamento abrangidos por X.B.I.001.b.1.

- a. Equipamentos para a produção de silício policristalino e materiais abrangidos por 3C001 ⁽¹⁾;
- b. Equipamentos especialmente concebidos para purificar ou processar materiais semicondutores III/V e II/VI abrangidos por 3C001, 3C002, 3C003, 3C004 ou 3C005¹, exceto retratores de cristais, aos quais se refere X.B.I.001.b.1.c;

- c. Retratores e fornos de cristais, como se segue:

Nota: X.B.I.001.b.1.c não abrange fornos de difusão e oxidação.

- 1. Equipamentos de recozimento ou recristalização, que não fornos de temperatura constante, com níveis elevados de transferência de energia e capacidade de processamento de lâminas superior a 0,005 m² por minuto.
- 2. Retratores de cristais "controlados por programas armazenados", com qualquer das seguintes características:

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

- a. Recarregamento sem substituição do recipiente do cadinho;
- b. Capacidade de funcionar a pressões superiores a $2,5 \times 10^5$ Pa; ou
- c. Capacidade de extrair cristais de diâmetro superior a 100 mm;
- d. Equipamentos para crescimento epitaxial "controlados por programas armazenados", com qualquer das seguintes características:
 - 1. Capacidade de produzir camadas de silício cuja espessura apresente uma uniformidade melhor do que $\pm 2,5$ % numa distância igual ou superior a 200 mm;
 - 2. Capacidade de produzir camadas de qualquer material, além do silício, cuja espessura em toda a lâmina apresente uma uniformidade igual a $\pm 3,5$ % ou ainda melhor; ou
 - 3. Rotação de lâminas individuais durante o processamento;
- e. Equipamentos de crescimento epitaxial através de feixe molecular;
- f. Equipamentos de "pulverização catódica" melhorados magneticamente, com fechos de carga integrais especialmente concebidos, capazes de transferir lâminas num ambiente de vácuo isolado;
- g. Equipamentos especialmente concebidos para implantação iónica ou difusão assistida por técnicas iónicas ou fotónicas, com qualquer das seguintes características:
 - 1. Capacidade de gravar padrões;
 - 2. Energia do feixe (tensão de aceleração) superior a 200 keV;
 - 3. Otimização para funcionamento com energia do feixe (tensão de aceleração) inferior a 10 keV; ou
 - 4. Capacidade de implantação de oxigénio com elevada energia num "substrato" aquecido;
- h. Equipamentos "controlados por programas armazenados" para remoção seletiva (decapagem) usando métodos anisotrópicos secos (por exemplo, plasma), como se segue:
 - 1. "Equipamentos de fabrico em lote" com qualquer das seguintes características:
 - a. Detecção do ponto final, exceto equipamentos de espectroscopia de emissão ótica; ou
 - b. Pressão de funcionamento (decapagem) do reator igual ou inferior a 26,66 Pa;
 - 2. "Equipamentos de fabrico de lâminas individuais" com qualquer das seguintes características:
 - a. Detecção do ponto final, exceto equipamentos de espectroscopia de emissão ótica;
 - b. Pressão de funcionamento (decapagem) do reator igual ou inferior a 26,66 Pa; ou
 - c. Movimentação de lâminas entre cassetes e fechos de carga;

Notas:

1. O termo "equipamentos de fabrico em lote" refere-se a máquinas não especialmente concebidas para a produção de lâminas individuais. Estas máquinas podem processar duas ou mais lâminas em simultâneo, aplicando parâmetros de processo comuns (por exemplo, potência RF, temperatura, tipos de gás de decapagem, caudais).

▼ M24

2. O termo "equipamentos de fabrico de lâminas individuais" refere-se a máquinas especialmente concebidas para a produção de lâminas individuais. Estas máquinas podem utilizar técnicas de movimentação automática de lâminas para carregar uma única lâmina no equipamento de processamento. A definição inclui equipamentos capazes de carregar e processar várias lâminas, mas em que os parâmetros de decapagem (por exemplo, a potência RF ou o ponto final) podem ser determinados de forma independente para cada lâmina.

i. Equipamentos de "deposição química em fase vapor" (CVD) — por exemplo, CVD assistida por plasma (PECVD) ou técnicas fotónicas — para deposição de óxidos, nitretos, metais ou polissilícios com vista ao fabrico de dispositivos semicondutores, com uma das seguintes capacidades:

1. Equipamentos de "deposição química em fase vapor" que funcionem a uma pressão inferior a 10^5 Pa; ou
2. Equipamentos de PECVD que funcionem a uma pressão inferior a 60 Pa ou com funcionalidade de movimentação automática de lâminas entre cassetes e fechos de carga;

Nota: X.B.I.001.b.1.i não abrange sistemas de "deposição química em fase vapor" a baixa pressão (LPCVD) nem equipamentos de "pulverização catódica" reativa.

j. Sistemas de feixes de eletrões especialmente concebidos ou modificados para o fabrico de máscaras ou o processamento de dispositivos semicondutores, com qualquer das seguintes características:

1. Deflexão eletrostática do feixe;
2. Perfil de feixe com forma não gaussiana;
3. Frequência de conversão digital-analógica superior a 3 MHz;
4. Exatidão de conversão digital-analógica superior a 12 bit; ou
5. Precisão do controlo de retroação posicional alvo-feixe de 1 μm , ou mais fina;

Nota: X.B.I.001.b.1.j não abrange sistemas de deposição por feixes de eletrões nem microscópios eletrónicos de varrimento para uso geral.

k. Equipamentos de acabamento de superfície para o processamento de lâminas semicondutoras, como se segue:

1. Equipamentos especialmente concebidos para o processamento e subsequente separação da superfície posterior de lâminas com uma espessura inferior a 100 μm ; ou
2. Equipamentos especialmente concebidos para alcançar uma rugosidade da superfície ativa de uma lâmina processada com um valor de 2 sigma igual ou inferior a 2 μm — leitura total indicada (TIR);

Nota: X.B.I.001.b.1.k não abrange equipamentos de brunidura e polimento unilateral para acabamento de superfície de lâminas.

l. Equipamentos de interconexão, incluindo câmaras de vácuo comuns, simples ou múltiplas, especialmente concebidas para permitir a integração de qualquer equipamento abrangido por X.B.I.001 num sistema completo;

m. Equipamentos "controlados por programas armazenados" que utilizem "lasers" para reparar ou aparar "circuitos integrados monolíticos", com qualquer das seguintes características:

▼ M24

1. Exatidão de posicionamento de $\pm 1 \mu\text{m}$, ou melhor; ou
2. Dimensão do ponto (largura do corte) inferior a $3 \mu\text{m}$.

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.001.b.1, entende-se por "pulverização catódica" um processo de revestimento por cobertura, no qual iões positivos são acelerados por um campo elétrico até à superfície de um alvo (material que constituirá o revestimento). A energia cinética dos iões que chocam com o alvo é suficiente para libertar átomos da sua superfície, indo estes depositar-se num substrato. (Nota: a pulverização catódica com triodos, magnetrões ou radiofrequências, para aumentar a aderência do revestimento e a taxa de deposição, são modificações habituais do processo.)

2. Máscaras, substratos de máscara, equipamentos de fabrico de máscaras e equipamentos de transferência de imagem com vista ao fabrico de dispositivos e componentes, tal como especificado no título de X.B.I.001, como se segue:

Nota: O termo máscaras refere-se às utilizadas na litografia por feixe de eletrões, na litografia por raios X e na litografia por radiação ultravioleta, bem como na habitual fotolitografia por radiação visível e ultravioleta.

- a. Máscaras acabadas, retículas e respetivos desenhos, exceto:

1. Máscaras acabadas ou retículas para a produção de circuitos integrados não abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾; ou
2. Máscaras ou retículas com ambas as seguintes características:
 - a. Desenho baseado em geometrias de $2,5 \mu\text{m}$, ou maiores; e
 - b. O desenho não inclui características especiais que permitam alterar a utilização prevista por meio de equipamento ou "software" de produção;

- b. Substratos de máscaras, como se segue:

1. "Substratos" (por exemplo, vidro, quartzo, safira) com revestimento duro (por exemplo, crómio, silício, molibdénio) para a preparação de máscaras com dimensões superiores a $125 \text{ mm} \times 125 \text{ mm}$; ou
2. Substratos especialmente concebidos para máscaras de raios X;

- c. Equipamentos, exceto computadores de uso geral, especialmente concebidos para desenho assistido por computador (CAD) de dispositivos semicondutores ou circuitos integrados;

- d. Equipamentos ou máquinas para o fabrico de máscaras ou retículas, como se segue:

1. Câmaras foto-ópticas de repetição, capazes de produzir matrizes de dimensão superior a $100 \text{ mm} \times 100 \text{ mm}$, ou exposições únicas de dimensão superior a $6 \text{ mm} \times 6 \text{ mm}$ no plano de imagem (ou seja, no plano focal), ou larguras de linha inferiores a $2,5 \mu\text{m}$ no material fotorresistente do "substrato";
2. Equipamentos de fabrico de máscaras ou retículas que utilizem litografia de feixes de iões ou "laser", capazes de produzir larguras de linha inferiores a $2,5 \mu\text{m}$; ou
3. Equipamentos ou suportes para modificar máscaras ou retículas ou adicionar películas para eliminar defeitos;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

Nota: X.B.I.001.b.2.d.1 e b.2.d.2 não abrangem equipamentos de fabrico de máscaras que utilizem métodos foto-óticos disponíveis no mercado antes de 1 de janeiro de 1980, ou cujo desempenho não supere o desse equipamento.

- e. Equipamentos "controlados por programas armazenados" para a inspeção de máscaras, retículas ou películas, com as seguintes características:

1. Resolução de 0,25 μm , ou mais fina; e
2. Precisão de 0,75 μm , ou mais fina, numa distância igual ou superior a 63,5 mm numa ou em duas coordenadas;

Nota: X.B.I.001.b.2.e não abrange microscópios eletrónicos de varrimento para uso geral, exceto quando especialmente concebidos e aparelhados para inspeção automática de padrões.

- f. Equipamentos de alinhamento e exposição para a produção de lâminas utilizando métodos foto-óticos ou de raios X, por exemplo equipamento litográfico, incluindo equipamento de transferência de imagens por projeção e equipamento de repetição (avanço na lâmina) ou de avanço e varrimento (leitor ótico), capaz de desempenhar qualquer das seguintes funções:

Nota: X.B.I.001.b.2.f não abrange equipamentos de alinhamento e exposição que utilizam máscaras foto-óticas de contacto e proximidade nem equipamentos de transferência de imagens por contacto.

1. Produção de um padrão com dimensão inferior a 2,5 μm ;
2. Alinhamento com uma precisão mais fina do que $\pm 0,25 \mu\text{m}$ (3 sigma);
3. Sobreposição máquina-máquina com nível máximo de $\pm 0,3 \mu\text{m}$; ou
4. Comprimento de onda da fonte de luz inferior a 400 nm;

- g. Equipamentos de feixes de eletrões, feixes de iões ou raios X para transferência de imagens por projeção, capazes de produzir padrões com dimensão inferior a 2,5 μm ;

Nota: Para sistemas de feixes focados e refletidos (sistemas de escrita direta), ver X.B.I.001.b.1.j.

- h. Equipamentos que utilizam "lasers" para escrita direta em lâminas, capazes de produzir padrões com dimensão inferior a 2,5 μm ;

3. Equipamentos de montagem de circuitos integrados, como se segue:

- a. Fixadores de pastilhas "controlados por programas armazenados", com todas as seguintes características:

1. Especialmente concebidos para produzir "circuitos integrados híbridos";
2. Quadro de deslocação nas coordenadas X-Y de dimensão superior a 37,5 mm $\times$ 37,5 mm; e
3. Exatidão de posicionamento no plano X-Y igual a $\pm 10 \mu\text{m}$, ou mais fina;

▼ M24

- b. Equipamentos "controlados por programas armazenados" capazes de realizar múltiplas fixações numa única operação (por exemplo, fixadores de condutor-suporte, fixadores de caixa de circuito, fixadores de fita magnética);
- c. Dispositivos semiautomáticos ou automáticos de selagem a quente, em que a cobertura é aquecida localmente a uma temperatura superior à do restante encapsulamento, especialmente concebidos para encapsulamento de microcircuitos cerâmicos abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾, capazes de realizar um ou mais encapsulamentos por minuto.

Nota: X.B.I.001.b.3 não abrange soldadores por pontos de resistência para uso geral.

- 4. Filtros para salas limpas com capacidade para filtrar materiais presentes no ar ambiente de modo que este contenha, no máximo, 10 partículas de dimensão igual ou inferior a 0,3 µm por 0,02832 m³.

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.001, a expressão "controlados por programas armazenados" refere-se a controlos que utilizam instruções armazenadas numa memória eletrónica, que podem ser executadas por um processador para controlar a execução de funções predeterminadas. Os equipamentos podem ser "controlados por programas armazenados" em memórias eletrónicas internas ou externas.

X.B.I.002 Equipamentos para a inspeção ou o ensaio de componentes e materiais eletrónicos, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

- a. Equipamentos especialmente concebidos para a inspeção ou o ensaio de tubos de vácuo (válvulas termiónicas), elementos óticos e componentes especialmente concebidos para os mesmos, abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾ ou X.A.I.001;
- b. Equipamentos especialmente concebidos para a inspeção ou o ensaio de dispositivos semicondutores, circuitos integrados e "conjuntos eletrónicos", como se segue, e sistemas que incorporem ou tenham as características desses equipamentos:

Nota: X.B.I.002.b. também abrange equipamentos utilizados ou modificados para utilização na inspeção ou no ensaio de outros dispositivos, tais como dispositivos de imagem, dispositivos eletro-óticos, ou dispositivos de ondas acústicas.

- 1. Equipamentos de inspeção "controlados por programas armazenados" que detetem automaticamente defeitos, erros ou contaminantes de dimensão igual ou inferior a 0,6 µm no interior ou à superfície de lâminas de substratos processadas, exceto placas de circuitos impressos ou circuitos integrados, utilizando técnicas óticas de aquisição de imagens para comparação de padrões;

Nota: X.B.I.002.b.1 não abrange microscópios eletrónicos de varrimento para uso geral, exceto quando especialmente concebidos e aparelhados para inspeção automática de padrões.

- 2. Equipamentos de medição e análise "controlados por programas armazenados" especialmente concebidos, como se segue:
 - a. Especialmente concebidos para medir o teor em oxigénio ou carbono de materiais semicondutores;
 - b. Equipamentos para medição da largura de linha com resolução de 1 µm, ou mais fina;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

- c. Instrumentos de medição da planura especialmente concebidos, capazes de medir relevos de 10 µm ou menos, com resolução de 1 µm, ou mais fina.
- 3. Equipamentos de sondagem de lâminas "controlados por programas armazenados", com qualquer das seguintes características:
 - a. Exatidão de posicionamento de 3,5 µm, ou mais fina;
 - b. Aptidão para ensaios de dispositivos com mais de 68 terminais; ou
 - c. Aptidão para ensaios a frequências superiores a 1 GHz;
- 4. Equipamentos de ensaio, como se segue:
 - a. Equipamentos "controlados por programas armazenados" especialmente concebidos para o ensaio de dispositivos discretos de semicondutores e pastilhas não encapsuladas, aptos para ensaios a frequências superiores a 18 GHz;

Nota técnica: Os dispositivos discretos de semicondutores incluem células fotoelétricas e solares.

- b. Equipamentos "controlados por programas armazenados" especialmente concebidos para o ensaio de circuitos integrados e respetivos "conjuntos eletrónicos", capazes de realizar testes funcionais:
 - 1. Com uma "frequência padrão" superior a 20 MHz; ou
 - 2. Com uma "frequência padrão" superior a 10 MHz, mas não superior a 20 MHz, e aptos para ensaiar encapsulamentos de mais de 68 terminais.

Notas: X.B.I.002.b.4.b. não abrange os equipamentos especialmente concebidos para o ensaio de:

- 1. Memórias;
- 2. "Conjuntos" ou uma categoria de "conjuntos eletrónicos" para aplicações domésticas ou de lazer; e
- 3. Componentes eletrónicos, "conjuntos eletrónicos" e circuitos integrados não abrangidos por 3A001⁽¹⁾ ou X.A.I.001, desde que esses equipamentos de ensaio não incorporem instalações de computação dotadas de "programabilidade acessível ao utilizador".

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.002.b.4.b, define-se "frequência padrão" como sendo a frequência máxima de funcionamento digital de um sistema de ensaio. Equivale, portanto, à frequência máxima de sinais que o sistema de ensaio pode fornecer em modo não multiplexado. É também conhecida por velocidade de ensaio, frequência digital máxima ou velocidade digital máxima.

- c. Equipamentos especialmente concebidos para aferir o desempenho de matrizes de plano focal a comprimentos de onda superiores a 1 200 nm, utilizando medições "controladas por programas armazenados" ou avaliação assistida por computador, com qualquer das seguintes características:
 - 1. Varrimento de pontos luminosos de diâmetro inferior a 0,12 mm;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

2. Capacidade para medir parâmetros de desempenho fotosensíveis e avaliar a resposta em frequência, a função de transferência de modulação, a uniformidade da resposta ou o ruído; ou
3. Capacidade para avaliar matrizes capazes de criar imagens com mais de 32×32 elementos de linha;
5. Sistemas de ensaio de feixes de eletrões concebidos para funcionar a 3 keV, ou menos, ou sistemas de feixes "laser", para sondagem sem contacto de dispositivos semicondutores alimentados, com uma das seguintes características:
 - a. Capacidade estroboscópica por via de supressão de feixe ou sincronização estroboscópica do detetor;
 - b. Espectrómetro de eletrões para medições de tensão com resolução inferior a 0,5 V; ou
 - c. Dispositivos de ensaios elétricos para análise do desempenho de circuitos integrados;

Nota: X.B.I.002.b.5 não abrange microscópios eletrónicos de varrimento, exceto quando especialmente concebidos e aparelhados para sondagem sem contacto de dispositivos semicondutores alimentados.

6. Sistemas multifuncionais de feixes iónicos focados "controlados por programas armazenados" especialmente concebidos para o fabrico, a reparação, a análise da estrutura física e o ensaio de máscaras ou dispositivos semicondutores, com qualquer das seguintes características:
 - a. Precisão do controlo de retroação posicional alvo-feixe de 1 μm , ou mais fina; ou
 - b. Exatidão de conversão digital-analógica superior a 12 bit;
7. Sistemas de medição de partículas que utilizam "lasers" concebidos para medir a dimensão e a concentração de partículas no ar, com ambas as seguintes características:
 - a. Capacidade para medir partículas de dimensão igual ou inferior a 0,2 μm a um caudal igual ou superior a 0,02832 m^3 por minuto; e
 - b. Capacidade para caracterizar ar limpo de classe 10 ou superior.

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.002, a expressão "controlados por programas armazenados" refere-se a controlos que utilizam instruções armazenadas numa memória eletrónica, que podem ser executadas por um processador para controlar a execução de funções predeterminadas. Os equipamentos podem ser "controlados por programas armazenados" em memórias eletrónicas internas ou externas.

X.C.I.001 Resinas fotossensíveis positivas concebidas para litografia de semicondutores especialmente ajustadas (otimizadas) para utilização em comprimentos de onda entre 370 nm e 193 nm.

▼ M24

- X.D.I.001 "Software" especialmente concebido para o "desenvolvimento", a "produção" ou a "utilização" de dispositivos ou componentes eletrónicos abrangidos por X.A.I.001, equipamentos eletrónicos de uso geral abrangidos por X.A.I.002, ou equipamentos de fabrico e ensaio abrangidos por X.B.I.001 ou X.B.I.002; ou "software" especialmente concebido para a "utilização" de equipamentos abrangidos por 3B001.g e 3B001.h ⁽¹⁾.
- X.E.I.001 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", a "produção" ou a "utilização" de dispositivos ou componentes eletrónicos abrangidos por X.A.I.001, equipamentos eletrónicos de uso geral abrangidos por X.A.I.002, equipamentos de fabrico e ensaio abrangidos por X.B.I.001 ou X.B.I.002, ou materiais abrangidos por X.C.I.001;

Categoria II — Computadores

Nota: A categoria II não abrange bens destinados a uso pessoal por pessoas singulares.

- X.A.II.001 Computadores, "conjuntos eletrónicos" e equipamentos conexos, não abrangidos por 4A001 ou 4A003¹, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota: O estatuto dos "computadores digitais" ou equipamentos conexos descritos em X.A.II.001 é determinado pelo estatuto de outros equipamentos ou sistemas, desde que:

- a. Os "computadores digitais" ou equipamentos conexos sejam essenciais para o funcionamento dos outros equipamentos ou sistemas;
- b. Os "computadores digitais" ou equipamentos conexos não sejam um "elemento principal" dos outros equipamentos ou sistemas; e

N.B.1: O estatuto dos equipamentos de "processamento de sinais" ou de "melhoramento de imagens" especialmente concebidos para outros equipamentos com funções limitadas às requeridas pelos outros equipamentos é determinado pelo estatuto dos outros equipamentos, ainda que o critério de "elemento principal" seja superado.

N.B.2: Para o estatuto dos "computadores digitais" ou equipamentos conexos para equipamentos de telecomunicações, ver categoria 5, parte I (Telecomunicações) ⁽¹⁾.

- c. A "tecnologia" para os "computadores digitais" e equipamentos conexos seja determinada por 4E¹.
- a. Computadores eletrónicos e equipamentos conexos, "conjuntos eletrónicos" e componentes especialmente concebidos para os mesmos, classificados como aptos para funcionamento a uma temperatura ambiente superior a 343 K (70 °C);
 - b. "Computadores digitais", incluindo equipamentos de "processamento de sinais" ou de "melhoramento de imagens", com um "pico de desempenho ajustado" ("PDA") igual ou superior a 0,0128 TeraFLOPS ponderados (TP);
 - c. "Conjuntos eletrónicos" especialmente concebidos ou modificados para melhorar o desempenho mediante a agregação de processadores, como se segue:
 1. Concebidos com capacidade de agregação em configurações de 16 ou mais processadores;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

2. Não utilizado;

Nota 1: X.A.II.001.c. abrange apenas "conjuntos eletrónicos" e interligações programáveis com um "PDA" que não exceda os limites especificados em X.A.II.001.b., quando expedidos como "conjuntos eletrónicos" não integrados. Não abrange "conjuntos eletrónicos" intrinsecamente limitados, devido à sua conceção, a utilização como equipamentos conexos abrangidos por X.A.II.001.k.

Nota 2: X.A.II.001.c. não abrange "conjuntos eletrónicos" especialmente concebidos para um produto ou família de produtos cuja configuração máxima não exceda os limites especificados em X.A.II.001.b.

d. Não utilizado;

e. Não utilizado;

f. Equipamentos de "processamento de sinais" ou de "melhoramento de imagens", com um "pico de desempenho ajustado" ("PDA") igual ou superior a 0,0128 TeraFLOPS ponderados (TP);

g. Não utilizado;

h. Não utilizado;

i. Equipamentos que contenham "equipamentos de interface terminal" que excedam os limites indicados em X.A.III.101;

Nota técnica: Para efeitos de X.A.II.001.i, os "equipamentos de interface terminal" são aqueles que permitem a entrada ou saída de informação do sistema de telecomunicações – por exemplo, telefones, dispositivos de dados, computadores, etc.

j. Equipamentos especialmente concebidos para a interconexão externa de "computadores digitais" ou equipamentos associados que possibilitem comunicações com um débito de dados superior a 80 Mbyte/s.

Nota: X.A.II.001.j. não abrange equipamentos de interconexão interna (por exemplo, placas posteriores, barramentos), equipamentos de interconexão passiva, "controladores de acesso à rede" ou "controladores de canais de comunicação".

Nota técnica: Para efeitos de X.A.II.001.j, os "controladores de canais de comunicação" constituem a interface física que controla o fluxo de informação digital de forma síncrona ou assíncrona. Trata-se de um conjunto de instrumentos que podem ser integrados em equipamentos informáticos ou de telecomunicações para assegurar o acesso às comunicações.

k. "Computadores híbridos" e "conjuntos eletrónicos", e componentes especialmente concebidos para os mesmos, que contenham conversores analógico-digitais com todas as seguintes características:

1. 32 canais ou mais; e

2. Resolução igual ou superior a 14 bits (mais bit de sinal) com um débito de conversão igual ou superior a 200 000 Hz.

X.D.II.001 "Software" de verificação e validação de "programas", "software" que permita a geração automática de "códigos-fonte" e "software" de sistemas operativos "especialmente concebido" para equipamentos de "processamento em tempo real".

a. "Software" de verificação e validação de "programas" que utilize técnicas matemáticas e analíticas e seja concebido ou modificado para aplicação a "programas" cujo "código-fonte" contenha mais de 500 000 instruções;

▼ M24

- b. "Software" que permita a geração automática de "códigos-fonte" a partir de dados obtidos em linha a partir de sensores externos descritos no Regulamento (UE) 2021/821; ou
- c. "Software" de sistemas operativos especialmente concebido para equipamentos de "processamento em tempo real" que garanta um "tempo total de latência de interrupção" inferior a 20 µs.

Nota técnica: Para efeitos de X.D.II.001, o "tempo total de latência de interrupção" é o tempo que um sistema informático leva a reconhecer uma interrupção devida a um evento, se ocupar da interrupção e realizar uma comutação de contexto para uma outra tarefa residente na memória à espera da interrupção.

- X.D.II.002 "Software" diferente do abrangido por 4D001⁽¹⁾ especialmente concebido ou modificado para "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamento abrangido por 4A101¹.
- X.E.II.001 "Tecnologia" para "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamento controlado por X.A.II.001, ou "software" controlado por X.D.II.001 ou X.D.II.002.
- X.E.II.002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento" ou a "produção" de equipamentos concebidos para o "processamento de fluxos múltiplos de dados".

Nota técnica: Para efeitos de X.E.II.002, o "processamento de fluxos múltiplos de dados" refere-se a um microprograma ou uma arquitetura de equipamento que permite processar simultaneamente duas ou mais sequências de dados sob o controlo de uma ou várias sequências de instruções, por meio de:

1. Arquiteturas de instrução única e correntes de dados múltiplas (SIMD), tais como processadores vetoriais ou matriciais;
2. Arquiteturas de múltiplas instruções únicas e correntes de dados múltiplas (MSIMD);
3. Arquiteturas de múltiplas instruções e correntes de dados múltiplas (MIMD), incluindo as que estão fortemente, estreitamente ou ligeiramente acopladas; ou
4. Matrizes estruturadas de elementos de processamento, incluindo matrizes sistólicas.

Categoria III. Parte 1 – Telecomunicações

Nota: A parte 1 da categoria III não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- X.A.III.101 Equipamento de telecomunicações.
 - a. Qualquer tipo de equipamento de telecomunicações, não abrangido por 5A001.a⁽¹⁾, especialmente concebido para funcionar fora da gama de temperaturas de 219 K (-54 °C) a 397 K (124 °C).
 - b. Equipamentos e sistemas de transmissão para telecomunicações, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, com uma das seguintes características, funções ou elementos:

Nota: Equipamento de transmissão para telecomunicações:

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

a. Categorizado da seguinte forma, ou suas combinações:

- 1. Equipamento de rádio (p. ex.: transmissores, receptores e transmissores-receptores);*
- 2. Equipamento terminal de linha;*
- 3. Equipamento de amplificação intermédia;*
- 4. Equipamento repetidor;*
- 5. Equipamento de regeneração;*
- 6. Codificadores de tradução (transcodificadores);*
- 7. Equipamento Multiplex (incluindo o multiplex estatístico);*
- 8. Moduladores/desmoduladores (modems);*
- 9. Equipamento Transmultiplex (ver Recomendação G701 do CCITT);*
- 10. Equipamentos digitais de interligação "controlados por programa armazenado";*
- 11. "Portas de conexão" e pontes;*
- 12. "Unidades de acesso a suportes da informação";
e*

b. Concebidos para utilização em comunicações de canal único ou multicanais através de qualquer dos seguintes meios:

- 1. Cabos (linhas);*
- 2. Cabo coaxial;*
- 3. Cabo de fibra ótica;*
- 4. Radiação eletromagnética; ou*
- 5. Propagação subaquática de ondas acústicas.*

1. Utilizando técnicas digitais, incluindo o processamento digital de sinais analógicos, e concebidos para funcionar com um "débito de transferência digital" ao nível multiplex mais elevado, superior a 45 Mbit/s, ou com um "débito total de transferência digital" superior a 90 Mbit/s;

Nota: X.A.III.101.b.1 não abrange os equipamentos especialmente concebidos para integração e utilização em qualquer sistema de satélite para utilização civil.

2. Modems que utilizem a "largura de banda de um só canal de voz" com um "débito binário" superior a 9 600 bits por segundo;
3. Que sejam equipamentos digitais de interligação "controlados por programa armazenado" com um "débito de transferência digital" superior a 8,5 Mbit/s por porta.

▼ M24

4. Que sejam equipamentos que contenham qualquer um dos seguintes:

- a. "Controladores de acesso à rede" e respetivos suportes comuns com um "débito de transferência digital" superior a 33 Mbit/s; ou
- b. "Controladores de canais de comunicação" com saída digital e com um "débito binário" superior a 64 000 bits/s por canal;

Nota: Se qualquer equipamento não controlado contiver um "controlador de acesso à rede", não pode ter qualquer tipo de interface de telecomunicações, com exceção dos descritos no ponto X.A.III.101.b.4.

5. Utilizando um "laser" e com qualquer uma das seguintes características:

- a. Comprimento de onda de transmissão superior a 1 000 nm; ou
- b. Utilizando técnicas analógicas e com uma largura de banda superior a 45 MHz;
- c. Utilizando técnicas de transmissão ótica coerente ou de deteção ótica coerente (também denominadas técnicas óticas heteródinas ou homódinas);
- d. Utilizando técnicas de multiplexagem por divisão dos comprimentos de onda; ou
- e. Aplicação de "amplificação ótica";

6. Equipamentos de rádio que funcionem a frequências de entrada ou de saída superiores a:

- a. 31 GHz para aplicações satélite-estação terrestre; ou
- b. 26,5 GHz para outras aplicações;

Nota: X.A.III.101.b.6. não abrange os equipamentos para utilização civil conformes com uma faixa atribuída da União Internacional das Telecomunicações (UIT) entre 26,5 GHz e 31 GHz.

7. Que sejam equipamentos de rádio que utilizem qualquer um dos seguintes:

- a. Técnicas de modulação de amplitude em quadratura (QAM) acima do nível 4, se o "débito de transferência digital total" não for superior a 8,5 Mbit/s;
- b. Técnicas QAM acima do nível 16, se o "débito de transferência digital total" for igual ou inferior a 8,5 Mbit/s;
- c. Outras técnicas de modulação digital, com uma "eficiência espectral" superior a 3 bits/s/Hz; ou
- d. Operação na banda de frequências de 1,5 MHz a 87,5 MHz e incorporação de técnicas adaptativas que proporcionem uma supressão superior a 15 dB de um sinal de interferência.

▼ **M24**Notas:

1. *X.A.III.101.b.7 não abrange os equipamentos especialmente concebidos para integração e utilização em qualquer sistema de satélite para utilização civil.*

2. *X.A.III.101.b.7 não abrange os equipamentos de retransmissão rádio para funcionamento numa banda atribuída pela União Internacional das Telecomunicações (UIT):*

a. Com qualquer das seguintes características:

1. Não ultrapassam os 960 MHz; ou

2. Têm um "débito de transferência digital total" não superior a 8,5 Mbit/s; e

b. Com uma "eficiência espectral" não superior a 4 bit/s/Hz.

c. Equipamentos de comutação "controlados por programa armazenado" e sistemas de transmissão conexos, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, com uma das seguintes características, funções ou elementos:

Nota: *Os multiplexadores estatísticos com entrada e saída digitais que permitem a comutação são tratados como comutadores "controlados por programa armazenado".*

1. Equipamentos ou sistemas de "comutação de dados (mensagens)" concebidos para "operação em modo pacote", bem como conjuntos eletrónicos e componentes para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

2. Não utilizado;

3. Encaminhamento ou comutação de pacotes "datagrama";

Nota: *X.A.III.101.c.3 não abrange as redes limitadas à utilização exclusiva de "controladores de acesso à rede" nem aos "controladores de acesso à rede" propriamente ditos.*

4. Não utilizado;

5. Prioridade e preferência multinível para comutação de circuitos;

Nota: *X.A.III.101.c.5 não abrange a definição de transmissões prioritárias de nível único.*

6. Concebidos para a comutação automática de radiocomunicações celulares para outros comutadores celulares ou a ligação automática a uma base de dados de assinantes centralizada e comum a mais de um comutador;

7. Que contenham equipamentos digitais de interligação "controlados por programa armazenado" com um "débito de transferência digital" superior a 8,5 Mbit/s por porta.

8. "Sinalização por canal comum" em modo de funcionamento não associado ou quase associado;

▼ **M24**

9. "Encaminhamento adaptativo dinâmico";
10. Que sejam comutadores de pacotes, comutadores de circuitos e encaminhadores com portas ou linhas que ultrapassem qualquer um dos seguintes limites:

- a. Um "débito binário" de 64 000 bits/s por canal, no caso dos "controladores de canais de comunicação"; ou

Nota: X.A.III.101.c.10.a não abrange as ligações compostas multiplex constituídas apenas por canais de comunicação não abrangidos individualmente por X.A.III.101.b.1.

- b. Um "débito de transferência digital" de 33 Mbit/s, no caso dos "controladores de acesso à rede" e respetivos suportes comuns;

Nota: X.A.III.101.c.10 não abrange os comutadores de pacotes ou encaminhadores com portas ou linhas que não excedam os limites indicados em X.A.III.101.c.10.

11. "Comutação ótica";
12. Utilizando técnicas de "modo de transferência assíncrona" (MTA);
- d. Fibras óticas e cabos de fibras óticas de comprimento superior a 50 m, concebidos para funcionamento monomodo;
- e. Controlo centralizado da rede com todas as seguintes características:

1. Receção de dados dos nós; e
2. Processamento desses dados de modo que permita um controlo do tráfego sem necessidade de decisões do operador, resultando assim num "encaminhamento adaptativo dinâmico";

Nota 1: X.A.III.101.e não inclui as decisões de encaminhamento tomadas em função de uma informação pré-definida.

Nota 2: X.A.III.101.e não exclui a possibilidade de controlo do tráfego em função de condições de tráfego previsíveis estatisticamente.

- f. Antenas multielementos em fase que funcionem acima dos 10,5 GHz e contenham elementos ativos e componentes distribuídos, concebidos para permitir um controlo eletrónico da conformação e orientação dos feixes, com exceção dos sistemas de aterragem por instrumentos (sistemas de aterragem por micro-ondas (MLS)) que cumpram as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
- g. Equipamentos de comunicações móveis diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, bem como conjuntos eletrónicos e componentes para os mesmos; ou
- h. Equipamentos de radioretransmissão concebidos para utilização a frequências iguais ou superiores a 19,7 GHz, e componentes para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

Nota técnica: Para efeitos de X.A.III.101:

- 1) "Modo de transferência assíncrona" (MTA) é um modo de transferência em que a informação é organizada em blocos; a transferência é assíncrona no sentido em que a recorrência dos blocos depende do débito binário necessário ou instantâneo.
- 2) "Largura de banda de um só canal de voz" são os equipamentos de comunicação de dados concebidos para funcionar num só canal de frequência vocal de 3 100 Hz, como definido na Recomendação G.151 do CCITT.
- 3) "Controlador de canal de comunicações" é a interface física que controla o fluxo de informação digital de forma síncrona ou assíncrona. Trata-se de um conjunto de instrumentos que podem ser integrados em equipamentos informáticos ou de telecomunicações para assegurar o acesso às comunicações.
- 4) "Datagrama" é uma entidade de dados autónoma e independente que contém as informações suficientes para o seu encaminhamento, desde o equipamento terminal da fonte de dados até ao equipamento terminal de destino, independentemente de qualquer transferência anterior entre aqueles equipamentos terminais e a rede de transporte.
- 5) "Seleção rápida" é um serviço aplicável às comunicações virtuais que permite a um equipamento terminal de tratamento de dados aumentar a possibilidade de transmissão de dados nos "pacotes" de estabelecimento e de finalização da comunicação para além das possibilidades básicas de uma comunicação virtual.
- 6) "Porta de conexão" é a função, realizada por qualquer combinação de equipamento e "software", de conversão das convenções de representação, processamento ou comunicação das informações utilizadas num sistema para as convenções correspondentes, mas diferentes, utilizadas num outro sistema.
- 7) "Rede digital com integração de serviços" (RDIS) é uma rede digital unificada e extremo a extremo em que os dados provenientes de todos os tipos de comunicações (p. ex.: voz, texto, dados, imagens fixas e móveis) são transmitidos, através de uma linha de acesso, de uma porta (terminal) da central (comutador) ao assinante e vice-versa.
- 8) "Pacote" é um grupo de dígitos binários, incluindo dados e sinais de controlo da comunicação, comutado como um todo compósito. Os dados, os sinais de controlo da comunicação e as eventuais informações para controlo de falhas são ordenados num formato especificado.
- 9) "Sinalização por canal comum" é a transmissão de informação de controlo (sinalização) através de um canal diferente do utilizado para as mensagens. O canal de sinalização controla normalmente múltiplos canais de transmissão de mensagens.
- 10) "Débito binário" é o débito tal como definido na Recomendação 53-36 da UIT, tendo presente que, para a modulação não binária, os bauds e os bits por segundo não são equivalentes. Incluem-se os dígitos utilizados nas funções de codificação, verificação e sincronização.
- 11) "Encaminhamento adaptativo dinâmico" é o reencaminhamento automático do tráfego baseado na deteção e análise das condições presentes e reais da rede.

▼ M24

12) "Unidades de acesso aos suportes de informação" são equipamentos que contêm uma ou várias interfaces de comunicação ("controlador de acesso à rede", "controlador de canal de telecomunicações", modem ou barramento de computador) destinados a ligar o equipamento terminal a uma rede.

13) "Eficiência espectral" é o "débito de transferência digital" [bits/s] / 6 dB de largura de banda espectral em Hz.

14) "Controlo por programa residente" é um controlo que utiliza instruções armazenadas numa memória eletrónica que podem ser executadas por um processador para controlar a execução de funções pré-determinadas.

Nota: Os equipamentos podem ser "controlados por programas armazenados" em memórias eletrónicas internas ou externas.

X.B.III.101 Equipamentos de ensaio para telecomunicações, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.C.III.101 Pré-formas de vidro ou de qualquer outro material otimizadas para o fabrico de fibras óticas abrangidas por X.A.III.101.

X.D.III.101 "Software" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.III.101 e X.B.III.101, e *software* de encaminhamento adaptativo dinâmico como se segue:

a. "Software", exceto sob forma executável por máquina, "especialmente concebidos" para "encaminhamento adaptativo dinâmico".

b. Não utilizado.

X.E.III.101 "Tecnologias" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.III.101 ou X.B.III.101, ou "software" abrangidos por X.D.III.101, bem como outras "tecnologias", como segue:

a. "Tecnologias" específicas, como segue:

1. "Tecnologia" para o processamento e aplicação de revestimentos à fibra ótica, especialmente concebidos para a tornar adequada para utilização subaquática;

2. "Tecnologia" para o "desenvolvimento" de equipamentos que utilizem técnicas de "hierarquia digital síncrona" ("SDH") ou de "rede ótica síncrona" ("SONET").

Nota técnica: Para efeitos de X.E.III.101:

1) "Hierarquia digital síncrona" (SDH) é uma hierarquia digital que proporciona meios para gerir, multiplexar e aceder a diferentes formas de tráfego digital utilizando um formato de transmissão síncrona com diferentes tipos de suportes. O formato baseia-se no módulo de transporte síncrono (STM) definido nas recomendações G.703, G.707, G.708, G.709 do CCITT, bem como de outras recomendações ainda por publicar. O débito de primeiro nível da "SDH" é de 155,52 Mbits/s.

2) "Rede ótica síncrona" (SONET) é uma rede que proporciona meios para gerir, multiplexar e aceder a diferentes formas de tráfego digital utilizando um formato de transmissão síncrona por fibra ótica. O formato é a versão de "SDH" da América do Norte e utiliza também o módulo de transporte síncrono (STM). No entanto, utiliza o sinal de transporte síncrono (STS) como módulo de transporte de base, com um débito de primeiro nível de 51,81 Mbits/s. As normas SONET estão a ser integradas nas normas "SDH".

▼ **M24**

Categoria III. Parte 2 – Segurança da informação

Nota: A parte 2 da categoria III não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

X.A.III.201 Os seguintes equipamentos:

- a. Não utilizado;
- b. Não utilizado;
- c. Produtos classificados como produtos de encriptação de grande difusão em conformidade com a nota sobre criptografia – nota 3 da categoria 5, parte 2 ⁽¹⁾.

X.D.III.201 "Software" de "segurança da informação", como segue:

Nota: Esta entrada não abrange o "software" concebido ou modificado para proteger contra ataques maliciosos a computadores, por exemplo virus informáticos, em que a utilização da "criptografia" se limita à autenticação, assinatura digital e/ou decifragem de dados ou ficheiros.

- a. Não utilizado;
- b. Não utilizado;
- c. "Software" classificado como *software* de encriptação de grande difusão em conformidade com a nota sobre criptografia – nota 3 da categoria 5, parte 2 ⁽¹⁾.

X.E.III.201 "Tecnologias" de "segurança da informação" em conformidade com a nota geral sobre tecnologia, como segue:

- a. Não utilizado;
- b. "Tecnologia", diferente da especificada na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para a "utilização" de produtos de grande difusão abrangidos por X.A.III.201.c ou de "software" de grande difusão abrangido por X.D.III.201.c.

Categoria IV – Sensores e lasers

X.A.IV.001 Equipamentos acústicos marinhos ou terrestres, capazes de detetar ou localizar objetos ou o relevo subaquático ou de posicionar navios de superfície ou veículos subaquáticos; e componentes e acessórios especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.IV.002 Materiais óticos, como segue:

- a. Tubos intensificadores de imagem e componentes especialmente concebidos esses tubos, como se segue:

1. Tubos intensificadores de imagem com todas as características seguintes:

- a. Pico de resposta na banda de comprimentos de onda superiores a 400 nm, mas não superiores a 1 050 nm;
- b. Placa de microcanais para amplificação de imagens eletrónicas com espaçamento dos furos (distância entre centros) igual ou inferior a 25 µm; e

c. Com qualquer das seguintes características:

- 1. Fotocátodo multialcalino S-20 ou S-25; ou

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

2. Fotocátodo de GaAs ou de GaInAs;
2. Placas de microcanais especialmente concebidas com ambas as seguintes características:
 - a. 15 000 ou mais tubos por placa; e
 - b. Espaçamento dos furos (distância entre centros) igual ou inferior a 25 µm.
- b. Equipamentos de representação gráfica para visão direta que funcionem no espectro visível ou infravermelho e incorporem tubos intensificadores de imagem com as características enumeradas em X.A.IV.002.a.1.

X.A.IV.003 Câmaras, como segue:

- a. Câmaras que preenchem os critérios da nota 3, 6A003.b.4. ⁽¹⁾;
- b. Não utilizado;

X.A.IV.004 Material ótico, como segue:

Nota: X.A.IV.004 não abrange os filtros óticos com camada de ar fixa ou do tipo Lyot.

- a. Filtros óticos:
 1. Para comprimentos de onda superiores a 250 nm, constituídos por elementos óticos com revestimento multicamadas e com uma das seguintes características:
 - a. Larguras de banda iguais ou inferiores a uma largura total a meia intensidade (FWHI) de 0,1 nm e transmissão de pico igual ou superior a 90 %; ou
 - b. Larguras de banda iguais ou inferiores a uma FWHI de 0,1 nm e transmissão de pico igual ou superior a 50 %;
 2. Para comprimentos de onda superiores a 250 nm e com todas as seguintes características:
 - a. Sintonizáveis numa gama espectral igual ou superior a 500 nm;
 - b. Banda ótica passante instantânea igual ou inferior a 1,25 nm;
 - c. Comprimento de onda regulável em 0,1 ms ou menos com uma precisão igual ou superior a 1 nm dentro da gama espectral sintonizável; e
 - d. Transmissão de pico único igual ou superior a 91 %;
 3. Interruptores de opacidade ótica (filtros) com um campo de visão igual ou superior a 30° e um tempo de resposta igual ou inferior a 1 ns;
- b. Cabos de "fibra fluoretada", ou fibras óticas para os mesmos, com uma atenuação inferior a 4 dB/km na banda de comprimentos de onda superiores a 1 000 nm, mas não superiores a 3 000 nm.

Nota técnica: Para efeitos de X.A.IV.004.b, "fibras fluoretadas" são fibras produzidas a partir de fluoretos em bruto.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

X.A.IV.005 "Lasers", como segue:

- a. "Lasers" de dióxido de carbono (CO₂) com qualquer das seguintes características:
 1. Potência de saída em ondas contínuas superior a 10 kW;
 2. Saída pulsante com "duração de impulso" superior a 10 µs; e
 - a. Potência de saída média superior a 10 kW; ou
 - b. "Potência de pico" pulsante superior a 100 kW; ou
 3. Saída pulsante com "duração de impulso" igual ou inferior a 10 µs; e
 - a. Energia de impulso superior a 5 J por impulso e "potência de pico" superior a 2,5 kW; ou
 - b. Potência de saída média superior a 2,5 kW;
- b. Lasers de semicondutores, como segue:
 1. "Lasers" singulares de semicondutores de modo transversal único com:
 - a. Potência de saída média superior a 100 mW; ou
 - b. Comprimento de onda superior a 1 050 nm;
 2. "Lasers" singulares de semicondutores de modo transversal múltiplo, ou matrizes de "lasers" singulares de semicondutores, com um comprimento de onda superior a 1 050 nm;
- c. "Lasers" de rubis com uma energia de saída superior a 20 J por impulso;
- d. "Lasers pulsantes" não "sintonizáveis" com um comprimento de onda de saída superior a 975 nm mas não superior a 1 150 nm e com qualquer das seguintes características:
 1. "Duração de impulso" igual ou superior a 1 ns mas não superior a 1 µs e com qualquer das seguintes características:
 - a. Saída em modo transversal único e com qualquer das seguintes características:
 1. "Eficiência de tomada" superior a 12 %, "potência de saída média" superior a 10 W e capacidade de funcionamento a uma frequência de repetição de impulsos superior a 1 kHz; ou
 2. "Potência de saída média" superior a 20 W; ou
 - b. Saída em modo transversal múltiplo e com qualquer das seguintes características:
 1. "Eficiência de tomada" superior a 18 % e uma "potência de saída média" superior a 30 W;
 2. "Potência de pico" superior a 200 MW; ou
 3. "Potência de saída média" superior a 50 W; ou
 2. "Duração de impulso" superior a 1 µs e com qualquer das seguintes características:
 - a. Saída em modo transversal único e com qualquer das seguintes características:

▼ M24

1. "Eficiência de tomada" superior a 12 %, "potência de saída média" superior a 10 W e capacidade de funcionamento a uma frequência de repetição de impulsos superior a 1 kHz; ou
 2. "Potência de saída média" superior a 20 W; ou
- b. Saída em modo transversal múltiplo e com qualquer das seguintes características:
1. "Eficiência de tomada" superior a 18 % e uma "potência de saída média" superior a 30 W; ou
 2. "Potência de saída média" superior a 500 W;
- e. "Lasers" de onda contínua (CW) não "sintonizáveis" com um comprimento de onda de saída superior a 975 nm mas não superior a 1 150 nm e com qualquer das seguintes características:
1. Saída em modo transversal único e com qualquer das seguintes características:
 - a. "Eficiência de tomada" superior a 12 %, "potência de saída média" superior a 10 W e capacidade de funcionamento a uma frequência de repetição de impulsos superior a 1 kHz; ou
 - b. "Potência de saída média" superior a 50 W; ou
 2. Saída em modo transversal múltiplo e com qualquer das seguintes características:
 - a. "Eficiência de tomada" superior a 18 % e uma "potência de saída média" superior a 30 W; ou
 - b. "Potência de saída média" superior a 500 W;

Nota: X.A.IV.005.e.2.b. não abrange os "lasers" industriais de modo transversal múltiplo com potência de saída inferior ou igual a 2 kW e com uma massa total superior a 200 kg. Para efeitos da presente nota, a massa total inclui todos os componentes necessários ao funcionamento do "laser", p. ex.: "laser", fonte de alimentação, permutador de calor, mas exclui as óticas externas de tratamento e/ou de emissão de feixes.

- f. "Lasers" não "sintonizáveis" com um comprimento de onda de saída superior a 1 400 nm mas não superior a 1 555 nm e com qualquer das seguintes características:
1. Energia de saída superior a 100 mJ por impulso e "potência de pico" pulsante superior a 1 W; ou
 2. Potência de saída média ou em ondas contínuas superior a 1 W;

g. "Lasers" de elétrons livres.

Nota técnica: Para efeitos de X.A.IV.005, a "eficiência de tomada" é definida como a razão entre a potência de saída do "laser" (ou "potência de saída média") e a potência elétrica total de alimentação exigida para o funcionamento do "laser", incluindo a alimentação/transformação da energia e o condicionamento térmico/permuto de calor.

X.A.IV.006 "Magnetómetros", sensores eletromagnéticos "supercondutores", e componentes especialmente concebidos para os mesmos, como se segue:

▼ **M24**

- a. "Magnetómetros", diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, com "sensibilidade" inferior a (melhor que) 1,0 nT (rms) por raiz quadrada de Hz.

Nota técnica: Para efeitos de X.A.IV.006.a, a "sensibilidade" (nível de ruído) é a média quadrática do ruído de fundo limitado aos dispositivos, que é o sinal mais fraco que pode ser medido.

- b. Sensores eletromagnéticos "supercondutores", componentes fabricados a partir de materiais "supercondutores":

1. Concebidos para funcionamento a temperaturas inferiores à "temperatura crítica" de pelo menos um dos seus constituintes "supercondutores" (incluindo dispositivos de efeito Josephson ou dispositivos "supercondutores" de interferência quântica (SQUIDS));
2. Concebidos para detetar variações dos campos eletromagnéticos a frequências iguais ou inferiores a 1 kHz; e
3. Com qualquer das seguintes características:
 - a. Incluem SQUIDS de filme fino— com dimensão mínima de elemento inferior a 2 µm e circuitos de acoplamento de entrada e de saída associados;
 - b. Concebidos para funcionar com uma oscilação de campo magnético superior a 1×10^6 quanta de fluxo magnético por segundo;
 - c. Concebidos para funcionar sem blindagem magnética no campo magnético da Terra; ou
 - d. Com um coeficiente de temperatura inferior a (menor que) 0,1 quantum de fluxo magnético/K.

X.A.IV.007 Medidores de gravidade (gravímetros) para utilização terrestre, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue:

- a. Precisão estática inferior a (melhor que) 100 µGal; ou
- b. Que sejam do tipo de elementos de quartzo (Worden).

X.A.IV.008 Sistemas, equipamentos e componentes importantes de radar, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, como se segue:

- a. Equipamentos de radar para utilização em voo, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.
- b. Equipamentos de deteção e telemetria por luz (LIDAR) ou de radar a "laser" "para uso espacial" "especialmente concebidos" para levantamentos ou para observação meteorológica.
- c. Sistemas de amplificação de imagem de radar de ondas milimétricas especialmente concebidos para aeronaves de asa rotativa e com todas as seguintes características:
 1. Frequência de funcionamento de 94 GHz;
 2. Potência de saída média inferior a 20 mW;
 3. Feixe radar com largura de 1 grau; e

▼ **M24**

4. Gama de funcionamento igual ou superior a 1 500 m.

X.A.IV.009 Equipamentos de processamento específicos, como se segue:

- a. Equipamentos de deteção sísmica não abrangidos por X.A.IV.009.c.
- b. Câmaras de televisão resistentes à radiação, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821. ou
- c. Sistemas de deteção de intrusões sísmicas que detetem, classifiquem e determinem o rumo para a fonte de um sinal detetado.

X.B.IV.001 Equipamento, incluindo ferramentas, matrizes, dispositivos de fixação ou manómetros, e outros componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, especialmente concebidos ou modificados para qualquer dos seguintes fins:

- a. Para o fabrico ou a inspeção de:
 - 1. Onduladores magnéticos para "lasers" de eletrões livres;
 - 2. Fotojatores para "lasers" de eletrões livres;
- b. Para a regulação, com as tolerâncias exigidas, do campo magnético longitudinal de "lasers" de eletrões livres.

X.C.IV.001 Fibras óticas sensoras que são modificadas estruturalmente para terem um "comprimento de batimento" inferior a 500 mm (birrefringência elevada) ou materiais sensores óticos não descritos em 6C002.b ⁽¹⁾ e com um teor de zinco igual ou superior a 6 % em "fração molar".

Nota técnica: Para efeitos de X.C.IV.001:

- 1) Por "fração molar" entende-se a razão entre o número de moles de ZnTe e o número total de moles de CdTe e ZnTe presentes no cristal.
- 2) "Comprimento do batimento" é a distância que devem percorrer dois sinais ortogonalmente polarizados, inicialmente em fase, para chegar a uma diferença de fase de 2π radianos.

X.C.IV.002 Materiais óticos, como segue:

- a. Materiais de fraca absorção ótica, como se segue:
 - 1. Fluoretos em bruto que contenham ingredientes com um grau de pureza igual ou superior a 99,999 %; ou

Nota: X.C.IV.002.a.1 abrange os fluoretos de zircónio ou alumínio e suas variantes.

- 2. Vidro fluoretado em bruto fabricado a partir de compostos abrangidos por 6C004.e.1 ⁽¹⁾;
- b. "Pré-formas de fibra ótica" fabricadas com compostos de fluoreto bruto que contenham ingredientes com uma pureza igual ou superior a 99,999 %, "especialmente concebidas" para o fabrico de "fibras fluoretadas" abrangidas por X.A.IV.004.b.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

Nota técnica: Para efeitos de X.C.IV.002:

- 1) "Fibras fluoretadas" são fibras produzidas a partir de fluoretos em bruto.
- 2) "Pré-formas de fibras óticas" são barras, lingotes ou varetas de vidro, plástico ou outros materiais especialmente tratados para utilização no fabrico de fibras óticas. As características da pré-forma determinam os parâmetros básicos das fibras óticas resultantes.

X.D.IV.001 "Software", diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, especialmente concebido para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos produtos abrangidos por 6A002, 6A003 ⁽¹⁾, X.A.IV.001, X.A.IV.006, X.A.IV.007 ou X.A.IV.008.

X.D.IV.002 "Software" "especialmente concebido" para o "desenvolvimento" ou "produção" dos equipamentos abrangidos por X.A.IV.002, X.A.IV.004 ou X.A.IV.005.

X.D.IV.003 Outro "software", como se segue:

- a. "Programas" de "software" de controlo do tráfego aéreo (ATC) residentes em computadores de utilização geral localizados em centros de controlo do tráfego aéreo e capazes de transmitir automaticamente dados de alvos de radar primários (se não estiverem correlacionados com dados de radar de vigilância secundário (SSR)) do centro ATC anfitrião para outro centro ATC.
- b. "Software" "especialmente concebido" para os sistemas de deteção de intrusões sísmicas abrangidos por X.A.IV.009.c. ou
- c. "Código-fonte" "especialmente concebido" para os sistemas de deteção de intrusões sísmicas abrangidos por X.A.IV.009.c.

X.E.IV.001 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.IV.001, X.A.IV.006, X.A.IV.007, X.A.IV.008 ou X.A.IV.009.c.

X.E.IV.002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento" ou "produção" de equipamentos, materiais ou "software" abrangidos por X.A.IV.002, X.A.IV.004, ou X.A.IV.005, X.B.IV.001, X.C.IV.001, X.C.IV.002 ou X.D.IV.003.

X.E.IV.003 Outras "tecnologias", como se segue:

- a. Tecnologias de fabrico ótico para a produção em série de componentes óticos com uma capacidade de produção superior a 10 m² por ano em qualquer fuso, com todas as seguintes características:
 1. Área superior a 1 m²; e
 2. Valor da superfície superior a $\lambda/10$ (rms) no comprimento de onda previsto;
- b. "Tecnologia" para filtros óticos com uma largura de banda igual ou inferior a 10 nm, um campo de visão (FOV) superior a 40º e uma resolução superior a 0,75 pares de linhas por milirradiante;
- c. "Tecnologias", para o "desenvolvimento" ou "produção" das câmaras abrangidas por X.A.IV.003.
- d. "Tecnologias" "necessárias" para o "desenvolvimento" ou "produção" de "magnetómetros" de saturação não triaxiais ou de sistemas de "magnetómetros" de saturação não triaxiais com qualquer das seguintes características:

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

1. "Sensibilidade" inferior a (melhor que) 0,05 nT (rms) por raiz quadrada de Hz a frequências inferiores a 1 Hz; ou
 2. "Sensibilidade" inferior a (melhor que) 1×10^{-3} nT (rms) por raiz quadrada de Hz a frequências iguais ou superiores a 1 Hz;
- e. "Tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento" ou "produção" de dispositivos de conversão para aumento da frequência de infravermelhos com todas as seguintes características:
1. Resposta na banda de comprimentos de onda superiores a 700 nm mas não superiores a 1 500 nm; e
 2. Combinação de um fotodetector de infravermelhos, um diodo emissor de luz (OLED) e um nanocristal para converter a luz infravermelha em luz visível.

Nota técnica: Para efeitos de X.E.IV.003, a "sensibilidade" (ou nível de ruído) é a média quadrática do ruído de fundo limitado aos dispositivos, que é o sinal mais fraco que pode ser medido.

Categoria V – Navegação e aviação

- X.A.V.001 Equipamentos de comunicações para utilização em voo, todos os sistemas de navegação inercial de "aeronaves", e outros equipamentos aviónicos, incluindo componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota 1: X.A.V.001 não abrange os auscultadores nem os microfones.

Nota 2: X.A.V.001. não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- X.B.V.001 Outros equipamentos especialmente concebidos para ensaio, inspeção ou "produção" de equipamentos de navegação e aviação.
- X.D.V.001 "Software", diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de sistemas aviónicos de navegação, comunicações em voo e outros.
- X.E.V.001 "Tecnologia", diferente da especificada na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de sistemas aviónicos de navegação, comunicações em voo e outros.

Categoria VI – Setor marítimo

- X.A.VI.001 Embarcações, sistemas ou equipamentos marítimos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, componentes e acessórios, como se segue:

a. Sistemas de visão subaquática, como se segue:

1. Sistemas de televisão (incluindo câmaras, luzes e equipamentos de monitorização e transmissão de sinais) com uma resolução-limite, medida no ar, superior a 500 linhas e especialmente concebidos ou modificados para operação remota com um veículo submersível; ou
2. Câmaras de televisão subaquáticas com uma resolução-limite, medida no ar, superior a 700 linhas;

▼ M24

Nota técnica: Em televisão, a resolução-limite é uma medida da resolução horizontal, usualmente expressa em termos de número máximo de linhas discriminadas numa mira por altura de imagem, utilizando a norma 208/1960 do IEEE ou qualquer outra norma equivalente.

- b. Câmaras fotográficas especialmente concebidas ou modificadas para utilização subaquática, com um formato de negativo igual ou superior a 35 mm e focagem automática ou por controlo remoto "especialmente concebida" para utilização subaquática;
- c. Sistemas de iluminação estroboscópicos, especialmente concebidos ou modificados para utilização subaquática, capazes de produzir uma energia luminosa superior a 300 J por flash;
- d. Outros equipamentos de filmagem submarina, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- e. Não utilizado;
- f. Embarcações (de superfície ou submarinas), incluindo insufláveis, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;

Nota: X.A.VI.001.f não abrange as embarcações em estadia temporária, utilizadas para o transporte privado ou para o transporte de passageiros ou mercadorias a partir ou através do território aduaneiro da União.

- g. Motores marítimos (tanto motores de bordo como fora-de-borda) e motores de submarinos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- h. Aparelhos autónomos de respiração subaquática (equipamento de mergulho) e acessórios para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- i. Coletes de salvação, cartuchos de enchimento, bússolas e computadores de mergulho;

Nota: X.A.VI.001.i não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- j. Luzes submarinas e equipamento de propulsão; ou

Nota: X.A.VI.001.j não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- k. Compressores de ar e sistemas de filtração especialmente concebidos para o enchimento de garrafas de ar;

X.D.VI.001 "Software" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos equipamentos abrangidos por X.A.VI.001.

X.D.VI.002 "Software" especialmente concebido para a operação de veículos submersíveis não tripulados utilizados na indústria do petróleo e do gás.

X.E.VI.001 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.VI.001.

▼ **M24**

Categoria VII – Aeroespço e propulsão

X.A.VII.001 Motores a gasóleo, e tratores e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

- a. Motores a gasóleo, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para camiões, tratores e veículos automóveis, com uma potência total igual ou superior a 298 kW.
- b. Tratores de rodas para utilização não rodoviária com uma capacidade de transporte igual ou superior a 9 toneladas; e componentes e acessórios importantes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- c. Tratores rodoviários para semirreboques, com eixo traseiro simples ou duplo dimensionado para 9 toneladas por eixo ou mais, e componentes importantes especialmente concebidos.

Nota: X.A.VII.001.b e X.A.VII.001.c não abrangem os veículos em estadia temporária, utilizados para o transporte privado ou para o transporte de passageiros ou mercadorias a partir ou através do território aduaneiro da União.

X.A.VII.002 Motores de turbina a gás e componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

- a. Não utilizado.
- b. Não utilizado.
- c. Motores aeronáuticos de turbina a gás, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.
- d. Não utilizado.
- e. Equipamento respiratório para aeronaves pressurizadas, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.VII.003 Motores de aeronaves não especificados em X.A.VII.002, na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue.

- a. Motores de pistão, alternativo ou rotativo (motores de explosão); ou
- b. Motores elétricos

Nota técnica: Nota técnica: Para efeitos de X.A.VII.003, as aeronaves incluem: Aviões, AUV (veículos submarinos autónomos), autogiros, aeronaves híbridas e modelos controlados por rádio

X.B.VII.001 Equipamentos para ensaio de vibrações, e componentes especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota: X.B.VII.001, apenas abrange os equipamentos para "desenvolvimento" ou "produção". Não são abrangidos os sistemas de controlo das condições de funcionamento.

▼ M24

X.B.VII.002 "Equipamentos", ferramentas ou dispositivos de fixação "especialmente concebidos" para o fabrico ou a medição de lâminas, paletas ou peças fundidas do protetor das extremidades de turbinas a gás, como se segue:

- a. Equipamento automático que utiliza métodos não mecânicos para medir a espessura da parede dos aerofólios;
- b. Ferramentas, dispositivos de fixação ou equipamentos de medição para os processos de perfuração por "laser", jato de água ou ECM/EDM abrangidos por 9E003.c ⁽¹⁾;
- c. Equipamentos de lixiviação com núcleo cerâmico;
- d. Equipamentos ou ferramentas de fabrico com núcleo cerâmico;
- e. Equipamento de preparação de padrões de cera com casca cerâmica;
- f. Equipamentos para queima com casca cerâmica.

X.D.VII.001 "Software", diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o "desenvolvimento" ou "produção" dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.001 ou X.B.VII.001.

X.D.VII.002 "*Software*", para o "desenvolvimento" ou "produção" dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.002 ou X.B.VII.002.

X.E.VII.001 "Tecnologia", diferente da especificada na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.001 ou X.B.VII.001.

X.E.VII.002 "Tecnologia", para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.VII.002 ou X.B.VII.002.

X.E.VII.003 Outras "tecnologias", não descritas em 9E003 ⁽¹⁾, como se segue:

- a. Sistemas de controlo das folgas das extremidades de pás de rotores que utilizem "tecnologias" ativas de compensação limitadas a uma base de dados de conceção e desenvolvimento; ou
- b. Apoios de almofada gasosa para conjuntos de rotores de motores de turbina.

Categoria VIII – Bens diversos

X.A.VIII.001 Equipamento de produção ou exploração de petróleo, como se segue:

- a. Equipamento de medição integrado em cabeças de perfuração, incluindo sistemas de navegação por inércia para medição durante a perfuração (MWD);
- b. Sistemas de monitorização de gases e respetivos detetores, concebidos para funcionamento contínuo e deteção de sulfureto de hidrogénio;
- c. Equipamento para medições sismológicas, incluindo refletos e vibradores sísmicos;
- d. Sondas acústicas para sedimentos.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

X.A.VIII.002 Equipamentos, "conjuntos eletrónicos" e componentes especialmente concebidos para computadores quânticos, eletrónica quântica, sensores quânticos, unidades de processamento quântico, circuitos quânticos, dispositivos ou sistemas de radar quânticos, incluindo células de Pockels.

Nota 1: Os computadores quânticos realizam cálculos que permitem captar as propriedades coletivas dos estados quânticos, tais como superposição, interferência e entrelaçamento.

Nota 2: As unidades, circuitos e dispositivos incluem, entre outros, os circuitos supercondutores, o recozimento quântico, as barreiras iónicas, a interação fotónica ou os átomos frios.

X.A.VIII.003 Microscópios, equipamento associado e detetores, como se segue:

- a. Microscópios de varrimento eletrónico;
- b. Microscópios de varrimento Auger;
- c. Microscópios eletrónicos de transmissão (TEM);
- d. Microscópios de força atómica (AFM);
- e. Microscópios de força de varrimento (SFM);
- f. Equipamento e detetores, especialmente concebidos para utilização com os microscópios especificados em X.A.VIII.003.a – X.A.VIII.003.e, utilizando qualquer uma seguintes das técnicas de análise de materiais:
 1. Espectroscopia fotoeletrónica por raios X (XPS);
 2. Espectroscopia por raios X de dispersão de energia (EDX, EDS); ou
 3. Espectroscopia eletrónica para análise química (ESCA).

X.A.VIII.004 Equipamento de recolha de minérios metálicos nos grandes fundos marinhos.

X.A.VIII.005 Equipamento de fabrico e máquinas-ferramentas, como se segue:

- a. Equipamento de fabrico aditivo para a "produção" de peças metálicas;

Nota: X.A.VIII.005.a aplica-se apenas aos seguintes sistemas:

1. Sistemas de leito elétrico que utilizem fusão seletiva por laser (SLM), cusagem por laser, sinterização direta de metais por laser (DMLS) ou fusão por feixes de eletrões (EBM); ou
2. Sistemas alimentados com pó que utilizem revestimento por laser, deposição de energia direta ou deposição de metais por laser.

- b. Equipamento de fabrico aditivo para "materiais energéticos", incluindo equipamentos que utilizem extrusão ultrassónica;
- c. Equipamento de fabrico aditivo por fotopolimerização em cuba (VVP) utilizando estereolitografia (SLA) ou processamento digital da luz (DLP).

X.A.VIII.006 Equipamento para a "produção" de circuitos integrados impressos para díodos emissores de luz orgânicos (OLED), transístores de efeito de campo orgânicos (OFET) ou células fotovoltaicas orgânicas (OPVC).

▼ **M24**

X.A.VIII.007 Equipamento para a "produção" de sistemas microeletromecânicos (MEMS) que utilizem as propriedades mecânicas do silício, incluindo sensores em formato de pastilha como membranas de pressão, barras de flexão ou dispositivos de regulação fina.

X.A.VIII.008 Equipamentos especialmente concebidos para a produção de combustíveis de síntese (eletrocombustíveis e combustíveis sintéticos) ou de células solares ultra eficientes (eficiência > 30 %).

X.A.VIII.009 Equipamento de ultravácuo (UHV), como se segue:

- a. Bombas de UHV (de sublimação, turbomoleculares, de difusão, criogénicas, iónicas);
- b. Manómetros de UHV.

Nota: UHV <= 100 nanoPascals (nPa).

X.A.VIII.010 "Sistemas de refrigeração criogénicos" concebidos para manter temperaturas inferiores a 1,1 K durante 48 horas ou mais e equipamentos de refrigeração criogénicos conexos, como se segue:

- a. Tubos pulsantes;
- b. Crióstatos;
- c. Tanques;
- d. Sistemas de transporte de gases (GHS);
- e. Compressores; ou
- f. Controladores.

Nota: Os "sistemas de refrigeração criogénicos" incluem, entre outros, os sistemas de refrigeração por diluição, de desmagnetização adiabática e de arrefecimento por laser.

X.A.VIII.011 Equipamento de "descapsulação" para dispositivos semicondutores.

Nota: "Descapsulação" é a remoção, por meios mecânicos, térmicos ou químicos, de uma tampa ou do material de encapsulagem de um circuito integrado encapsulado.

X.A.VIII.012 Fotodetetores de elevada eficiência quântica (QE), superior a 80 % na banda de comprimentos de onda dos 400 aos 1 600 nm.

X.A.VIII.013 Máquinas-ferramentas com controlo numérico que tenham um ou mais eixos lineares com um curso superior a 8 000 mm.

X.A.VIII.014 Canhões de água para controlo de motins ou de multidões, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

▼ M24

Nota: Os canhões de água abrangidos por X.A.VIII.014 incluem, por exemplo: veículos ou estações fixas equipados com canhões de água comandados à distância, concebidos para proteger o operador de motins no exterior com características como blindagem, janelas de vidro temperado, ecrãs metálicos, barras de proteção ou pneus de rodagem sem pressão. Os componentes especialmente concebidos para canhões de água podem incluir, por exemplo: agulhetas para canhões montados em veículos, bombas, reservatórios, câmaras e luzes resistentes ou blindados contra projéteis, postes de elevação e sistemas de operação à distância para esses componentes.

X.A.VIII.015 Armas de impacto para serviços responsáveis pela manutenção da ordem, incluindo cassetetes, bastões, nomeadamente policiais e de cintura, matracas, pingalins e chicotes.

X.A.VIII.016 Capacetes e escudos da polícia; e componentes e acessórios especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.VIII.017 Dispositivos de imobilização para fins de manutenção da ordem, incluindo ferros de imobilização da perna, manilhas e algemas; camisas-de-forças; algemas elétricas; cintos de descarga elétrica; mangas de descarga elétrica; dispositivos de retenção multipontos, como cadeiras de retenção; e componentes e acessórios especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota: X.A.VIII.017 aplica-se aos dispositivos de retenção utilizados em atividades de aplicação da lei. Não se aplica aos dispositivos médicos que estão equipados para restringir o movimento dos doentes durante os procedimentos médicos. Não se aplica aos dispositivos que sirvam para confinar doentes com problemas de memória a instalações médicas adequadas. Não se aplica a equipamentos de segurança como cintos ou assentos de segurança para o transporte de crianças em automóvel.

X.A.VIII.018 Equipamento, "software" e dados de exploração de petróleo e gás, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

a. Não utilizado.

b. Ferramentas para fraturação hidráulica, como se segue:

1. "Software" e dados de conceção e análise de fraturação hidráulica;
2. Agentes, fluidos e aditivos químicos para fraturação hidráulica ("fracking"); ou
3. Bombas de alta pressão.

Nota técnica:

Um "agente" é um material sólido, geralmente areia tratada ou materiais cerâmicos artificiais, concebido para manter aberta uma fratura hidráulica induzida, durante ou após um tratamento de fraturação. É adicionado a um "fluido de fraturação", cuja composição pode variar em função do tipo de fraturação utilizado, e pode ser à base de gel, espuma ou de água.

▼ M24

X.A.VIII.019 Equipamentos de processamento específicos, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Ímanes de anel;
- b. Não utilizado.

X.A.VIII.020 Armas e dispositivos concebidos para efeitos antitímico ou de autodefesa:

- a. Armas portáteis destinadas à administração de descargas elétricas que visam uma única pessoa cada vez que uma descarga elétrica é administrada, incluindo, nomeadamente, bastões e escudos de descarga elétrica, pistolas de atordoamento e pistolas de dardos elétricos;
- b. Kits que contêm todos os componentes essenciais para a montagem de armas portáteis destinadas à administração de descargas elétricas referidas em X.A.VIII.020.a; ou

Nota: As seguintes mercadorias são consideradas componentes essenciais:

- 1. A unidade que produz a descarga elétrica;
- 2. O interruptor, mesmo num comando à distância; e
- 3. Os eletrodos ou, se for caso disso, os fios através dos quais a descarga elétrica é administrada.

- c. Armas destinadas à administração de descargas elétricas que cobrem uma vasta área e podem visar vários indivíduos com descargas elétricas.

X.A.VIII.021 Armas e equipamentos concebidos para a administração de substâncias neutralizantes ou irritantes para efeitos antitímico ou de autodefesa e certas substâncias com eles relacionadas:

- a. Armas e equipamentos portáteis concebidos para administrar uma dose de uma substância química neutralizante ou irritante que visa um indivíduo ou para administrar uma dose dessa substância que afeta uma pequena área, sob forma, por exemplo, de nuvem do atomizador ou de uma nuvem, quando a substância química é administrada ou disseminada;

Nota 1: Este ponto não se aplica aos equipamentos a que se refere o ponto ML 7.e da Lista Militar Comum da União Europeia

Nota 2: Este ponto não se aplica a equipamentos portáteis individuais, mesmo que contenham uma substância química, quando acompanham o seu utilizador para efeitos de proteção pessoal.

Nota 3: Além das substâncias químicas relevantes, como os agentes antitímico ou a PAVA, as mercadorias referidas nos pontos X.A.VIII.021.c e X.A.VIII.021.d devem ser consideradas substâncias químicas neutralizantes ou irritantes.

- b. Vanililamida de ácido pelargónico (PAVA) (CAS 2444-46-4);
- c. Oleoresina de Capsicum (OC) (CAS 8023-77-6);

▼ M24

- d. Misturas que contenham pelo menos 0,3 %, em peso, de PAVA ou de OC e um solvente (como etanol, 1-propanol ou hexano), que podem ser administrados diretamente como agentes neutralizantes ou irritantes, nomeadamente em aerossóis e sob forma líquida, ou utilizados para o fabrico de agentes neutralizantes ou irritantes;

Nota 1: Este ponto não abrange preparações para molhos e molhos preparados, sopas ou suas preparações e condimentos ou temperos compostos, desde que a PAVA ou a OC não sejam a única componente de sabor.

Nota 2: Este ponto não abrange os medicamentos relativamente aos quais tenha sido concedida uma autorização de introdução no mercado em conformidade com o direito da União.

- e. Equipamentos fixos, para a administração de substâncias químicas neutralizantes ou irritantes, que podem ser fixados a uma parede ou a um teto no interior de um edifício, incluem uma botija para as substâncias químicas neutralizantes ou irritantes e são ativados através de um sistema de controlo remoto; ou

Nota: Além das substâncias químicas relevantes, como os agentes antimotim ou a PAVA, as mercadorias referidas nos pontos X.A.VIII.021.c e X.A.VIII.021.d devem ser consideradas substâncias químicas neutralizantes ou irritantes.

- f. Equipamentos fixos ou montáveis, para a administração de agentes químicos neutralizantes ou irritantes, que abrangem uma vasta área e não são concebidos para serem fixados a uma parede ou a um teto no interior de um edifício;

Nota 1: Este ponto não se aplica aos equipamentos a que se refere o ponto ML 7.e da Lista Militar Comum da União Europeia

Nota 2: Além das substâncias químicas relevantes, como os agentes antimotim ou a PAVA, as mercadorias referidas nos pontos X.A.VIII.021.c e X.A.VIII.021.d devem ser consideradas substâncias químicas neutralizantes ou irritantes.

- g. Outras substâncias químicas irritantes e suas misturas que contenham pelo menos 0,3 %, em peso, da substância ativa, como se segue:

1. Dibenzo-[b,f]-[1,4]-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
2. 8-Metil-N-vanilil-trans-6-nonenamida (capsaicina) (CAS 404-86-4);
3. 8-Metil-N-vanililnonamida (di-hidrocapsaicina) (CAS 19408-84-5);
4. N-Vanilil-9-metildec-7-(E)-enamida (homocapsaicina) (CAS 58493-48-4);
5. N-Vanilil-9-metildecanamida (homodi-hidrocapsaicina) (CAS 20279-06-5);
6. N-Vanilil-7-metiloctanamida (nordi-hidrocapsaicina) (CAS 28789-35-7);
7. 4-Nonanolilmorfolina (MPA) (CAS 5299-64-9);
8. cis-4-Acetilaminodieciclo-hexilmetano (CAS 37794-87-9);
9. N,N'-Bis(isopropil)etilenodi-imina; ou
10. N,N'-Bis(terc-butil)etilenodi-imina;

▼ M24

X.A.VIII.022 Produtos suscetíveis de ser utilizados para a execução de seres humanos por meio de uma injeção letal:

a. Produtos anestésicos barbitúricos de ação rápida ou com tempo de ação intermédio, incluindo, nomeadamente:

1. Amobarbital (CAS 57-43-2);
2. Sal de sódio de amobarbital (CAS 64-43-7);
3. Pentobarbital (CAS 76-74-4);
4. Sal de sódio de pentobarbital (CAS 57-33-0);
5. Secobarbital (CAS 76-73-3);
6. Sal de sódio de secobarbital (CAS 309-43-3);
7. Tiopental (CAS 76-75-5) ou
8. Sal de sódio de tiopental (CAS 71-73-8), também conhecido por tiopentona sódica;

b. Produtos que contêm um dos produtos anestésicos enumerados em X.A.VIII.022.a.

X.A.VIII.023 Telas, canópias, tendas, cobertores e vestuário, especialmente concebidos para camuflagem.

X.B.VIII.001 Equipamentos de processamento específicos, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Células quentes; ou
- b. Caixas de luvas adequadas à manipulação de materiais radioativos.

X.C.VIII.001 Pós metálicos e pós de ligas metálicas utilizáveis para qualquer dos sistemas enumerados em X.A.VIII.005.a.

X.C.VIII.002 Materiais avançados, como se segue:

- a. Materiais de ocultação ótica ou de camuflagem adaptativa;
- b. Metamateriais, por exemplo com um índice de refração negativo;
- c. Não utilizado;
- d. Ligas de elevada entropia (HEA);
- e. Compostos Heusler; ou
- f. Materiais Kitaev, incluindo líquidos.

X.C.VIII.003 Polímeros conjugados (condutores, semicondutores, eletroluminescentes) para circuitos integrados impressos ou orgânicos.

▼ M24

X.C.VIII.004 Materiais energéticos, como se segue, e suas misturas:

- a. Picrato de amónio (CAS 131-74-8);
- b. Pólvora negra;
- c. Hexanitrodifenilamina (CAS 131-73-7);
- d. Difluoroamina (CAS 10405-27-3);
- e. Nitroamido (CAS 9056-38-6);
- f. Não utilizado;
- g. Tetranitronaftaleno;
- h. Trinitroanizol;
- i. Trinitronaftaleno;
- j. Trinitroxileno;
- k. N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);
- l. Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);
- m. Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);
- n. Trietil-alumínio (TEA) (CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA) (CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;
- o. Nitrocelulose (CAS 9004-70-0);
- p. Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG) (CAS 55-63-0);
- q. 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);
- r. Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);
- s. Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);
- t. Azida de chumbo (CAS 13424-46-9), estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e estifnato de chumbo básico (CAS 12403-82-6), e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;
- u. Não utilizado;
- v. Não utilizado;
- w. Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); metiletildifenilo ureia.
- x. N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica) (CAS 603-54-3);
- y. Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica) (CAS 13114-72-2);

▼ **M24**

z. Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica) (CAS 64544-71-4);

aa. Não utilizado;

bb. 4-nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);

cc. 2,2-dinitropropil (CAS 918-52-5); ou

dd. Não utilizado.

X.D.VIII.001 "*Software*" especialmente concebido para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos equipamentos especificados em X.A.VIII.005 a X.A.VIII.0013.

X.D.VIII.002 "*Software*" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos equipamentos, "conjuntos eletrónicos" ou componentes especificados em X.A.VIII.002;

X.D.VIII.003 "*Software*" para gémeos digitais de produtos de fabrico aditivo ou para a determinação da fiabilidade de produtos de fabrico aditivo.

X.D.VIII.004 "*Software*" especialmente concebido para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" das mercadorias abrangidas por X.A.VIII.014.

X.D.VIII.005 "*Software*" específico, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

a. "*Software*" para cálculos/modelação em neutrónica;

b. "*Software*" para cálculos/modelização em transferência radiativa; ou

c. "*Software*" para cálculos/modelação em hidrodinâmica.

X.E.VIII.001 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamento especificado em X.A.VIII.001 a X.A.VIII.0013.

X.E.VIII.002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de materiais especificados em X.C.VIII.002 a X.C.VIII.003.

X.E.VIII.003 "Tecnologia" para gémeos digitais de produtos de fabrico aditivo, para a determinação da fiabilidade de produtos de fabrico aditivo ou para o "*software*" especificado em X.D.VIII.003.

X.E.VIII.004 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" do *software* especificado em X.D.VIII.001 a X.D.VIII.002.

X.E.VIII.005 "Tecnologias", "necessárias" para o "desenvolvimento" ou "produção" das mercadorias abrangidas por X.A.VIII.014.

X.E.VIII.006 "Tecnologias", exclusivamente para o "desenvolvimento" ou "produção" dos equipamentos abrangidos por X.A.VIII.017.

▼ **M24**

Categoria IX – Materiais especiais e equipamento conexo

X.A.IX.001 Agentes químicos, incluindo formulações de gases lacrimogéneos com teores de ortoclorobenzilmalononitrilo (CS) ou de cloroacetofenona (NC) iguais ou inferiores a 1 %, exceto em recipientes individuais de peso líquido igual ou inferior a 20 g; pimenta líquida, exceto quando acondicionada em recipientes individuais com um peso líquido igual ou inferior a 85,05 g; bombas fumigéneas; fachos, cápsulas, granadas e cargas de fumo não irritantes; outros artigos de pirotecnia de dupla utilização, militar e comercial, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.IX.002 Pós, corantes e tintas para identificação de impressões digitais.

X.A.IX.003 Equipamento de proteção e deteção não especialmente concebido para uso militar e não abrangido por 1A004 ou 2B351 ⁽¹⁾, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas), e componentes para os mesmos não especialmente concebidos para uso militar e não abrangidos por 1A004 ou 2B351:

- a. Dosímetros pessoais de controlo de radiações; ou
- b. Equipamento limitado, por projecto ou função, a proteger contra riscos específicos das indústrias civis, como a mineração, a exploração de pedreiras, a agricultura, a indústria farmacêutica, a medicina, a veterinária, a protecção do ambiente, a gestão de resíduos ou a indústria alimentar.

Nota: X.A.IX.003 não abrange os produtos destinados à proteção contra agentes químicos ou biológicos que sejam bens de consumo, acondicionados para venda a retalho ou para uso pessoal, nem produtos médicos, tais como luvas de látex, luvas cirúrgicas de látex, sabão desinfetante líquido, lençóis cirúrgicos descartáveis, batas, máscaras e outras proteções cirúrgicas.

X.A.IX.004 Equipamentos de processamento específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Equipamentos de deteção, controlo e medição de radiações, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821; ou
- b. Equipamentos de deteção radiológica, como conversores de raios X, e placas de armazenagem de imagens de fluorescência.

X.B.IX.001 Equipamentos de processamento específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Células eletrolíticas para a produção de flúor, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- b. Aceleradores de partículas;
- c. Equipamentos/sistemas de controlo de processos industriais concebidos para o setor da produção de eletricidade, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

- d. Sistemas de arrefecimento à base de freon ou de água refrigerada, com uma capacidade de arrefecimento contínuo igual ou superior a 29,3 kW ou
- e. Equipamento para a produção de materiais compósitos estruturais, fibras, pré-impregnados e pré-formas.

X.C.IX.001 Compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, nos termos da nota 1 dos capítulos 28 e 29 da Nomenclatura Combinada:

- a. Em concentrações iguais ou superiores a 95 % em massa, como se segue:

1. Dicloreto de etileno (CAS 107-06-2);
2. Nitrometano (CAS 75-52-5);
3. Ácido pícrico (CAS 88-89-1);
4. Cloreto de alumínio (CAS 7446-70-0);
5. Arsénio (CAS 7440-38-2);
6. Trióxido de arsénio (CAS 1327-53-3);
7. Cloridrato de bis(2-cloroetil)etilamina (CAS 3590-07-6);
8. Cloridrato de bis(2-cloroetil)metilamina (CAS 55-86-7);
9. Cloridrato de tris(2-cloroetil)amina (CAS 817-09-4);
10. Tributilfosfite (CAS 102-85-2);
11. Isocianometano (CAS 624-83-9);
12. Quinaldina (CAS 91-63-4);
13. 2-Bromocloroetano (CAS 107-04-0);
14. Benzil (CAS 134-81-6);
15. Éter dietílico (CAS 60-29-7);
16. Éter dimetílico (CAS 115-10-6);
17. Dimetilaminoetanol (CAS 108-01-0);
18. 2-Metoxietanol (CAS 109-86-4);
19. Butirilcolinesterase (BCHE);
20. Dietilenotriamina (CAS 111-40-0);
21. Diclorometano (CAS 75-09-2);
22. Dimetilanilina (CAS 121-69-7);
23. Brometo de etilo (CAS 74-96-4);

▼ M24

24. Cloreto de etilo (CAS 75-00-3);
 25. Etilamina (CAS 75-04-7);
 26. Hexamina (CAS 100-97-0);
 27. Isopropanol (CAS 67-63-0);
 28. Brometo de isopropilo (CAS 75-26-3);
 29. Éter isopropílico (CAS 108-20-3);
 30. Metilamina (CAS 74-89-5);
 31. Brometo de metilo (CAS 74-83-9);
 32. Monoisopropilamina (CAS 75-31-0);
 33. Cloreto de obidoxima (CAS 114-90-9);
 34. Brometo de potássio (CAS 7758-02-3);
 35. Piridina (CAS 110-86-1);
 36. Brometo de piridostigmina (CAS 101-26-8);
 37. Brometo de sódio (CAS 7647-15-6);
 38. Metal de sódio (CAS 7440-23-5);
 39. Tributilamina (CAS 102-82-9);
 40. Trietilamina (CAS 121-44-8); ou
 41. Trimetilamina (CAS 75-50-3).
- b. Em concentrações iguais ou superiores a 90 % em massa, como se segue:
1. Acetona (CAS 67-64-1);
 2. Acetileno (CAS 74-86-2);
 3. Amónia (CAS 7664-41-7);
 4. Antimónio (CAS 7440-36-0);
 5. Benzaldeído (CAS 100-52-7);
 6. Benzoína (CAS 119-53-9);
 7. 1-Butanol (CAS 71-36-3);
 8. 2-Butanol (CAS 78-92-2);
 9. Isobutanol (CAS 78-83-1);
 10. Terc-butanol (CAS 75-65-0);

▼ M24

11. Carboneto de cálcio (CAS 75-20-7);
12. Monóxido de carbono (CAS 630-08-0);
13. Cloro (CAS 7782-50-5);
14. Ciclo-hexanol (CAS 108-93-0);
15. Diciclo-hexilamina (CAS 101-83-7);
16. Etanol (CAS 64-17-5);
17. Etileno (CAS 74-85-1);
18. Óxido de etileno (CAS 75-21-8);
19. Fluoroapatite (CAS 1306-05-4);
20. Cloreto de hidrogénio (CAS 7647-01-0);
21. Sulfureto de hidrogénio (CAS 7783-06-4);
22. Ácido mandélico (CAS 90-64-2);
23. Metanol (CAS 67-56-1);
24. Cloreto de metilo (CAS 74-87-3);
25. Iodeto de metilo (CAS 74-88-4);
26. Metilmercaptano (CAS 74-93-1);
27. Monoetilenoglicol (CAS 107-21-1);
28. Cloreto de oxalilo (CAS 79-37-8);
29. Sulfureto de potássio (CAS 1312-73-8);
30. Tiocianato de potássio (CAS 333-20-0);
31. Hipoclorito de sódio (CAS 7681-52-9);
32. Enxofre (CAS 7704-34-9);
33. Dióxido de enxofre (CAS 7446-09-5);
34. Trióxido de enxofre (CAS 7446-11-9);
35. Cloreto de tiofosforilo (CAS 3982-91-0);
36. Fosfito de tri-isobutilo (CAS 1606-96-8);
37. Fósforo branco (CAS 12185-10-3);
38. Fósforo amarelo (CAS 7723-14-0);

▼ M24

39. Mercúrio (CAS 7439-97-6);
40. Cloreto de bário (CAS 10361-37-2);
41. Ácido sulfúrico (CAS 7664-93-9);
42. 3,3-dimetil-1-buteno (CAS 558-37-2);
43. 2,2-dimetilpropano (CAS 630-19-3);
44. 2,2-cloreto de dimetilpropil (CAS 753-89-9);
45. 2-metilbuteno (CAS 26760-64-5);
46. 2-cloro-3-metilbutano (CAS 631-65-2);
47. 2,3-dimetil-2,3-butanodiol (CAS 76-09-5);
48. 2-metil-2-buteno (CAS 513-35-9);
49. Butil-lítio (CAS 109-72-8);
50. Bromo(metil)magnésio (CAS 75-16-1);
51. Formaldeído (CAS 50-00-0);
52. Dietanolamina (CAS 111-42-2);
53. Carbonato de dimetilo (CAS 616-38-6);
54. Cloridrato de metildietanolamina (CAS 54060-15-0);
55. Cloridrato de dietilamina (CAS 660-68-4);
56. Cloridrato de diisopropilamina (CAS 819-79-4);
57. Cloridrato de 3-quinuclidinona (CAS 1193-65-3);
58. Cloridrato de 3-quinuclidinol (CAS 6238-13-7);
59. Cloridrato de (R)-3-quinuclidinol (CAS 42437-96-7); ou
60. Cloridrato de N,N-dietilaminoetanol (CAS 14426-20-1);

X.C.IX.002 Fentanilo e seus derivados alfentanilo, sufentanilo, remifentanilo, carfentanilo e respetivos sais.

Nota: X.C.IX.002 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso individual.

X.C.IX.003 Precursores químicos de produtos que atuem ao nível do sistema nervoso central, como se segue:

- a. 4-anilino-N-fenetilpiperidina (CAS 21409-26-7); ou

▼ M24

b. N-fenetil-4-piperidona (CAS 39742-60-4).

Notas:

1. X.C.IX.003 não abrange "misturas químicas" que contenham uma ou mais das substâncias químicas especificadas em X.C.IX.003 em que nenhuma substância tomada isoladamente constitua mais de 1 % em peso da mistura.
2. X.C.IX.003 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso individual.

X.C.IX.004 Materiais fibrosos e filamentosos, não abrangidos por 1C010 nem 1C210 ⁽¹⁾, para utilização em estruturas "compósitas", com um módulo de elasticidade específico igual ou superior a $3,18 \times 10^6$ m e uma resistência específica à tração igual ou superior a $7,62 \times 10^4$ m.

X.C.IX.005 "Vacinas", "imunotoxinas", "produtos médicos", "kits de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares", como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. "Vacinas" contendo ou concebidas para utilização contra produtos abrangidos por 1C351, 1C353 ou 1C354;
- b. "Imunotoxinas" que contenham produtos abrangidos por 1C351.d; ou
- c. "Produtos médicos" que contenham qualquer dos seguintes elementos:
 1. "Toxinas" abrangidas por 1C351.d (exceto as toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1, as conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3 ou os produtos abrangidos por motivos ligados à guerra química nos termos de 1C351.d.4 ou C.d.5); ou
 2. Organismos geneticamente modificados ou elementos genéticos abrangidos por 1C353.a.3 (exceto os que contenham ou que codifiquem toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1 ou conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3);
- d. "Produtos médicos" não abrangidos por X.C.IX.005.c que contenham qualquer dos seguintes elementos:
 1. Toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1;
 2. Conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3; ou
 3. Organismos geneticamente modificados ou elementos genéticos abrangidos por 1C353.a.3 que contenham ou que codifiquem toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1 ou conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3; ou
- e. "Kits de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares" que contenham produtos abrangidos por 1C351.d (exceto os produtos controlados por motivos ligados à guerra química nos termos de 1C351.d.4 ou d.5).

Notas técnicas:

1. Os "produtos médicos" são: (1) formulações farmacêuticas concebidas para ensaios e administração em medicina humana (ou veterinária) para tratamento de doenças, (2) pré-embaladas para distribuição como produtos clínicos ou médicos e (3) aprovadas pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) para serem comercializadas como produtos clínicos ou médicos ou para utilização na investigação de novos medicamentos.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

2. Os "kits para diagnóstico e ensaio de produtos alimentares" são especificamente desenvolvidos, embalados e comercializados para fins de diagnóstico ou de saúde pública. As toxinas biológicas em qualquer outra configuração, incluindo remessas a granel, ou para quaisquer outras utilizações finais são abrangidas por 1C351.

X.C.IX.006 Dispositivos comerciais e respetivas cargas que contenham materiais energéticos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, e trifluoreto de azoto no estado gasoso (ver a lista das mercadorias controladas):

a. Cargas moldadas especialmente concebidas para trabalho em poços de petróleo, utilizando uma carga que atua num único eixo e que, quando detonadas, produzem um orifício, e que:

1. Contenham qualquer formulação de "materiais controlados";
2. Tenham apenas um invólucro cónico uniforme com um ângulo de ação igual ou inferior a 90.º;
3. Contenham mais de 0,010 kg, mas não mais de 0,090 kg, de "materiais controlados"; e
4. Tenham um diâmetro não superior a 114,3 cm;

b. Cargas moldadas especialmente concebidas para trabalho em poços de petróleo que contenham menos de 0,010 kg de "materiais controlados";

c. Cordão ou tubos de detonação que não contenham mais de 0,064 kg/m de "materiais controlados";

d. Cartuchos de carga explosiva que não contenham mais de 0,70 kg de "materiais controlados" no material de deflagração;

e. Detonadores (elétricos ou não-elétricos) e seus conjuntos, que não contenham mais de 0,01 kg de "materiais controlados";

f. Escorvas de ignição que não contenham mais de 0,01 kg/m de "materiais controlados";

g. Cartuchos para trabalho em poços petrolíferos que não contenham mais de 0,015 kg de "materiais energéticos" controlados;

h. Aceleradores de ignição comerciais, moldados ou formados, que não contenham mais de 1,0 kg de "materiais controlados";

i. Suspensões e emulsões comerciais pré-fabricadas que não contenham mais de 10,0 kg nem mais de 35 %, em peso, de "materiais controlados" do ponto ML8;

j. Instrumentos de corte e ferramentas de separação que não contenham mais de 3,5 kg de "materiais controlados";

k. Dispositivos pirotécnicos, quando concebidos exclusivamente para fins comerciais (por exemplo, para uso em palco, efeitos especiais cinematográficos e fogos de artifício) e que não contenham mais de 3,0 kg de "materiais controlados";

▼ M24

1. Outros engenhos e cargas explosivos comerciais não abrangidos por X.C.IX.006.a a k, que não contenham mais de 1,0 kg de "materiais controlados"; ou

Nota: X.C.IX.006.l inclui os dispositivos de segurança para veículos automóveis; os sistemas de extinção de incêndios; os cartuchos para pistolas de rebtagem; as cargas explosivas para atividades agrícolas, operações nos setores do petróleo e do gás, artigos desportivos, indústrias extrativas ou obras públicas; e os tubos de retardamento utilizados na montagem de engenhos explosivos comerciais.

- m. Trifluoreto de azoto (NF₃) no estado gasoso.

Notas:

1. Por "materiais controlados" entendem-se os materiais energéticos controlados (ver 1C011, 1C111, 1C239 ou ML8).
2. O trifluoreto de azoto que não se encontre no estado gasoso é abrangido pelo ponto ML8.d da LMC.

X.C.IX.007 As misturas não abrangidas por 1C350 ou 1C450 ⁽¹⁾ que contenham produtos químicos abrangidos por 1C350 ou 1C450 e os kits médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares não abrangidos por 1C350 ou 1C450 que contenham produtos químicos abrangidos por 1C350, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Misturas que contenham as seguintes concentrações de produtos químicos precursores abrangidos por 1C350:
 1. Misturas que contenham 10 % ou menos, em peso, de qualquer produto químico da lista 2 da CAQ abrangido por 1C350;
 2. Misturas que contenham menos de 30 %, em peso, de:
 - a. Qualquer produto químico da lista 3 da CAQ abrangido por 1C350; ou
 - b. Qualquer produto químico precursor isolado não abrangido pela CAQ mas abrangido por 1C350;
- b. Misturas que contenham as seguintes concentrações de produtos químicos tóxicos ou precursores abrangidos por 1C450:
 1. Misturas que contenham as seguintes concentrações de produtos químicos da lista 2 da CAQ abrangidas por 1C450:
 - a. Misturas que contenham 1 % ou menos, em peso, de qualquer um dos produtos químicos da lista 2 da CAQ abrangidos por 1C450.a.1 e a.2 (isto é, misturas que contenham Amitão ou PFIB); ou
 - b. Misturas que contenham 10 % ou menos, em peso, de qualquer produto químico da lista 2 da CAQ abrangido por 1C450.b.1, b.2, b.3, b.4, b.5 ou b.6;
 2. Misturas que contenham menos de 30 %, em peso, de qualquer produto químico da lista 3 da CAQ abrangidos por 1C450.a.4, a.5., a.6., a.7, ou por 1C450.b.8;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

- c. "Kits médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares" que contenham produtos químicos precursores abrangidos por 1C350 numa quantidade não superior a 300 gramas por produto químico.

Nota técnica:

Para efeitos da presente entrada, os "kits médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares" são materiais pré-embalados de composição definida que são especificamente desenvolvidos, embalados e comercializados para fins médicos, analíticos, de diagnóstico ou de saúde pública. Os reagentes de substituição em kits médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares descritos em X.C.IX.007.c são abrangidos por 1C350 se contiverem pelo menos um dos produtos químicos precursores identificados nessa entrada em concentrações iguais ou superiores aos níveis de controlo das misturas indicadas em 1C350.

- X.C.IX.008 Substâncias poliméricas não-fluorados, não abrangidas por 1C008 ⁽¹⁾, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Polímeros do tipo poli(arileno-éter-cetona), como se segue:

1. Poli(éter-éter-cetona) (PEEK);
2. Poli(éter-cetona-cetona) (PEKK);
3. Poli(éter-cetona) (PEK); ou
4. Poli(éter-cetona-éter-cetona-cetona) (PEKEKK);

- b. Não utilizado.

- X.C.IX.009 Materiais específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Rolamentos de esferas de precisão de aço temperado e carbeto de tungsténio (diâmetro igual ou superior a 3 mm);
- b. Chapas de aço inoxidável 304 e 316, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- c. Chapas de monel;
- d. Fosfato de tributilo (CAS 126-73-8);
- e. Ácido nítrico (CAS 7697-37-2) em concentrações iguais ou superiores a 20 %, em massa;
- f. Flúor (CAS 7782-41-4); ou
- g. Radionuclídeos emissores de partículas alfa, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

X.C.IX.010 Poliamidas aromáticas (aramidas) não abrangidas por 1C010, 1C210 ou X.C.IX.004, apresentadas sob qualquer das seguintes formas (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Formas primárias;
- b. Fios multi ou monofilamentos;
- c. Cabos de filamento;
- d. Mechas ligeiramente torcidas (rovings);
- e. Fibras cardadas ou cortadas;
- f. Materiais têxteis;
- g. Polpas ou desperdícios.

X.C.IX.011 Nanomateriais, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Nanomateriais semicondutores;
- b. Nanomateriais à base de materiais compósitos; ou
- c. Qualquer dos seguintes nanomateriais à base de carbono:
 - 1. Nanotubos de carbono;
 - 2. Nanofibras de carbono;
 - 3. Fullerenos;
 - 4. Grafenos; ou
 - 5. "Cebolas" de carbono.

Notas: Para efeitos de X.C.IX.011, entende-se por nanomaterial um material que cumpre pelo menos um dos seguintes critérios:

1. É constituído por partículas, com uma ou mais das suas dimensões externas na gama de tamanhos de 1-100 nm em mais de 1 % da sua distribuição granulométrica em termos numéricos;
2. Tem estruturas, internas ou de superfície, com uma ou mais dimensões na gama de tamanhos de 1-100 nm; ou
3. Tem uma superfície específica superior, em volume, a $60 \text{ m}^2/\text{cm}^3$, excluindo materiais constituídos por partículas de dimensão inferior a 1 nm.

▼ M24

X.C.IX.012 Metais e compostos de terras raras, orgânicos ou inorgânicos, incluindo misturas, mesmo misturados ou ligados entre si.

Nota 1: Os metais e compostos de terras raras incluem o escândio, ítrio, lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio;

Nota 2: Para efeitos de X.C.IX.012, excluem-se os minerais que contenham metais das terras raras;

Nota 3: X.C.IX.012 não abrange misturas em que nenhum metal ou composto individualmente especificado na presente entrada constitua mais de 5 % da mistura, em peso.

X.D.IX.001 "Software" específico, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. "Software" especificamente concebido para equipamentos/sistemas de controlo de processos industriais abrangidos por X.B.IX.001, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821; ou
- b. "Software" especificamente concebido para equipamentos de produção de materiais compósitos estruturais, fibras, pré-impregnados e pré-formas abrangidos por X.B.IX.001, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.E.IX.001 "Tecnologia", para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de materiais fibrosos ou filamentosos abrangidos por X.C.IX.004 e X.C.IX.010.

X.E.IX.002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de nanomateriais abrangidos por X.C.IX.011.

Categoria X – Tratamento de materiais

X.A.X.001 Equipamento de deteção de explosivos ou detonadores, tanto em quantidade como em vestígios, consistindo num dispositivo automatizado ou numa combinação de dispositivos para decisões automatizadas a fim de detetar a presença de diferentes tipos de explosivos, resíduos de explosivos ou detonadores; e componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821:

- a. Equipamento de deteção de explosivos para "decisões automatizadas" a fim de detetar e identificar explosivos em quantidade utilizando, entre outros meios, técnicas de raios X (por exemplo, tomografia computadorizada, diferencial de energia ou dispersão coerente), nucleares (por exemplo, análise térmica de neutrões, análise de pulsos rápidos de neutrões, espectroscopia de transmissão de pulsos rápidos de neutrões e absorção de ressonância gama) ou eletromagnéticas (por exemplo, ressonância quadripolo e dieletrometria);

▼ **M24**

- b. Não utilizado;
- c. Equipamento de deteção de detonadores para decisões automatizadas a fim de detetar e identificar dispositivos iniciadores (por exemplo, detonadores, cartuchos explosivos) utilizando, entre outros meios, técnicas de raios X (por exemplo, diferencial de energia ou tomografia computadorizada) ou eletromagnéticas.

Nota: O equipamento de deteção de explosivos ou detonantes referido em X.A.X.001 inclui equipamento de rastreio para pessoas, documentos, bagagens, outros objetos pessoais, carga e/ou correio.

Notas técnicas:

1. "As decisões automatizadas correspondem" à capacidade do equipamento para detetar explosivos ou detonadores ao nível de sensibilidade projetado ou selecionado pelo operador e emitir um alarme automático quando forem detetados explosivos ou detonadores a um nível de sensibilidade igual ou superior a esse nível definido.
2. Esta entrada não abrange o equipamento que depende da interpretação, pelo operador, de indicadores como um mapa de cores para os elementos inorgânicos/orgânicos cuja deteção se pretende.
3. Os explosivos e detonadores incluem as cargas e dispositivos comerciais abrangidos por X.C.VIII.004 e X.C.IX.006 e os materiais energéticos abrangidos por 1C011, 1C111 e 1C239 ⁽¹⁾.

X.A.X.002 Equipamentos de deteção de objetos ocultos que funcionem na gama de frequências de 30 GHz a 3 000 GHz e tenham uma resolução espacial de 0,1 mrad (miliradiano) até 1 mrad, inclusive, a uma distância de 100 m; e componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota: O equipamento de deteção de objetos ocultos inclui, entre outros, equipamento de rastreio para pessoas, documentos, bagagens, outros objetos pessoais, carga e/ou correio.

Nota técnica:

Gamas de frequências geralmente consideradas como regiões de frequência das ondas milimétricas, submilimétricas e a terahertz.

X.A.X.003 Rolamentos e sistemas de rolamentos não abrangidos por 2A001 (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Rolamentos de esferas ou rolamentos sólidos, com tolerâncias especificadas pelo fabricante de acordo com as normas ABEC 7, ABEC 7P, ABEC 7T ou com a norma ISO 4 ou superior (ou equivalentes), com qualquer das seguintes características:

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

1. Fabricados para utilização a temperaturas de funcionamento superiores a 573 K (300 °C), quer utilizando materiais especiais quer através de tratamento térmico especial; ou
 2. Com modificações dos elementos lubrificantes ou componentes que, de acordo com as especificações do fabricante, sejam especialmente concebidas para permitir que os rolamentos funcionem a velocidades superiores a 2,3 milhões de DN;
- b. Rolamentos de rolos cónicos maciços, com tolerâncias especificadas pelo fabricante de acordo com a classe 00 (sistema imperial) ou com a classe A (sistema métrico) da ANSI/AFBMA ou superior (ou equivalentes), com uma das seguintes características:
1. Com modificações dos elementos lubrificantes ou componentes que, de acordo com as especificações do fabricante, sejam especialmente concebidas para permitir que os rolamentos funcionem a velocidades superiores a 2,3 milhões de DN; ou
 2. Fabricados para utilização a temperaturas de funcionamento inferiores a 219 K (-54 °C) ou superiores a 423 K (150°C);
- c. Chumaceiras deslizantes lubrificadas a gás, fabricadas para utilização a temperaturas de funcionamento iguais ou superiores a 561 K (288 °C), com uma capacidade de carga unitária superior a 1 MPa;
- d. Sistemas de chumaceiras magnéticas ativas;
- e. Chumaceiras autoalinhadas ou autolubrificantes fabricadas para utilização a temperaturas de funcionamento inferiores a 219 K (-54 °C) ou superiores a 423 K (150 °C).

Notas técnicas:

1. "DN" corresponde ao produto do diâmetro do orifício do rolamento, em mm, pela sua velocidade de rotação em rpm.
2. As temperaturas de funcionamento incluem as temperaturas obtidas quando um motor de turbina a gás parou depois de ter estado em funcionamento.

X.A.X.004 Tubagens, ligações e válvulas, fabricados em ou revestidos de aço inoxidável, de liga de cuproníquel ou de outras ligas de aço com um teor igual ou superior a 10 % de níquel e/ou cromo:

- a. Tubos de pressão e acessórios de diâmetro interior igual ou superior a 200 mm, adequados para funcionamento a pressões iguais ou superiores a 3,4 MPa;

▼ **M24**

b. Válvulas de tubagem com todas as seguintes características, não abrangidas por 2B350.g ⁽¹⁾:

1. Tubos com ligações de diâmetro interior igual ou superior a 200 mm; e
2. Resistência nominal igual ou superior a 10,3 MPa.

Notas:

1. *No que respeita ao software para os produtos abrangidos pela presente rubrica, ver X.D.X.005.*
2. *Ver 2E001 ("desenvolvimento"), 2E002 ("produção") e X.E.X.003 ("utilização") quanto às tecnologias para os produtos abrangidos pela presente entrada.*
3. *Ver controlos conexos 2A226, 2B350 e X.B.X.010.*

X.A.X.005 Bombas concebidas para movimentar metais fundidos utilizando forças eletromagnéticas.

Notas:

1. *No que respeita ao software para os produtos abrangidos pela presente rubrica, ver X.D.X.005.*
2. *Ver 2E001 ("desenvolvimento"), 2E002 ("produção") e X.E.X.003 ("utilização") quanto às tecnologias para os produtos abrangidos pela presente entrada.*
3. *As bombas para utilização em reatores arrefecidos por metais líquidos são abrangidas por 0A001.*

X.A.X.006 "Geradores elétricos portáteis" e componentes especialmente concebidos.

Nota técnica:

"Geradores elétricos portáteis" — Os geradores referidos em X.A.X.006 são portáteis — 2 268 kg ou menos quando sobre rodas ou transportáveis num camião de 2,5 toneladas sem necessidade de instalação especial.

X.A.X.007 Equipamentos de processamento específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Válvulas seladas com foles;
- b. Não utilizado.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M24

X.B.X.001 "Reatores de fluxo contínuo" e seus "componentes modulares".

Notas técnicas:

1. Para efeitos de X.B.X.001, os "reatores de fluxo contínuo" consistem em sistemas "prontos a utilizar" nos quais os reagentes são introduzidos no reator em contínuo e o produto resultante é recolhido à saída.
2. Para efeitos de X.B.X.001, os "componentes modulares" são módulos fluidizados, bombas para líquido, válvulas, módulos com enchimento, módulos misturadores, manómetros, separadores de fase líquido/líquido, etc.

X.B.X.002 Montadores e sintetizadores de ácidos nucleicos não abrangidos por 2B352.i, total ou parcialmente automatizados e concebidos para gerar ácidos nucleicos com mais de 50 bases.

X.B.X.003 Sintetizadores automáticos de peptídeos capazes de funcionar em condições de atmosfera controlada.

X.B.X.004 Unidades de controlo numérico para máquinas-ferramentas e máquinas-ferramentas "controladas numericamente", diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821 (ver lista das mercadorias controladas):

a. Unidades de "controlo numérico" para máquinas-ferramentas:

1. Com quatro eixos de interpolação que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno; ou
2. Com dois ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno e um incremento mínimo programável melhor que (inferior a) 0,001 mm;
3. Unidades de "controlo numérico" para máquinas-ferramentas com dois, três ou quatro eixos de interpolação que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno e capazes de receber diretamente (em linha) e processar dados de desenho assistido por computador (CAD) para a preparação interna de instruções-máquina; ou

b. Placas de controlo do movimento especialmente concebidas para máquinas-ferramentas, com qualquer das seguintes características:

1. Interpolação em mais de quatro eixos;
2. Capazes de processar dados em tempo real de modo a modificar o percurso das ferramentas, o débito e os dados para cada eixo, durante a operação de maquinagem, por qualquer dos seguintes meios:
 - a. Cálculo e modificação automáticos dos dados do programa de peças para maquinagem em dois ou mais eixos, por meio de ciclos de medição e de acesso aos dados de origem; ou

▼ **M24**

- b. Controlo adaptativo com mais de uma variável física medida e processada por meio de um modelo de computação (estratégico) de modo a alterar uma ou mais instruções de maquinaria para otimizar o processo; ou
3. Capazes de receber e processar dados CAD para a preparação interna de instruções-máquina;
- c. Máquinas-ferramentas de "controlo numérico" que, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, possam ser equipadas com dispositivos eletrónicos para controlo de contorno simultâneo em dois ou mais eixos, com ambas as seguintes características:
 - 1. Dois ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno; e
 - 2. Precisão de posicionamento de acordo com a norma ISO 230/2 (2006), com todas as compensações disponíveis:
 - a. Melhor que 15 µm em qualquer eixo linear (posicionamento global) para as máquinas de retificar;
 - b. Melhor que 15 µm em qualquer eixo linear (posicionamento global) para as fresadoras; ou
 - c. Melhor que 15 µm em qualquer eixo linear (posicionamento global) para os tornos; ou
 - d. Máquinas-ferramentas, como se segue, para a remoção ou corte de metais ou de materiais cerâmicos ou compósitos que, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, possam ser equipadas com dispositivos eletrónicos de controlo de contorno simultâneo em dois ou mais eixos:
 - 1. Máquinas-ferramentas para toronar, retificar, fresar ou qualquer combinação dessas funcionalidades, com dois ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno e com qualquer uma das seguintes características:
 - a. Um ou mais "fusos basculantes";

Nota: X.B.X.004.d.1.a. só se aplica às máquinas-ferramentas de retificar ou fresadoras.

- b. "Excentricidade" (deslocamento axial) numa rotação do fuso inferior a (melhor que) 0,0006 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);

Nota: X.B.X.004.d.1.b. só se aplica às máquinas-ferramentas para toronar.

- c. "Desalinhamento" numa rotação do fuso inferior a (melhor que) 0,0006 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR); ou

▼ **M24**

d. A "precisão de posicionamento", com todas as compensações disponíveis, é inferior a (melhor que): 0,001 ° em qualquer eixo de rotação;

2. Máquinas de eletroerosão (EDM) com alimentação de fio com cinco ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno.

X.B.X.005 Máquinas-ferramentas sem "controlo numérico" para produzir superfícies de qualidade ótica (ver a lista das mercadorias controladas) e componentes especialmente concebidos para as mesmas:-

a. Tornos que utilizem um único ponto de corte, com todas as seguintes características:

1. Precisão de posicionamento do carro inferior a (melhor que) 0,0005 mm por 300 mm de curso;

2. Repetibilidade do posicionamento bidirecional do carro inferior a (melhor que) 0,00025 mm por 300 mm de curso;

3. "Desalinhamento" e "excentricidade" do fuso inferior a (melhor que) 0,0004 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);

4. Desvio angular do movimento do carro (desvio de direção, inclinação longitudinal e inclinação transversal) inferior a (melhor que) 2 segundos de arco, em termos de TIR, no seu curso total; e

5. Perpendicularidade do carro inferior a (melhor que) 0,001 mm por 300 mm de curso;

Nota técnica:

A repetibilidade do posicionamento bidirecional do carro (R) num eixo é o valor máximo da repetibilidade do posicionamento em qualquer posição ao longo ou em torno do eixo, determinado pelo procedimento e nas condições especificadas na parte 2.11 da norma ISO 230/2: 1988.

b. máquinas de corte de volante com todas as seguintes características:

1. "Excentricidade" e "desalinhamento" do fuso inferiores a (melhores que) 0,0004 mm TIR; e

2. Desvio angular do movimento do carro (desvio de direção, inclinação longitudinal e inclinação transversal) inferior a (melhor que) 2 segundos de arco, em termos de TIR, no seu curso total.

X.B.X.006 Máquinas de fabrico de engrenagens e/ou acabamento não abrangidas por 2B003, capazes de produzir engrenagens de qualidade superior a AGMA 11.

X.B.X.007 Sistemas ou equipamentos de controlo dimensional ou de medição não abrangidos por 2B006 ou 2B206, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

a. Máquinas manuais de controlo dimensional, com ambas as seguintes características:

▼ **M24**

1. Dois ou mais eixos; e
2. Uma incerteza de medida igual ou inferior a (melhor que) $(3 + L/300)$ µm em qualquer dos eixos (L é a distância medida em mm).

X.B.X.008 "Robôs" não abrangidos por 2B007 ou 2B207 capazes de utilizar informação de retroalimentação de processamento em tempo real a partir de um ou mais sensores para gerar ou modificar programas ou gerar ou modificar dados numéricos de programas.

X.B.X.009 Conjuntos, circuitos impressos ou pastilhas amovíveis especialmente concebidos para máquinas-ferramentas abrangidas por X.B.X.004 ou para equipamentos abrangidos por X.B.X.006, X.B.X.007 ou X.B.X.008:

- a. Conjuntos de fusos, constituídos no mínimo por fusos e rolamentos, com movimento dos eixos radial ("desalinhamento") ou axial ("excentricidade") numa rotação do fuso inferior a (melhor que) 0,0006 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);
- b. Pastilhas amovíveis de diamante para ferramentas de corte de ponto único, com todas as seguintes características:
 1. Bordo de corte sem falhas e sem estilhaçamento, quando ampliado 400 vezes em qualquer direção;-
 2. Raio de corte de 0,1 a 5 mm, inclusive; e
 3. Raio de corte com deformação circular inferior a (melhor que) 0,002 mm, em termos de TIR.
- c. Placas de circuitos impressos especialmente concebidas com componentes montados capazes de melhorar, de acordo com as especificações do fabricante, unidades de "controlo numérico", máquinas-ferramentas ou dispositivos de realimentação para níveis iguais ou superiores aos especificados em X.B.X.004, X.B.X.006, X.B.X.007, X.B.X.008 ou X.B.X.009.

Nota técnica:

Esta entrada não abrange os sistemas de medida com interferómetro, sem realimentação negativa ("feedback") em circuito aberto ou fechado, com um laser para medir os erros de deslocação do carro da máquina-ferramenta, máquinas de controlo dimensional ou equipamento semelhante.

X.B.X.010 Equipamentos de processamento específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Prensas isostáticas, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- b. Equipamentos para o fabrico de foles, incluindo equipamentos de moldagem hidráulica e matrizes para a enformação de foles;
- c. Máquinas para soldadura a laser;

▼ **M24**

- d. Soldadores MIG;
- e. Soldadores de feixe eletrónico;
- f. Equipamentos de monel, incluindo válvulas, tubagens, reservatórios e recipientes;
- g. Válvulas, tubagens, reservatórios e recipientes de aço inoxidável 304 e 316;

Nota: Os acessórios são considerados parte das tubagens para efeitos de X.B.X.010.g.

- h. Equipamento mineiro e de perfuração, como se segue:
 - 1. Equipamentos de perfuração de grandes dimensões, capazes de perfurar furos de diâmetro superior a 61 cm;
 - 2. Grandes equipamentos de terraplenagem utilizados na indústria mineira;
- i. Equipamentos de galvanoplastia concebidos para o revestimento de componentes com níquel ou alumínio;
- j. Bombas concebidas para utilização industrial e para utilização com motores elétricos de potência igual ou superior a 5 CV;
- k. Válvulas, tubagens, flanges, juntas de vácuo e equipamento conexo especialmente concebido para utilização em alto-vácuo, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- l. Máquinas de enformação por rotação e de enformação contínua, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- m. Máquinas centrifugadoras de equilibragem em múltiplos planos, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821; ou
- n. Válvulas, tubagens, reservatórios e recipientes com revestimento de aço inoxidável austenítico.

X.B.X.011 Proteções antifumo fixas (de abrir, entrar e fechar) com largura nominal igual ou superior a 2,5 metros.

X.B.X.012 Câmaras de segurança biológica de classe II e caixas de luvas

X.B.X.013 Centrifugadoras descontínuas com rotor de capacidade igual ou superior a 4 l, utilizáveis para matérias biológicas.

X.B.X.014 Fermentadores com um volume interno de 10 l a 20 litros, utilizáveis com materiais biológicos

X.B.X.015 Vasos de reação, reatores, agitadores, permutadores de calor, condensadores, bombas (incluindo bombas com vedante único), válvulas, reservatórios, recipientes, recetores e colunas de destilação ou de absorção que satisfaçam os parâmetros de desempenho descritos em 2B350 ⁽¹⁾, independentemente dos materiais de fabrico.

Nota: Para efeitos de X.B.X.015, excluem-se as válvulas de canalização e os reservatórios com volume interior (geométrico) total inferior a 1 m³ (1 000 litros) concebidos para sistemas domésticos de abastecimento de água ou gás.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M24**

- X.B.X.016 Instalações de atmosfera limpa com fluxo convencional ou turbulento e unidades autónomas de ventilação com filtro HEPA que possam ser utilizadas nas instalações de contenção de tipo P3 ou P4 (BSL 3, BSL 4, L3, L4).
- X.B.X.017 Bombas de vácuo cujo caudal máximo especificado pelo fabricante seja superior a 1 m³/h, (nas condições normais de temperatura e pressão), e carcaças (corpos de bomba) e revestimentos interiores preformados, impulsos, rotores ou tubeiras para essas bombas, caracterizados pelo facto de todas as superfícies que entram em contacto direto com o(s) produto(s) químico(s) processado(s) serem constituídas por materiais controlados.
- X.B.X.018 Equipamento de laboratório, incluindo partes e acessórios para esse equipamento, para análise ou deteção, destrutiva ou não destrutiva, de substâncias químicas.
- X.B.X.019 Células eletrolíticas cloroalcalinas completas — de mercúrio, de diafragma e de membrana
- X.B.X.020 Eléktrods de titânio especialmente concebidos para serem utilizados em células eletrolíticas cloroalcalinas (incluindo os que tenham revestimentos produzidos com outros óxidos metálicos).
- X.B.X.021 Eléktrods de níquel especialmente concebidos para serem utilizados em células eletrolíticas cloroalcalinas (incluindo os que tenham revestimentos produzidos com outros óxidos metálicos).
- X.B.X.022 Eléktrods bipolares de níquel e titânio especialmente concebidos para serem utilizados em células eletrolíticas cloroalcalinas (incluindo os que tenham revestimentos produzidos com outros óxidos metálicos).
- X.B.X.023 Diafragmas de amianto especialmente concebidos para utilização em células eletrolíticas cloroalcalinas.
- X.B.X.024 Diafragmas de polímeros fluorados especialmente concebidos para serem utilizados em células eletrolíticas cloroalcalinas.
- X.B.X.025 Membranas de polímeros fluorados de troca iónica especialmente concebidos para serem utilizados em células eletrolíticas cloroalcalinas.
- X.B.X.026 Compressores especialmente concebidos para comprimir cloro húmido ou seco, qualquer que seja o material de construção.
- X.B.X.027 Reatores de micro-ondas — Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura.
- X.D.X.001 "*Software*" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos equipamentos abrangidos por X.A.X.001.
- X.D.X.002 "*Software*" "necessário" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos de deteção de objetos ocultos abrangidos por X.A.X.002.
- X.D.X.003 "*Software*" especialmente concebido para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.B.X.004, X.B.X.006, X.B.X.007, X.B.X.008 ou X.B.X.009.
- X.D.X.004 "*Software*" específico, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):
- a. "*Software*" para controlo adaptativo, com ambas as seguintes características:
 1. Para unidades de fabrico flexíveis (FMU); e

▼ **M24**

2. Capazes de gerar ou modificar, com processamento em tempo real, programas ou dados utilizando os sinais obtidos simultaneamente através de pelo menos duas técnicas de deteção, tais como:

- a. Visão por máquina (telemetria ótica);
- b. Imagiologia por infravermelhos;
- c. Imagiologia acústica (telemetria acústica);
- d. Medição tátil;
- e. Posicionamento por inércia;
- f. Medição da força; e
- g. Medição do binário.

Nota: X.D.X.004.a não abrange os software que apenas permite a reprogramação de equipamentos funcionalmente idênticos em "unidades de fabrico flexíveis", utilizando módulos pré-programados e uma estratégia também ela pré-programada para a distribuição desses módulos.

b. Não utilizado.

X.D.X.005 "Software" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos elementos abrangidos por X.A.X.004 ou X.A.X.005.

Nota: Ver 2E001 ("desenvolvimento") no que respeita à "tecnologia" para os "software" abrangidos per esta entrada.

X.D.X.006 "Software" especialmente concebido para o "desenvolvimento" ou "produção" de geradores elétricos portáteis abrangidos por X.A.X.006.

X.E.X.001 "Tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.X.002 ou necessários para o "desenvolvimento" de "software" abrangido por X.D.X.002.

Nota: Ver X.A.X.002 e X.D.X.002 no que respeita aos controlos conexos de produtos e software.

X.E.X.002 "Tecnologia" para a "utilização" de equipamentos abrangidos por X.B.X.004, X.B.X.006, X.B.X.007 ou X.B.X.008.

X.E.X.003 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.X.004 ou X.A.X.005.

X.E.X.004 "Tecnologia" para a "utilização" de geradores elétricos portáteis abrangidos por X.A.X.006.

▼ **M24**

Parte B

1. Dispositivos com semicondutores

Código NC	Designação das mercadorias
8541 10	Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)
8541 21	Transístores, exceto os fototransístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W
8541 29	Outros transístores, exceto os fototransístores
8541 49	Dispositivos com semicondutores fotossensíveis (exceto geradores e células fotovoltaicas)
8541 51	Outros dispositivos semicondutores: Transdutores à base de semicondutores
8541 59	Outros dispositivos semicondutores
8541 60	Cristais piezoelétricos montados
8541 90	Dispositivos com semicondutores: Partes

2. Circuitos integrados eletrónicos

Código NC	Designação das mercadorias
8537 10	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517, para uma tensão não superior a 1 000 V
8542 31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
8542 32	Memórias
8542 33	Amplificadores
8542 39	Outros Circuitos Integrados Eletrónicos
8542 90	Circuitos integrados eletrónicos: Partes

3. Aparelhos fotográficos

Código NC	Designação das mercadorias
8525 89	Outras câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo

▼ M24

9006 30	Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos; ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial
9013 80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos ópticos
9025 19	Outros termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos

4. Outros componentes elétricos/magnéticos

Código NC	Designação das mercadorias
8505 11	Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; de metal
8529 10	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos
8532 21	Outros condensadores fixos de tântalo
8532 24	Condensadores dielétricos cerâmicos multicamadas
8536 50	Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536 69	Tomadas de corrente, machos e fêmeas
8536 90	Outros aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas
8548 00	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do capítulo 85

5. Máquinas para fabricação aditiva

Código NC	Designação das mercadorias
8485 20	Máquinas para fabricação aditiva por depósito de plástico ou de borracha
8485 30	Máquinas para fabricação aditiva por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro
8485 90	Partes de máquinas para fabricação aditiva

▼M24*ANEXO VIII*

Lista dos países parceiros a que se referem os artigos 2.º, n.º 4, 2.º-A, n.º 4, 2.º-D, n.º 4, 3.º-H, n.º 3, 3.º-K, n.º 4, e 5.º-N, n.º 7

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

JAPÃO

REINO UNIDO

COREIA DO SUL

AUSTRÁLIA

CANADÁ

NOVA ZELÂNDIA

NORUEGA

▼ M16

ANEXO IX

A. Modelos dos formulários de notificação, de pedido e de autorização de fornecimento, transferência ou exportação

(referidos no artigo 2.º-C do presente regulamento)

A autorização de exportação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data da sua caducidade.

AUTORIZAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

DE EXPORTAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

Em caso de notificação nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 2.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m): ☐ a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais; ☐ b) Fins médicos ou farmacêuticos; ☐ c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social; ☐ d) Atualizações de programas informáticos; ☐ e) Utilização como dispositivos de comunicação de consumo; ☐ f) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas que pertencem a esses indivíduos e não são destinados à venda.	Para as autorizações, indicar se foram solicitadas nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do artigo 2.º, n.º 5, do artigo 2.º-A, n.º 4, do artigo 2.º-A, n.º 5, ou do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho: Para as autorizações nos termos do artigo 2.º, n.º 4, ou do artigo 2.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m): ☐ a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis; ☐ b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais; ☐ c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento; ☐ d) Segurança marítima; ☐ e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade que é controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado; ☐ f) Utilização exclusiva das entidades detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro; ☐ g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões; ☐ h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo. Para as autorizações nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto se aplica: ☐ a) Prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente. ☐ b) Contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução, desde que essa autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.
--	---

▼ **M16**

1	1. Exportador	2. Número de identificação	3. Data de validade (se aplicável)
		4. Dados sobre o ponto de contacto	
	5. Destinatário	6. Autoridade emissora	
	7. Agente/Representante (se diferente do exportador)		
		8. País de expedição	Código ¹
	9. Utilizador final (se diferente do destinatário)	10. Estado-Membro onde se encontram ou para onde irão os produtos	Código ²
		11. Estado-Membro previsto para a entrada no regime aduaneiro de exportação	Código ²
		12. País de destino final	Código ²
1		Confirmar que o utilizador final não é militar	

¹ Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

▼ **M16**

13. Descrição dos produtos ¹			14. País de origem		Código ²
			15. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)		16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
			17. Moeda e valor		18. Quantidade dos produtos
19. Utilização final	Confirmar que a utilização final não é militar	Sim/Não	20. Data do contrato (se aplicável)		21. Regime aduaneiro de exportação
22. Informações adicionais:					
Espaço reservado a informações pré-impressas pelos Estados-Membros					
		A preencher pela autoridade emissora Carimbo Assinatura Autoridade emissora			
		Data			

¹ Se necessário, esta descrição poderá ser fornecida num ou mais anexos a este formulário (I-A). Se for o caso, indicar nesta casa o número exato de anexos. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir, sempre que relevante, os códigos CAS ou outras referências, em especial para os produtos químicos.

▼ **M16**

UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

1 Bis	1. Exportador	2. Número de identificação	
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código da mercadoria (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)	16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código da mercadoria (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)	16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código da mercadoria	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código da mercadoria	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código da mercadoria	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código da mercadoria	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos

▼ M16

Nota: Nas casas 1 da coluna 24, indicar a quantidade ainda disponível e, nas casas 2, a quantidade deduzida na presente ocasião			
23. Quantidade/valor líquido (massa líquida/outra unidade, com a respetiva indicação)		26. Documento aduaneiro (tipo e número) ou extrato (n.º) e data da dedução	27. Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
24. Em algarismos	25. Indicação por extenso da quantidade/valor deduzidos		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

▼ M16

A. Modelos de formulários de notificação, de pedido e de autorização de serviços de corretagem/assistência técnica (referidos no artigo 2.º-C do presente regulamento)

PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

TÉCNICA DA UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

Em caso de notificação nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 2.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m): ☐ a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais; ☐ b) Fins médicos ou farmacêuticos; ☐ c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social; ☐ d) Atualizações de programas informáticos; ☐ e) Utilização como dispositivos de comunicação de consumo; ☐ f) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas que pertencem a esses indivíduos e não são destinados à venda.	Para as autorizações, indicar se foram solicitadas nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do artigo 2.º, n.º 5, do artigo 2.º-A, n.º 4, do artigo 2.º-A, n.º 5, ou do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho: Para as autorizações nos termos do artigo 2.º, n.º 4, ou do artigo 2.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m): ☐ a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis; ☐ b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais; ☐ c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento; ☐ d) Segurança marítima; ☐ e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade que é controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado; ☐ f) Utilização exclusiva das entidades detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro; ☐ g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões; ☐ h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo. Para as autorizações nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto se aplica: ☐ a) Prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente. ☐ b) Contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução, desde que essa autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.
---	---

▼ **M16**

1	1. Corretor / Prestador da assistência técnica / Requerente	2. Número de identificação	3. Data de validade (se aplicável)
		4. Dados sobre o ponto de contacto	
	5. Exportador no país terceiro de origem (se aplicável)	6. Autoridade emissora	
	7. Destinatário		
		8. Estado-Membro de residência ou estabelecimento do corretor / prestador da assistência técnica	Código ¹
		9. País de origem/País onde se encontram os produtos objeto de serviços de corretagem	Código ¹
		10. Utilizador final no país terceiro de destino (se for diferente do destinatário)	11. País de destino
		12. Terceiros envolvidos, p. ex.: agentes (se aplicável)	
1		Confirmar que o utilizador final não é militar	Sim/Não

¹ Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

▼ **M16**

	13. Descrição dos produtos / assistência técnica		14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável)	15. Lista de controlo n.º (se aplicável)
			16. Moeda e valor	17. Quantidade dos produtos (se aplicável)
	18. Utilização final	Confirmar que a utilização final não é militar		Sim/Não
	19. Informações adicionais:			
	Espaço reservado a informações pré-impressas pelos Estados-Membros			
		A preencher pela autoridade emissora Assinatura Carimbo Autoridade emissora		
		Data		

▼ **M20**

C. Modelos dos formulários de notificação, de pedido e autorização de venda, fornecimento ou transferência

(a que se refere o artigo 12.º-B, n.º 1, do presente regulamento)

A autorização de exportação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data da sua caducidade.

UNIÃO EUROPEIA

AUTORIZAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

[Regulamento (UE) 2022/328]

Notificação nos termos do artigo 32.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) 833/2014			
1	1. Exportador	2. Número de identificação	3. Data de validade (se aplicável)
		4. Dados do ponto de contacto	
	5. Destinatário	6. Autoridade emissora	
		8. País de proveniência	Código ¹
1	9. Utilizador final (se diferente do destinatário)	10. Estado-Membro onde se encontram ou virão a encontrar aos produtos	Código
		11. Estado-Membro previsto para o regime de exportação aduaneiro	Código
		12. País de destino final	Código
		Confirmar que o utilizador final não é militar	Sim/Não

¹ Cf. Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

▼ **M20**

13. Descrição dos produtos ¹			14. País de origem		Código
			15. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos; Número CAS, se disponível)		16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
			17. Moeda e valor		18. Quantidade dos produtos
19. Utilização final	Confirmação de que a utilização final será não militar	Sim/Não	20. Data do contrato (se aplicável)	21. Regime aduaneiro de exportação	
22. Informação adicional:					
Espaço reservado a informações impressas pelos Estados-Membros					
			A preencher pela Autoridade emissora Carimbo/Assinatura Autoridade emissora		
			Data		

1 Se necessário, esta descrição poderá ser fornecida num ou mais anexos deste formulário (I-A). Se for o caso, indicar nesta casa o número exato de anexos. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir, sempre que relevante, os códigos CAS ou outras referências, em especial para os produtos químicos.

▼ **M20**

UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

1 -A	1. Exportador	2. Número de identificação	
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código
		15. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)	16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código
		15. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)	16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
17. Moeda e valor		18. Quantidade dos produtos	
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos

▼ M20

[illegible]

▼ **M16**

ANEXO X

Lista dos bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-B, n.º 1

	NC	Designação do produto
ex	8414 10 81	Criobombas no processo de GNL
ex	8418 69 00	Unidades de arrefecimento do gás no processo de GNL
ex	8419 40 00	Unidades de destilação em vácuo de petróleo bruto (CDU)
ex	8419 40 00	Unidades de separação e fracionamento de hidrocarbonetos no processo de GNL
ex	8419 50 20, 8419 50 80	Caixas frias no processo de GNL
ex	8419 50 20, 8419 50 80	Permutadores de calor criogénico no processo de GNL
ex	8419 60 00	Unidades de liquefação do gás natural
ex	8419 60 00, 8419 89 98, 8421 39 15, 8421 39 25, 8421 39 35, 8421 39 85	Tecnologias de recuperação e purificação de hidrogénio
ex	8419 60 00, 8419 89 98, 8421 39 35, 8421 39 85	Tecnologia de tratamento de gás combustível de refinaria e de recuperação de enxofre (incluindo unidades de depuração de aminas, unidades de recuperação de enxofre, unidades de tratamento de gás residual)
ex	8419 89 10	Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede, concebidos para utilização com a tecnologia enumerada no presente anexo.
ex	8419 89 98	Unidades de alquilação e isomerização
ex	8419 89 98	Unidades de produção de hidrocarbonetos aromáticos
ex	8419 89 98	Unidades de reforma catalítica/craqueamento (crackers)
ex	8419 89 98	Unidades de craqueamento retardado
ex	8419 89 98	Unidades de flexicraqueamento
ex	8419 89 98	Reatores de hidrocraqueamento
ex	8419 89 98	Cubas de reatores de hidrocraqueamento
ex	8419 89 98	Tecnologias de produção de hidrogénio
ex	8419 89 98	Unidades/tecnologias de hidrotratamento
ex	8419 89 98	Unidades de isomerização de nafta
ex	8419 89 98	Unidades de polimerização
ex	8419 89 98	Unidades de produção de enxofre
ex	8419 89 98	Unidades de alquilação de ácido sulfúrico e unidades de regeneração de ácido sulfúrico
ex	8419 89 98	Unidades de craqueamento térmico
ex	8419 89 98	Unidades de transalquilação [tolueno e aromáticos pesados]
ex	8419 89 98	Redutores de viscosidade
ex	8419 89 98	Unidades de hidrocraqueamento de gasóleo em vácuo
ex	8479 89 97	Unidades de desasfaltação por solvente

▼ **M20***ANEXO XI***Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-C, n.º 1**

Parte A

Código NC	Designação das mercadorias
88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-C, n.º 1

Parte B

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2710 19 83	Óleos hidráulicos para uso nos veículos do capítulo 88
ex 2710 19 99	Outros óleos lubrificantes e outros óleos para uso na aviação
4011 30 00	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em aviões
ex 6813 20 00	Discos e guarnições para travões para uso em aeronaves
6813 81 00	Guarnições para travões (freios)
8517 71 00	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos
ex 8517 79 00	Outras partes relacionadas com antenas
9024 10 00	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais: Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
9026 00 00	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032

Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-C, n.º 1

Parte C

Código NC	Designação das mercadorias
8407 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão), para aviação
8409 10	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, para aviação

▼ M24**Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-C, n.º 1**

Parte D

Código NC	Designação das mercadorias
8411 11	Turborreatores com uma impulsão ≤ 25 kn
8411 12	Turborreatores com uma impulsão > 25 kn
8411 21	Turbopropulsores com uma potência ≤ 1 100 kW
8411 22	Turbopropulsores com uma potência > 1 100 kW
8411 91	Partes de turborreatores ou turbopropulsores, n.e.n.p.

▼ M7

ANEXO XII

▼ M15

Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 2

▼ M7

Alfa Bank;

Bank Otkritie;

Bank Rossiya; e

Promsvyazbank.

▼ M7*ANEXO XIII***Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 4, alínea a)**

Almaz-Antey;

Kamaz;

Novorossiysk Commercial Sea Port;

Rostec (Russian Technologies State Corporation);

Russian Railways;

JSC PO Sevmash;

Sovcomflot;

United Shipbuilding Corporation; e

▼ M11

Russian Maritime Register of Shipping [registro naval russo]

▼ **M15***ANEXO XIV***Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 5.º-h**

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Data de aplicação
Bank Otkritie	12 de março de 2022
Novikombank	12 de março de 2022
Promsvyazbank	12 de março de 2022
Bank Rossiya	12 de março de 2022
Sovcombank	12 de março de 2022
VNESHECONOMBANK (VEB)	12 de março de 2022
VTB BANK	12 de março de 2022
Sberbank	14 de junho de 2022
Credit Bank of Moscow	14 de junho de 2022
Joint Stock Company Russian Agricultural Bank, JSC Rosselkhozbank	14 de junho de 2022.

▼ M10*ANEXO XV***Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos referidos no artigo 2.º-f**

RT — Russia Today English

RT — Russia Today UK

RT — Russia Today Germany

RT — Russia Today France

RT — Russia Today Spanish

Sputnik

▼ M15

Rossiya RTR / RTR Planeta

Rossiya 24 / Russia 24

TV Centre International

▼ M20

NTV/NTV Mir

Rossiya 1

REN TV

Pervyi Kanal

▼ M11*ANEXO XVI***Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-f**

Categoria VI — Setor marítimo

X.A.VI.001 Embarcações, sistemas ou equipamentos marítimos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, componentes e acessórios:

- a) Equipamentos incluídos no capítulo 4 (Equipamento de navegação) do Regulamento de Execução da Comissão que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos;
- b) Equipamentos incluídos no capítulo 5 (Equipamento de radio-comunicações) do Regulamento de Execução da Comissão que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos.

▼ **M17***ANEXO XVII***Lista de produtos siderúrgicos a que se refere o artigo 3.º-g**

Parte A

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7208 10 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 25 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 26 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 27 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 36 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 37 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 38 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 39 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 40 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 52 99	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 53 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 54 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 14 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 19 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7212 60 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 19 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 30 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 30 30	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 30 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7225 40 15	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 19 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 91 20	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 91 91	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 91 99	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 15 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 16 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 17 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 18 91	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 25 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 26 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 27 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 28 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 90 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 90 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 23 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 23 30	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 23 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 29 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 90 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 90 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7225 50 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 50 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 20 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 92 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 16 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 17 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 18 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 26 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 27 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 28 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7225 19 90	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7226 19 80	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7210 41 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 41 00 30	Chapas com revestimento metálico
7210 49 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 49 00 30	Chapas com revestimento metálico
7210 61 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 61 00 30	Chapas com revestimento metálico
7210 69 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 69 00 30	Chapas com revestimento metálico
7212 30 00 20	Chapas com revestimento metálico
7212 30 00 30	Chapas com revestimento metálico
7212 50 61 20	Chapas com revestimento metálico
7212 50 61 30	Chapas com revestimento metálico
7212 50 69 20	Chapas com revestimento metálico
7212 50 69 30	Chapas com revestimento metálico
7225 92 00 20	Chapas com revestimento metálico
7225 92 00 30	Chapas com revestimento metálico

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7225 99 00 11	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 22	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 23	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 41	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 45	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 91	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 92	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 93	Chapas com revestimento metálico
7226 99 30 10	Chapas com revestimento metálico
7226 99 30 30	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 11	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 13	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 91	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 93	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 94	Chapas com revestimento metálico
7210 20 00	Chapas com revestimento metálico
7210 30 00	Chapas com revestimento metálico
7210 90 80	Chapas com revestimento metálico
7212 20 00	Chapas com revestimento metálico
7212 50 20	Chapas com revestimento metálico
7212 50 30	Chapas com revestimento metálico
7212 50 40	Chapas com revestimento metálico
7212 50 90	Chapas com revestimento metálico
7225 91 00	Chapas com revestimento metálico
7226 99 10	Chapas com revestimento metálico
7210 41 00 80	Chapas com revestimento metálico
7210 49 00 80	Chapas com revestimento metálico
7210 61 00 80	Chapas com revestimento metálico
7210 69 00 80	Chapas com revestimento metálico
7212 30 00 80	Chapas com revestimento metálico
7212 50 61 80	Chapas com revestimento metálico
7212 50 69 80	Chapas com revestimento metálico
7225 92 00 80	Chapas com revestimento metálico

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7225 99 00 25	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 95	Chapas com revestimento metálico
7226 99 30 90	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 19	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 96	Chapas com revestimento metálico
7210 70 80	Chapas com revestimento orgânico
7212 40 80	Chapas com revestimento orgânico
7209 18 99	Produtos estanhados
7210 11 00	Produtos estanhados
7210 12 20	Produtos estanhados
7210 12 80	Produtos estanhados
7210 50 00	Produtos estanhados
7210 70 10	Produtos estanhados
7210 90 40	Produtos estanhados
7212 10 10	Produtos estanhados
7212 10 90	Produtos estanhados
7212 40 20	Produtos estanhados
7208 51 20	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 51 91	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 51 98	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 52 91	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 90 20	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 90 80	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7210 90 30	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 12	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 40	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 60	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼M17

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7219 11 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 12 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 12 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 13 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 13 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 14 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 14 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 22 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 22 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 23 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 24 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7220 11 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7220 12 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 31 00	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 32 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 32 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 33 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 33 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 34 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 34 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 35 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 35 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 90 20	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 90 80	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 21	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 29	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 41	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 49	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 81	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 89	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7220 90 20	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 90 80	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 21 10	Chapas quarto laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 21 90	Chapas quarto laminadas a quente, de aço inoxidável
7214 30 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 91 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 91 90	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 31	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 39	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 50	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 71	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 79	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 95	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 90 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 10 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 21 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 22 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7216 40 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 40 90	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 50 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 50 91	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 50 99	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 99 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 10 20	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 20 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 20 91	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 20	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 41	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 49	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 61	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 69	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 70	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 89	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7228 60 20	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 60 80	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 70 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 70 90	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 80 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 20 00	Barras e varões para betão armado
7214 99 10	Barras e varões para betão armado
7222 11 11	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 11 19	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 11 81	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 11 89	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 19 10	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 19 90	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 11	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 19	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 21	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 29	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 31	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 39	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 81	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 89	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7222 30 51	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 30 91	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 30 97	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 40 10	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 40 50	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 40 90	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7221 00 10	Fio-máquina de aço inoxidável
7221 00 90	Fio-máquina de aço inoxidável
7213 10 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 20 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 10	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 20	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 41	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 49	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 70	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 90	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 99 10	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 99 90	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 10 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 20 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 90 10	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 90 50	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 90 95	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7216 31 10	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 31 90	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 11	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 19	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 91	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 99	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 33 10	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 33 90	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7301 10 00	Estacas-pranchas
7302 10 22	Material Ferroviário
7302 10 28	Material Ferroviário
7302 10 40	Material Ferroviário
7302 10 50	Material Ferroviário
7302 40 00	Material Ferroviário
7306 30 41	Outros tubos
7306 30 49	Outros tubos
7306 30 72	Outros tubos
7306 30 77	Outros tubos
7306 61 10	Perfis ocos
7306 61 92	Perfis ocos
7306 61 99	Perfis ocos
7304 11 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 22 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 24 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 41 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7304 49 83	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 49 85	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 49 89	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 19 10	Outros tubos sem costura
7304 19 30	Outros tubos sem costura
7304 19 90	Outros tubos sem costura
7304 23 00	Outros tubos sem costura
7304 29 10	Outros tubos sem costura
7304 29 30	Outros tubos sem costura
7304 29 90	Outros tubos sem costura
7304 31 20	Outros tubos sem costura
7304 31 80	Outros tubos sem costura
7304 39 30	Outros tubos sem costura
7304 39 50	Outros tubos sem costura
7304 39 82	Outros tubos sem costura
7304 39 83	Outros tubos sem costura
7304 39 88	Outros tubos sem costura
7304 51 81	Outros tubos sem costura
7304 51 89	Outros tubos sem costura
7304 59 82	Outros tubos sem costura
7304 59 83	Outros tubos sem costura
7304 59 89	Outros tubos sem costura
7304 90 00	Outros tubos sem costura
7305 11 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 12 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 19 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 20 00	Tubos soldados de grande diâmetro

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7305 31 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 39 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 90 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7306 11 00	Outros tubos soldados
7306 19 00	Outros tubos soldados
7306 21 00	Outros tubos soldados
7306 29 00	Outros tubos soldados
7306 30 12	Outros tubos soldados
7306 30 18	Outros tubos soldados
7306 30 80	Outros tubos soldados
7306 40 20	Outros tubos soldados
7306 40 80	Outros tubos soldados
7306 50 21	Outros tubos soldados
7306 50 29	Outros tubos soldados
7306 50 80	Outros tubos soldados
7306 69 10	Outros tubos soldados
7306 69 90	Outros tubos soldados
7306 90 00	Outros tubos soldados
7215 10 00	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 50 11	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 50 19	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 50 80	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 10 90	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 20 99	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M17**

Códigos NC/TARIC	Designação do produto
7228 50 20	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 40	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 61	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 69	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 80	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7217 10 10	Fio de aço não ligado
7217 10 31	Fio de aço não ligado
7217 10 39	Fio de aço não ligado
7217 10 50	Fio de aço não ligado
7217 10 90	Fio de aço não ligado
7217 20 10	Fio de aço não ligado
7217 20 30	Fio de aço não ligado
7217 20 50	Fio de aço não ligado
7217 20 90	Fio de aço não ligado
7217 30 41	Fio de aço não ligado
7217 30 49	Fio de aço não ligado
7217 30 50	Fio de aço não ligado
7217 30 90	Fio de aço não ligado
7217 90 20	Fio de aço não ligado
7217 90 50	Fio de aço não ligado
7217 90 90	Fio de aço não ligado

▼ **M20**

Parte B

Código NC	Designação das mercadorias
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias (exceto desperdícios em lingotes, produtos obtidos por vazamento contínuo, bem como ferro da posição 7203)
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados, chapeados ou revestidos

▼ M20

Código NC	Designação das mercadorias
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, não folheados, chapeados ou revestidos
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados, chapeados ou revestidos
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado, laminado a quente, em rolos irregulares
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminação (exceto em rolos irregulares)
7215	Barras de ferro ou aço não ligado, obtidas ou acabadas a frio, submetidas ou não a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições
7217	Fios de ferro ou aço não ligado, em rolos (exceto fio-máquina)
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio
7221	Fio-máquina de aço inoxidável, laminado a quente, em rolos irregulares
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável perfis de aço inoxidável, não especificados nem compreendidos noutras posições
7223	Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos (exceto fio-máquina)
7224	Ligas de aço que não aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias, produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável
7225	Produtos laminados planos de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio
7226	Produtos laminados planos de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio
7227	Barras de aço ligado (exceto inoxidável), laminadas a quente, em bobinados irregulares
7228	Outras barras e perfis de ligas de aço mas não aço inoxidável, perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, não especificados nem compreendidos noutras posições barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado
7229	Fios de ligas de aço que não aço inoxidável, em rolos (exceto fio-máquina dentado)

▼ M20

Código NC	Designação das mercadorias
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)
7303	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço (exceto produtos de ferro fundido)
7305	Tubos de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço (por exemplo soldados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados)
7306	Tubos e perfis ocos (por exemplo, rebitados ou soldados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço (exceto tubos de ferro fundido, sem costura, bem como tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm)
7307	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço:
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções (exceto construções pré-fabricadas da posição 9406)
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, "exceto gases comprimidos ou liquefeitos", de ferro ou aço, de capacidade > 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, "exceto gases comprimidos ou liquefeitos", de ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo, não especificados nem compreendidos noutras posições
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço (expt. contentores, especialmente construídos ou equipados para um ou vários tipos de transporte)
7312	Cordas, cabos, entrançados (tranças), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado)
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem-fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço, chapas e tiras distendidas de ferro ou aço (exceto telas de fios metálicos do tipo utilizado para vestuário, revestimento interior ou usos semelhantes)
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto correntes para relógios, fios de adorno etc., cadeias dentadas de fresar e serrar, rastos, correntes de arrastamento para dispositivos de transporte, correntes com pinças para máquinas têxteis, etc., dispositivos de segurança com correntes para fechar portas, cadeias de agrimensor)

▼ M20

Código NC	Designação das mercadorias
7316	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
7317	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria (exceto artigos com cabeça de cobre e grampos apresentados em barretas)
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto pregos roscados, rolhas, tampões e semelhantes, roscados)
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço (exceto molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores e barras de torção da secção 17)
7321	Aquecedores, fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha, incl. os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central, grelhadores "churrasqueiras", braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço (excl. caldeiras e radiadores de aquecimentos centrais, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais)
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
7323	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com carácter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artigos de higiene ou de toucador)
7324	Artigos de higiene ou de toucador e suas partes, de ferro ou aço (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310, pequenos armários de pendurar para medicamentos e cosméticos e outros móveis do capítulo 94, bem como armações)
7325	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, moldadas, não especificadas nem compreendidos noutras posições
7326	Obras de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidos noutras posições (exceto obras moldadas)

▼ **M12***ANEXO XVIII***Lista dos artigos de luxo a que se refere o artigo 3.º-h***NOTA EXPLICATIVA*

Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾ e constante do seu anexo I, que sejam válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

1) Cavalos

ex	0101 21 00	Reprodutores de raça pura
ex	0101 29 90	Outros

2) Caviar e seus sucedâneos

ex	1604 31 00	Caviar
ex	1604 32 00	Sucedâneos de caviar

3) Trufas e suas preparações

ex	0709 56 00	Trufas
ex	0710 80 69	Outros
ex	0711 59 00	Outros
ex	0712 39 00	Outros
ex	2001 90 97	Outros
ex	2003 90 10	Trufas
ex	2103 90 90	Outros
ex	2104 10 00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
ex	2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
ex	2106 00 00	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições

4) Vinhos (incluindo espumantes), cervejas, aguardentes e bebidas espirituosas

ex	2203 00 00	Cervejas de malte
ex	2204 10 11	Champanhe
ex	2204 10 91	Asti Spumante
ex	2204 10 93	Outros

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

▼ **M12**

ex	2204 10 94	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ex	2204 10 96	Outros vinhos de casta
ex	2204 10 98	Outros
ex	2204 21 00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
ex	2204 29 00	Outros
ex	2205 00 00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
ex	2206 00 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com teor volúmico de álcool igual ou superior a 80 %;
ex	2208 00 00	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico volúmico inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas

5) Charutos e cigarrilhas

ex	2402 10 00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
ex	2402 90 00	Outros

6) Perfumes, águas-de-colónia e cosméticos, incluindo produtos de beleza e de maquilhagem

ex	3303	Perfumes e águas-de-colónia
ex	3304 00 00	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
ex	3305 00 00	Preparações capilares
ex	3307 00 00	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
ex	6704 00 00	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições

▼ M12

7) Obras de couro, artigos de correio, artigos de viagem e bolsas e artefactos semelhantes

ex	4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correio, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias
ex	4202 00 00	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
ex	4205 00 90	Outros
ex	9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas

8) Casacos, ou outras peças de vestuário, acessórios e calçado (independentemente do material de que são fabricados)

ex	4203 00 00	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
ex	4303 00 00	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo
ex	6101 00 00	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6103
ex	6102 00 00	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104
ex	6103 00 00	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de malha, de uso masculino
ex	6104 00 00	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de malha, de uso feminino
ex	6105 00 00	Camisas de malha, de uso masculino
ex	6106 00 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino
ex	6107 00 00	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino
ex	6108 00 00	Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino
ex	6109 00 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha
ex	6110 00 00	Camisolas, pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes, de malha

▼ **M12**

ex	6111 00 00	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés
ex	6112 11 00	De algodão
ex	6112 12 00	De fibras sintéticas
ex	6112 19 00	De outras matérias têxteis
ex	6112 20 00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui
ex	6112 31 00	De fibras sintéticas
ex	6112 39 00	De outras matérias têxteis
ex	6112 41 00	De fibras sintéticas
ex	6112 49 00	De outras matérias têxteis
ex	6113 00 10	De tecidos de malha da posição 5906
ex	6113 00 90	Outros
ex	6114 00 00	Outro vestuário de malha
ex	6115 00 00	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha
ex	6116 00 00	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha
ex	6117 00 00	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha
ex	6201 00 00	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6203
ex	6202 00 00	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204
ex	6203 00 00	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de uso masculino
ex	6204 00 00	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de uso feminino
ex	6205 00 00	Camisas de uso masculino
ex	6206 00 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino
ex	6207 00 00	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino
ex	6208 00 00	Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino

▼ **M12**

ex	6209 00 00	Vestuário e seus acessórios, para bebés
ex	6210 10 00	Com as matérias das posições 5602 ou 5603
ex	6210 20 00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19
ex	6210 30 00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19
ex	6210 40 00	Outro vestuário de uso masculino
ex	6210 50 00	Outro vestuário de uso feminino
ex	6211 11 00	De uso masculino
ex	6211 12 00	De uso feminino
ex	6211 20 00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui
ex	6211 32 00	De algodão
ex	6211 33 00	De fibras sintéticas ou artificiais
ex	6211 39 00	De outras matérias têxteis
ex	6211 42 00	De algodão
ex	6211 43 00	De fibras sintéticas ou artificiais
ex	6211 49 00	De outras matérias têxteis
ex	6212 00 00	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha
ex	6213 00 00	Lenços de assoar e de bolso
ex	6214 00 00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
ex	6215 00 00	Gravatas, laços e plastrões
ex	6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes
ex	6217 00 00	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212
ex	6401 00 00	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
ex	6402 20 00	Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
ex	6402 91 00	Cobrindo o tornozelo
ex	6402 99 00	Outros
ex	6403 19 00	Outros

▼ **M12**

ex	6403 20 00	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
ex	6403 40 00	Outro calçado, com biqueira protetora de metal
ex	6403 51 00	Cobrindo o tornozelo
ex	6403 59 00	Outros
ex	6403 91 00	Cobrindo o tornozelo
ex	6403 99 00	Outros
ex	6404 19 10	Pantufas e outro calçado de interior
ex	6404 20 00	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído
ex	6405 00 00	Outro calçado
ex	6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
ex	6505 00 10	De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501 00 00
ex	6505 00 30	Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala
ex	6505 00 90	Outros
ex	6506 99 00	De outras matérias
ex	6601 91 00	De haste ou cabo telescópico
ex	6601 99 00	Outros
ex	6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
ex	9619 00 81	Fraldas para bebés

9) Tapetes e tapeçarias, tecidos à mão ou à máquina

ex	5701 00 00	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados
ex	5702 10 00	Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão
ex	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)
ex	5702 31 80	Outros
ex	5702 32 00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
ex	5702 39 00	De outras matérias têxteis
ex	5702 41 90	Outros
ex	5702 42 00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
ex	5702 50 00	Outros, não aveludados, não confecionados

▼ **M12**

ex	5702 91 00	De lã ou de pelos finos
ex	5702 92 00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
ex	5702 99 00	De outras matérias têxteis
ex	5703 00 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados
ex	5704 00 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados
ex	5705 00 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados
ex	5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas

▼ **M13**

10) Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, obras de pérolas, joias e obras de joalheria de ouro ou prata

ex	7101 00 00	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
ex	7102 00 00	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, exceto para uso industrial
ex	7103 00 00	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
ex	7104 91 00	Diamantes, exceto para uso industrial
ex	7105 00 00	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas, exceto para uso industrial
ex	7106 00 00	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
ex	7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas
ex	7108 00 00	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
ex	7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas
ex	7110 11 00	Platina, em formas brutas ou em pó
ex	7110 19 00	Platina, exceto em formas brutas ou em pó
ex	7110 21 00	Paládio, em formas brutas ou em pó
ex	7110 29 00	Paládio, exceto em formas brutas ou em pó
ex	7110 31 00	Ródio, em formas brutas ou em pó
ex	7110 39 00	Ródio, exceto em formas brutas ou em pó
ex	7110 41 00	Iridio, ósmio e ruténio, em formas brutas ou em pó
ex	7110 49 00	Iridio, ósmio e ruténio, exceto em formas brutas ou em pó

▼ **M13**

ex	7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas
ex	7113 00 00	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7114 00 00	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7115 00 00	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7116 00 00	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

▼ **M12**

11) Moedas e notas, sem curso legal

ex	4907 00 30	Papel-moeda
ex	7118 10 00	Moedas sem curso legal, exceto de ouro
ex	7118 90 00	Outros

12) Talheres de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

ex	7114 00 00	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7115 00 00	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	8214 00 00	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
ex	8215 00 00	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
ex	9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas

13) Louça de mesa de porcelana, de grés, de faiança ou de cerâmica fina

ex	6911 00 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana
ex	6912 00 23	De grés
ex	6912 00 25	De faiança ou de barro fino
ex	6912 00 83	De grés
ex	6912 00 85	De faiança ou de barro fino
ex	6914 10 00	De porcelana
ex	6914 90 00	Outros

▼ **M12**

14) Artigos de cristal de chumbo

ex	7009 91 00	Não emoldurados
ex	7009 92 00	Emoldurados
ex	7010 00 00	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
ex	7013 22 00	De cristal de chumbo
ex	7013 33 00	De cristal de chumbo
ex	7013 41 00	De cristal de chumbo
ex	7013 91 00	De cristal de chumbo
ex	7018 10 00	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro
ex	7018 90 00	Outros
ex	7020 00 80	Outros
ex	9405 50 00	Aparelhos não elétricos de iluminação
ex	9405 91 00	De vidro

15) Artigos eletrónicos para uso doméstico cujo valor exceda 750 EUR

ex	8414 51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
ex	8414 59 00	Outros
ex	8414 60 00	Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
ex	8415 10 00	Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)
ex	8418 10 00	Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
ex	8418 21 00	De compressão
ex	8418 29 00	Outros
ex	8418 30 00	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
ex	8418 40 00	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
ex	8419 81 00	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
ex	8422 11 00	Do tipo doméstico

▼ **M12**

ex	8423 10 00	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico
ex	8443 12 00	Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas
ex	8443 31 00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (<i>fax</i>), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
ex	8443 32 00	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
ex	8443 39 00	Outros
ex	8450 11 00	Máquinas inteiramente automáticas
ex	8450 12 00	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
ex	8450 19 00	Outros
ex	8451 21 00	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg
ex	8452 10 00	Máquinas de costura de uso doméstico
ex	8470 10 00	Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
ex	8470 21 00	Com dispositivo impressor incorporado
ex	8470 29 00	Outros
ex	8470 30 00	Outras máquinas de calcular
ex	8471 00 00	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex	8472 90 80	Outros
ex	8479 60 00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
ex	8508 11 00	De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l
ex	8508 19 00	Outros
ex	8508 60 00	Outros aspiradores
ex	8509 80 00	Outros aparelhos
ex	8516 31 00	Secadores de cabelo
ex	8516 50 00	Fornos de micro-ondas
ex	8516 60 10	Fogões de cozinha

▼ M12

ex	8516 71 00	Aparelhos para preparação de café ou de chá
ex	8516 72 00	Torradeiras de pão
ex	8516 79 00	Outros
ex	8517 11 00	Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
ex	8517 13 00	Telemóveis inteligentes
ex	8517 18 00	Outros
ex	8517 61 00	Estações-base
ex	8517 62 00	Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento
ex	8517 69 00	Outros
ex	8526 91 00	Aparelhos de radionavegação
ex	8529 10 65	Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar
ex	8529 10 69	Outros
ex	8531 10 00	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
ex	8543 70 10	Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário
ex	8543 70 30	Amplificadores de antenas
ex	8543 70 50	Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento
ex	8543 70 90	Outros
ex	9504 50 00	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504 30
ex	9504 90 80	Outros

16) Aparelhos elétricos/eletrónicos ou ópticos para gravação e reprodução de som e imagem cujo valor exceda 1 000 EUR

ex	8519 00 00	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som
ex	8521 00 00	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos
ex	8527 00 00	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
ex	8528 71 00	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo
ex	8528 72 00	Outros, a cores

▼ M12

ex	9006 00 00	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539
ex	9007 00 00	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados

- 17) Veículos, excepto ambulâncias, para o transporte de pessoas por via terrestre, aérea ou marítima de valor superior a 50 000 EUR cada, teleféricos, telecadeiras, telesquis, mecanismos de tração para funiculares, motociclos de valor superior a 5 000 EUR cada, bem como os seus acessórios e peças sobresselentes

ex	4011 10 00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)
ex	4011 20 00	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões
ex	4011 30 00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos
ex	4011 40 00	Dos tipos utilizados em motocicletas
ex	4011 90 00	Outros
ex	7009 10 00	Espelhos retrovisores para veículos
ex	8407 00 00	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)
ex	8408 00 00	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)
ex	8409 00 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
ex	8411 00 00	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás
	8428 60 00	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
ex	8431 39 00	Partes e acessórios de teleféricos, telecadeiras, telesquis, mecanismos de tração para funiculares
ex	8483 00 00	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
ex	8511 00 00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores

▼ M12

ex	8512 20 00	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
ex	8512 30 10	Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis
ex	8512 30 90	Outros
ex	8512 40 00	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores
ex	8544 30 00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
ex	8603 00 00	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604
ex	8605 00 00	Vagões de passageiros; furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)
ex	8607 00 00	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes
ex	8702 00 00	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista
ex	8703 00 00	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida, incluindo motos de neve
ex	8706 00 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
ex	8707 00 00	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas
ex	8708 00 00	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
ex	8711 00 00	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
ex	8712 00 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor
ex	8714 00 00	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713
ex	8716 10 00	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana
ex	8716 40 00	Outros reboques e semirreboques
ex	8716 90 00	Partes
ex	8901 10 00	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i>
ex	8901 90 00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
ex	8903 00 00	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas

▼ **M12**

18) Relógios e aparelhos semelhantes e peças sobresselentes

ex	9101 00 00	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	9102 00 00	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101
ex	9103 00 00	Relógios munidos de mecanismo de relojoaria, com exclusão dos relógios da posição 9104
ex	9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos
ex	9105 00 00	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume
ex	9108 00 00	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados
ex	9109 00 00	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume
ex	9110 00 00	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria
ex	9111 00 00	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes
ex	9112 00 00	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes
ex	9113 00 00	Pulseiras de relógios, e suas partes
ex	9114 00 00	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria

19) Instrumentos musicais cujo valor exceda 1 500 EUR

ex	9201 00 00	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado
ex	9202 00 00	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas)
ex	9205 00 00	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos
ex	9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)
ex	9207 00 00	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)

20) Objetos de arte, de coleção ou antiguidades

ex	9700	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
----	------	---

▼ **M12**

21) Artigos e equipamento para esqui, golfe, mergulho e desportos náuticos

ex	4015 19 00	Outros
ex	4015 90 00	Outros
ex	6210 40 00	Outro vestuário de uso masculino
ex	6210 50 00	Outro vestuário de uso feminino
ex	6211 11 00	De uso masculino
ex	6211 12 00	De uso feminino
ex	6211 20 00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui
ex	6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes
ex	6402 12 00	Calçado para esqui e para surfe de neve
ex	6402 19 00	Outros
ex	6403 12 00	Calçado para esqui e para surfe de neve
ex	6403 19 00	Outros
ex	6404 11 00	Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
ex	6404 19 90	Outros
ex	9004 90 00	Outros
ex	9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível
ex	9506 11 00	Esquis
ex	9506 12 00	Fixadores para esquis
ex	9506 19 00	Outros
ex	9506 21 00	Pranchas à vela
ex	9506 29 00	Outros
ex	9506 31 00	Tacos completos
ex	9506 32 00	Bolas
ex	9506 39 00	Outros
ex	9506 40 00	Artigos e equipamentos para ténis de mesa
ex	9506 51 00	Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas
ex	9506 59 00	Outros

▼ **M12**

ex	9506 61 00	Bolas de ténis
ex	9506 69 10	Bolas de críquete ou de pólo
ex	9506 69 90	Outros
ex	9506 70	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
ex	9506 91	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
ex	9506 99 10	Artigos de críquete ou de polo, exceto bolas
ex	9506 99 90	Outros
ex	9507 00 00	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça

- 22) Artigos e equipamento para jogos de bilhar, de bólingue automático, de casino e para jogos acionados por moedas ou notas de banco

ex	9504 20 00	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios
ex	9504 30 00	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos automáticos (<i>bowling</i>)
ex	9504 40 00	Cartas de jogar
ex	9504 50 00	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504 30
ex	9504 90 80	Outros

▼ **M13**

- 23) artigos e equipamentos óticos de qualquer valor

ex	9004 90 90	Equipamento de visão noturna ou equipamento de vigilância térmica
	9005 10 00	Binóculos
ex	9005 80 00	Binóculos panorâmicos
ex	9013 10 90	Miras telescópicas
ex	9013 10 90	Alças óticas
ex	9013 10 90	Visores de armas com visão térmica
ex	9013 80 90	Visores de pontos vermelhos
	9015 10 00	Telémetros

▼ M20*ANEXO XIX***Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 5.º-AA**

Parte A

OPK OBORONPROM

UNITED AIRCRAFT CORPORATION

URALVAGONZAVOD

ROSNEFT

TRANSNEFT

GAZPROM NEFT

ALMAZ-ANTEY

KAMAZ

ROSTEC (CORPORAÇÃO ESTATAL RUSSA PARA A TECNOLOGIA)

JSC PO SEVMASH

SOVCOMFLOT

UNITED SHIPBUILDING CORPORATION

Parte B

REGISTO NAVAL RUSSO (RUSSIAN MARITIME REGISTER of SHIPPING – RMRS)

Parte C

BANCO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL RUSSO (RUSSIAN REGIONAL DEVELOPMENT BANK).

▼ **M13**

ANEXO XX

Lista dos combustíveis para aviação a jato e aditivos para combustíveis a que se refere o artigo 3.º-c

Código NC/TARIC	Designação das mercadorias
	Combustíveis para aviação a jato (à exceção do querosene):
2710 12 70	Combustíveis para aviação a jato, tipo gasolina (óleos leves)
2710 19 29	À exceção do querosene (óleos médios)
2710 19 21	Combustíveis para aviação a jato, tipo querosene (óleos médios)
2710 20 90	Combustíveis para aviação a jato, tipo querosene, misturados com biodiesel ⁽¹⁾
	Inibidores de oxidação Inibidores de oxidação utilizados em aditivos para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— inibidores de oxidação que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros inibidores de oxidação
3811 90 00	Inibidores de oxidação para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Aditivos antiestáticos Aditivos antiestáticos para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Aditivos antiestáticos para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Inibidores da corrosão Inibidores da corrosão para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Inibidores da corrosão para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Inibidores do congelamento em sistemas de combustível (aditivos anticongelantes) Inibidores do congelamento em sistemas de combustível para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Inibidores do congelamento em sistemas de combustível para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Desativadores de metais Desativadores de metais para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros

▼ **M13**

Código NC/TARIC	Designação das mercadorias
3811 90 00	Desativadores de metais para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Aditivos biocidas Aditivos biocidas para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Aditivos biocidas para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Aditivos para melhorar a estabilidade térmica Aditivos para melhorar a estabilidade térmica para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Aditivos para melhorar a estabilidade térmica para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:

(¹) Desde que contenha no mínimo 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.

▼ **M17***ANEXO XXI***LISTA DE BENS E TECNOLOGIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º-i**

Parte A

Código NC	Designação do produto
0306	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura
1604 31 00	Caviar
1604 32 00	Sucedâneos de caviar
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados
ex 2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais, com exceção dos códigos NC 2825 20 00 e 2825 30 00
ex 2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não, com exceção do código NC 2835 26 00
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, com exceção do código NC 2901 10 00
2902	Hidrocarbonetos cíclicos
ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, com exceção do código NC 2905 11 00
2907	Fenóis; fenóis-álcoois
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
3104 20	Cloreto de potássio
3105 20	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105 60	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
ex 3105 90 20	Outros adubos (fertilizantes) que contenham cloreto de potássio
ex 3105 90 80	Outros adubos (fertilizantes) que contenham cloreto de potássio
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias
4011	Pneumáticos novos, de borracha
44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
4705	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico
4804	Papel e cartão, <i>Kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas (exceto mercadorias das posições 4802 ou 4803)

▼ M17

Código NC	Designação do produto
6810	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (rovings), tecidos)
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
7801	Chumbo em formas brutas
ex 8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás, exceto partes de turboreatores ou de turbopropulsores do código NC 8411 91 00
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferryboats</i> , cargueiros, barcas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
9403	Outros móveis e suas partes

Parte B

Código NC	Designação do produto
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos [exceto cloreto de hidrogénio (ácido hidrogénio [ácido clorídrico], ácido clorossulfúrico, ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>), ácido nítrico; ácido sulfonítrico, pentóxido de difósforo, ácido fosfórico, ácidos polifosfóricos, óxidos de boro e ácidos bóricos)
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio
2834	Nitritos; nitratos
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos) carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio

▼ **M17**

Código NC	Designação do produto
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos
2905 11	Metanol (álcool metílico)
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não
2931	Compostos organo-inorgânicos de constituição química definida separada (exceto tiocompostos orgânicos e compostos de mercúrio)
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resínoides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3305	Preparações capilares
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensioativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas

▼ M17

Código NC	Designação do produto
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações anti-oxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico
3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos)
3819	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso
3823	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias
3908	Poliuretanos em formas primárias
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos (exceto revestimentos de pavimentos, de paredes ou de tetos da posição 3918)
3920	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias: não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3921	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, reforçadas, estratificadas, suportadas ou associadas de forma semelhante a outras matérias, ou de plástico alveolar, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]

▼ M17

Código NC	Designação do produto
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico
3925	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições
3926	Obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914, não especificadas nem compreendidas noutras posições
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados)
4202	Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução
4801	Papel de jornal, como especificado na nota 4 do capítulo 48, em rolos de largura superior a 28 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 28 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4802	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, e papel e cartão feitos à mão (folha a folha), com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803
4803	Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior 36 cm e o outro a 15 cm, quando não dobradas
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm, quando não dobradas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos exceto os especificados na nota 3 deste capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto outros papéis e cartões revestidos)

▼ M17

Código NC	Designação do produto
4811	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810
4818	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
4823	Papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em tiras ou em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, bem como artigos de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e de mantas de fibras de celulose, não especificados nem compreendidos noutras posições
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho), incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex
5601	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>): fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis (exceto pastas [<i>ouates</i>] e suas obras, impregnadas ou revestidas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho, para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como as impregnadas, revestidas ou recobertas de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.)
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
6204	Fatos de saia-casaco (<i>tailleurs</i>), conjuntos, casacos (<i>blazers</i>), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (exceto produtos de malha, blusões corta-vento e artigos semelhantes, saíotes e calcinhas, fatos de treino para desporto, fato de esqui e fatos de banho), de uso feminino
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural (exceto calçado ortopédico, calçado com patins para gelo ou patins de rodas fixados, e calçado com características de brinquedo)
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som (exceto artigos de betão leve, fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes, misturas e outras obras de ou à base de amianto, bem como produtos cerâmicos)
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)

▼ M17

Código NC	Designação do produto
6808	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias (exceto isoladores para usos elétricos, peças isolantes, resistências e condensadores; óculos de proteção de mica e seus vidros; mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal)
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos refratários, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos especificamente fabricados para fogões)
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto desperdícios e resíduos fundidos em blocos não trabalhados, lingotes ou formas semelhantes)
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) não especificadas nem compreendidas noutras posições
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas [por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar], incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)

▼ M17

Código NC	Designação do produto
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
8412	Motores e máquinas motrizes (exceto turbinas a vapor, motores de pistão de combustão interna, turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, turbinas a gás e motores elétricos); suas partes
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor (exceto bombas cerâmicas e bombas de aspiração de secreções para uso médico, bem como bombas médicas destinadas a serem transportadas sobre as pessoas ou a serem implantadas no organismo); elevadores de líquidos (exceto bombas); suas partes
8414	Bombas de ar ou de vácuo (exceto elevadores a gás e elevadores ou transportadores pneumáticos); compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; suas partes
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor; suas partes (exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415)
8419	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação; suas partes
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos (exceto os usados para separação de isótopos); aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases; suas partes (exceto rins artificiais)
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas; suas partes
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições; extintores, mesmo carregados (exceto bombas e granadas extintoras); pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes (exceto máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados da posição 8515); máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes; suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo (exceto gruas montadas em veículos com rodas e vagões-grua para a rede ferroviária); pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem; suas partes
8455	Laminadores de metais e seus cilindros; suas partes
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos

▼ M17

Código NC	Designação do produto
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual; suas partes
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição; suas partes
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo; suas partes
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo; suas partes
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico (exceto moldes de grafite ou outras formas de carbono, moldes cerâmicos ou de vidro e moldes ou matrizes para linótipos)
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; suas partes
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas (exceto esferas de aço da posição 7326); suas partes
8483	Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação; suas partes
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos
8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução; suas partes

▼ M17

Código NC	Designação do produto
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores; suas partes
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545; suas partes
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)); suas partes (exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528)
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) (exceto os destinados a velocípedes, veículos a motor e sinalização rodoviária); suas partes
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V (exceto armários e consolas de comando, comandos, etc., da posição 8537)
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto armários e consolas de comando, comandos, etc., da posição 8537)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico (exceto os aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia)
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED); suas partes

▼ **M17**

Código NC	Designação do produto
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados; suas partes
8542	Circuitos integrados eletrónicos; suas partes
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 85; suas partes
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos
8603	Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas (exceto vagões automotores, vagões para bagagem e vagões-postais)
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de dez ou menos pessoas, incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida (exceto os da posição 8702)
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, incluindo chassis providos de motor e cabina
8716	Reboques e semirreboques; outros veículos não autopropulsionados (exceto veículos para vias-férreas ou semelhantes); suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remo e canoas
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544 (constituídos por fibras embainhadas individualmente); matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação (exceto equipamento de radionavegação)

▼ **M17**

Código NC	Designação do produto
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas (exceto contadores da posição 9028); instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90; projetores de perfis
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos (exceto as torneiras e válvulas da posição 8481)
9401	Assentos (exceto mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes
9404	Suportes para camas (<i>sommiers</i>) (exceto molas metálicas para assentos); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos (exceto colchões, travesseiros e almofadas, cobertores e edredões insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água)
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições
9406	Construções pré-fabricadas, mesmo completas ou já montadas

▼ **M24****Lista das mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-I**

Parte C

Código CN	Designação das mercadorias
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax [cera bruta], ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas
2715	Mástiques betuminosos, cut backs e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral
2803	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; Misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras

▼ **M13**

ANEXO XXII

▼ **M16****Carvão e outros produtos a que se refere o artigo 3.º-J**▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
2701	Carvão; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2702	Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais

▼ **M20**

ANEXO XXIII

▼ **M24****Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K**

Parte A

Código NC	Designação das mercadorias
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
0601 20	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroa e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória
0602 30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não
0602 90	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos – Outros
0604 20	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo – Frescos
2508 40	Outras argilas
2508 70	Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas
2509 00	Cré
2512 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas
2515 12	Simplemente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2515 20	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
2518 20	Dolomite calcinada ou sinterizada
2519 10	Carbonato de magnésio natural (magnesite)
2520 10	Gesso; anidrite
2521 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento
2522 10	Cal viva
2522 30	Cal hidráulica
2525 20	Mica em pó
2526 20	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco – Triturados ou em pó
2530 20	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)
2701 00	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2702 00	Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche
2703 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2707 30	Xilol (xilenos)
2708 20	Coque de breu

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
2712 10	Vaselina
2712 90	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2715 00	Mástiques betuminosos, <i>cut backs</i> e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral – Outros
2804 10	Hidrogénio
2804 30	Azoto (nitrogénio)
2804 40	Oxigénio
2804 61	Silício – Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
2804 80	Arsénio
2806 10	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
2806 20	Ácido clorossulfúrico
2811 29	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos – Outros
2813 10	Dissulfureto de carbono
2814 20	Amoníaco em solução aquosa (amónia)
2815 12	Hidróxido de sódio (soda cáustica) – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
2818 30	Hidróxido de alumínio
2819 90	Óxidos e hidróxidos de crómio – Outros
2820 10	Dióxido de manganês
2827 31	Outros cloretos – de magnésio
2827 35	Outros cloretos – de níquel
2828 90	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos – Outros
2829 11	Cloratos – de sódio
2832 20	Sulfitos (exceto sódio)
2833 24	Sulfatos de níquel
2833 30	Alúmenes
2834 10	Nitritos
2836 30	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2836 50	Carbonato de cálcio
2839 90	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais – Outros
2840 30	Peroxoboratos (perboratos)
2841 50	Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
2841 80	Tungstatos (volframatos)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
2843 10	Metais preciosos no estado coloidal
2843 21	Nitrato de prata
2843 29	Compostos de prata – Outros
2843 30	Compostos de ouro
2847 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia
2901 23	Buteno (butileno) e seus isómeros
2901 24	Buta-1,3-dieno e isopreno
2901 29	Hidrocarbonetos acíclicos – Insaturados – Outros
2902 11	Cicloexano
2902 30	Tolueno
2902 41	O-xileno
2902 43	P-xileno
2902 44	Mistura de isómeros do xileno
2902 50	Estireno
2903 11	Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)
2903 12	Diclorometano (cloreto de metileno)
2903 21	Cloreto de vinilo (cloroetileno)
2903 23	Tetracloroetileno (percloroetileno)
2903 29	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos – Outros
2903 76	Bromoclorodifluorometano (Halon-1211), bromotrifluorometano (Halon-1301), dibromotetrafluoroetanos (Halon-2402)
2903 81	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)
2903 91	Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno
2904 10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
2904 20	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados
2904 31	Ácido perfluorooctano sulfónico
2905 13	Butan-1-ol (álcool n-butilico)
2905 16	Octanol (álcool octílico) e seus isómeros
2905 19	Monoálcoois saturados – Outros
2905 41	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)
2905 59	Outros poliálcoois – Outros
2906 13	Esteróis e inositóis
2906 19	Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos – Outros

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
2907 11	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
2907 13	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos
2907 19	Monofenóis – Outros
2907 22	Hidroquinona e seus sais
2909 11	Pentaclorofenol (ISO)
2909 20	Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909 41	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2909 43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909 49	Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros
2910 10	Oxirano (óxido de etileno)
2910 20	Metiloxirano (óxido de propileno)
2911 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2912 12	Etanal (acetaldeído)
2912 49	Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas – Outros
2912 60	Paraformaldeído
2914 11	Acetona
2914 61	Antraquinona
2915 13	Ésteres do ácido fórmico
2915 90	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros
2916 12	Ésteres do ácido acrílico
2916 13	Ácido metacrílico e seus sais
2916 14	Ésteres do ácido metacrílico
2916 15	Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
2917 33	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo
2920 11	Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)
2921 22	Hexametilenodiamina e seus sais
2921 41	Anilina e seus sais
2922 11	Monoetanolamina e seus sais
2922 43	Ácido antranílico e seus sais

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
2923 20	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos
2930 40	Metionina
2933 54	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos
2933 71	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)
3201 90	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
3202 10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos
3202 90	Produtos tanantes orgânicos sintéticos produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) – Outros
3204 90	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3205 00	Lacas corantes (exceto a laca da China ou do Japão, bem como tintas lacadas); preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de lacas corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)
3206 41	Ultramar e suas preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)
3206 49	Matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral, n.e.n.p.; preparações à base de matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, n.e.n.p. (Exceto preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215 e produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos) – Outros
3207 10	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes
3207 20	Engobos
3207 30	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes
3207 40	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
3208 10	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do capítulo 32 – à base de poliésteres

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
3208 20	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do capítulo 32 – à base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208 90	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do capítulo 32 –
3209 10	Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso
3209 90	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso (exceto à base de polímeros acrílicos ou vinílicos) – Outros
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros
3212 90	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho – Outros
3214 10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura;
3214 90	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria – Outros
3215 11	Tinta de impressão – Negra
3215 19	Tinta de impressão – Outra
3403 11	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias
3403 19	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outros
3403 91	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias
3403 99	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outros

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados
3506 99	Colas e outros adesivos preparados, não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg – Outros
3701 20	Filmes de revelação e cópia instantâneas
3701 91	Para fotografia a cores (policromo)
3702 32	Outros filmes, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata
3702 39	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados – Outros
3702 43	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
3702 44	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
3702 55	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
3702 56	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) – De largura superior a 35 mm
3702 97	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) – De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 mm
3702 98	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, perfurados, para fotografia monocromática, de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X)
3703 20	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromos) (exceto em rolos de largura superior a 610 mm)
3703 90	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática (exceto em rolos de largura superior a 610 mm)
3705 00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, bem como filmes cinematográficos e filmes instantâneos)
3706 10	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som, de largura $\geq$ 35 mm
3801 20	Grafite coloidal ou semicoloidal
3806 20	Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos (exceto os sais de aductos de colofónias)
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal [exceto breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou "breu-dos-vosgos" ("pez-dos-vosgos"), breu (pez) amarelo, breu (pez) de estearina (pez ou breu esteárico), breu (pez) de suarda e breu (pez) de glicerol]

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e.n.p., à base de matérias amiláceas
3809 91	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo aprestos e mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes, n.e.n.p. (exceto à base de matérias amiláceas)
3809 92	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo aprestos e mordentes) do tipo utilizado na indústria do papel ou em indústrias semelhantes, n.e.n.p. (exceto à base de matérias amiláceas)
3809 93	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo aprestos e mordentes) do tipo utilizado na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e.n.p. (exceto à base de matérias amiláceas)
3810 10	preparações para decapagem de metais; Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias
3811 21	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3811 29	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos
3811 90	Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluindo a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (exceto preparações antidetonantes e aditivos para óleos lubrificantes)
3812 20	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos, n.e.n.p.
3813 00	Preparações e cargas para extintores de incêndios; granadas e bombas extintoras (exceto aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, bem como produtos de composição química definida, não misturados, com propriedades extintoras, apresentados de outro modo)
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, n.e.n.p. preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (exceto solventes para vernizes de unhas)
3815 11	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel, n.e.n.p.
3815 12	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso, n.e.n.p.
3815 19	Catalisadores em suporte, n.e.n.p. (exceto tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso ou o níquel ou um composto de níquel)
3815 90	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, n.e.n.p. (exceto aceleradores de vulcanização e catalisadores em suporte)
3816 00 10	Aglomerados de dolomite

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos)
3819 00	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção < 70 %, em peso
3820 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (exceto os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais)
3823 13	Ácidos gordos do tall oil
3827 90	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano (exceto as das subposições 3824.71.00 a 3824.78.00)
3824 81	Misturas e preparações que contenham oxirano "óxido de etileno"
3824 84	Misturas e preparações que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)
3824 99	Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo as constituídas por misturas de produtos naturais, n.e.n.p.
3825 90	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, n.e.n.p. (exceto desperdícios)
3826 00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham < 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
3901 40	Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade < 0,94, em formas primárias
3902 20	Poliisobutileno, em formas primárias
3902 30	Copolímeros de propileno, em formas primárias
3902 90	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias (exceto polipropileno, poliisobutileno e copolímeros de propileno)
3903 19	Poliestireno em formas primárias (exceto expansível)
3903 90	Polímeros de estireno, em formas primárias [exceto poliestireno, copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN) e copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)]
3904 10	Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, não misturado com outras substâncias
3904 50	Polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias
3905 12	Poli(acetato de vinilo), em dispersão aquosa
3905 19	Poli(acetato de vinilo), em formas primárias (exceto em dispersão aquosa)
3905 21	Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa
3905 29	Copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias (exceto em dispersão aquosa)
3905 91	Copolímeros de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo e outros copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
3906 10	Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias
3906 90	Polímeros acrílicos, em formas primárias (exceto poli(metacrilato de metilo))
3907 21	Polímeros, em formas primárias (exceto poliacetais e mercadorias da subposição 3002 10)
3907 40	Policarbonatos, em formas primárias
3907 70	Poli(ácido láctico), em formas primárias
3907 91	Poliésteres alifáticos e outros poliésteres, não saturados, em formas primárias (exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico))
3908 10	Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12, em formas primárias
3908 90	Poliamidas em formas primárias (exceto poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 e -6,12,)
3909 20	Resinas melamínicas, em formas primárias
3909 39	Resinas amínicas, em formas primárias (exceto resinas ureicas, resinas de tiourea e resinas melamínicas)
3909 40	Resinas fenólicas, em formas primárias
3909 50	Poliuretanos, em formas primárias
3912 11	Acetatos de celulose não plastificados, em formas primárias
3912 90	Celulose e seus derivados químicos, n.e.n.p., em formas primárias (exceto acetatos de celulose, nitratos de celulose e éteres de celulose)
3915 20	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno
3917 10	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
3917 23	Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo
3917 31	Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão $\geq 27,6$ mpa
3917 32	Tubos flexíveis, de plástico, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917 33	Tubos flexíveis, de plásticos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3920 10	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto autoadesivas, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3920 61	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de policarbonatos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
3920 69	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto policarbonatos, poli(tereftalato de etileno) e outros poliésteres não saturados, produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3920 73	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de acetatos de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto autoadesivas, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3920 91	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(butiral de vinilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3921 19	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos alveolares, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto de polímeros de estireno ou de cloro de vinilo, de poliuretanos e de celulose regenerada, produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 3006.10.30]
3922 90	Bidés, sanitários, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos (exceto banheiras, polibãs, pias e lavatórios, assentos e tampas de sanitários)
3925 20	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plásticos
4002 11	látex de borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)
4002 20	Borracha de butadieno (BR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 31	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 39	Borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 41	Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)
4002 51	Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)
4002 80	Misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 91	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto de borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)]
4002 99	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto látex, borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)]

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4005 10	Borracha, não vulcanizada, adicionada de negro de fumo ou de sílica, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4005 20	Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de soluções ou dispersões (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos)
4005 91	Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de chapas, folhas ou tiras (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos)
4005 99	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias (exceto soluções, dispersões, borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos, bem como em chapas, folhas ou tiras)
4006 10	Perfis para recauchutagem de pneumáticos, de borracha não vulcanizada
4008 21	Chapas, folhas e tiras, de borracha não alveolar
4009 12	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
4009 41	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, sem acessórios
4010 31	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa > 60 cm mas <= 180 cm
4010 33	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa > 180 cm mas <= 240 cm
4010 35	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa > 60 cm mas <= 150 cm
4010 36	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa > 150 cm mas <= 198 cm
4010 39	Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (exceto correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior > 60 cm mas <= 240 cm, assim como correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa > 60 cm mas <= 198 cm)
4012 11	Pneumáticos de borracha, recauchutados, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida
4012 13	Pneumáticos recauchutados dos tipos utilizados em veículos aéreos
4012 19	Pneumáticos de borracha, recauchutados [exceto pneumáticos dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida, autocarros, camiões e veículos aéreos]
4012 20	Pneumáticos usados de borracha
4016 93	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4407 19	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), de abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.))
4407 92	Madeira de faia (<i>Fagus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 94	Madeira de prunóideas (<i>Prunus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 97	Madeira de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 99	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm [exceto madeiras tropicais, madeira de coníferas, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), de faia (<i>Fagus</i> spp.), de ácer (<i>Acer</i> spp.), de cerejeira (<i>Prunus</i> spp.), de freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)]
4408 10	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) de coníferas ou para madeiras estratificadas semelhantes de coníferas e outras madeiras de coníferas serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura ≤ 6 mm
4411 13	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura > 5 mm mas ≤ 9 mm
4411 94	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade ≤ 0,5 g/cm ³ [exceto painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira; painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada (compensada); painéis alveolares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis]
4412 31	Madeira contraplacada (compensada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais de espessura ≤ 6 mm, com, pelo menos, uma camada exterior de madeiras tropicais (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis alveolares de madeira, madeira incrustada, bem como painéis reconhecíveis como partes de móveis)
4412 33	Contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, de espessura ≤ 6 mm, com pelo menos uma face de madeira não conífera (exceto de bambu, com uma face exterior de madeiras tropicais ou de amieiro, freixo, faia, bétula, prunóideas, castanheiro, olmo, eucalipto, nogueira, castanheiro-da-índia, tília, bordo (ácer), carvalho, plátano, choupo (álamo), robinia (falsa-acácia), tulipeiro ou nogueira, e painéis estratificados de madeira densificada, painéis alveolares de madeira, madeira incrustada, bem como painéis reconhecíveis como partes de móveis)
4412 94	Madeira estratificada, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada [exceto de bambu, madeira contraplacada (compensada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais de espessura ≤ 6 mm, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis]
4416 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4418 40	Cofragens de madeira para betão (exceto painéis de madeira contraplacada)
4418 60	Postes e vigas, de madeira
4418 79	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de madeira (exceto de bambu) [exceto painéis de camadas múltiplas e painéis para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico]
4503 10	Rolhas de cortiça natural, incluindo os esboços com arestas vivas
4504 10	Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras, bem como cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada
4701 00	Pastas mecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico
4703 19	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução)
4703 21	Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4703 29	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4704 11	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução)
4704 21	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4704 29	Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4705 00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico
4706 30	Pastas de matérias fibrosas celulósicas de bambu
4706 92	Pastas químicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto pastas de bambu, de madeira, de linters de algodão, bem como pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)]
4707 10	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões Kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados
4707 30	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
4802 20	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termosensíveis ou eletrossensíveis, não revestidos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4802 40	Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido
4802 58	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras ≤ 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso $> 150 \text{ g/m}^2$, n.e.n.p.

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4802 61	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, em que > 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, n.e.n.p.
4804 11	Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, crus
4804 19	Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus, bem como papel e cartão das posições 4802 e 4803)
4804 21	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm, cru (exceto artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 29	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto cru, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 31	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso $\leq 150 \text{ g/m}^2$, crus (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 39	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso $\leq 150 \text{ g/m}^2$ (exceto crus, papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 41	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso > 150 g/m^2 mas < 225 g/m^2 , crus (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 42	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso > 150 g/m^2 mas < 225 g/m^2 , branqueados uniformemente na massa e em que > 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 49	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso > 150 g/m^2 mas < 225 g/m^2 (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que > 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, bem como papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 52	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso $\geq 225 \text{ g/m}^2$, branqueados uniformemente na massa e em que > 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4804 59	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso $\geq 225 \text{ g/m}^2$ (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que > 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, bem como papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4805 24	<i>Testliner</i> (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso $\leq 150 \text{ g/m}^2$
4805 25	<i>Testliner</i> (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso > 150 g/m^2
4805 40	Papel-filtro e cartão-filtro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4805 91	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso $\leq 150 \text{ g/m}^2$, n.e.n.p.
4805 92	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura > 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja > 36 cm e o outro seja > 15 cm, quando não dobradas, de peso > 150 g/m^2 mas < 225 g/m^2 , n.e.n.p.
4806 10	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4806 20	Papel impermeável a gorduras, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4806 30	Papel vegetal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4806 40	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto. papel pergaminho e cartão pergaminho (sulfurados), papel impermeável a gorduras e papel vegetal]
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4808 90	Papel e cartão, encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel Kraft para sacos de grande capacidade e outros papéis Kraft, bem como artigos da posição 4803)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4809 20	Papel autocopiativo, mesmo impresso em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel químico (papel-carbono) e semelhantes]
4810 13	Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras $\leq 10\%$, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos de qualquer dimensão
4810 19	Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras $\leq 10\%$, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular em que um dos lados seja > 435 mm ou em que um dos lados ≤ 435 mm e o outro > 297 mm, quando não dobradas
4810 22	Papel couché leve (<i>light weight coated</i>) do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, de peso total ≤ 72 g/m ² , peso do revestimento ≤ 15 g/m ² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por $\geq 50\%$, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, revestidas de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4810 31	Papel e cartão Kraft, branqueados uniformemente na massa e em que $> 95\%$ do conteúdo total de fibras, em peso, seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, de peso ≤ 150 g/m ² (exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas)
4810 39	Papel e cartão, Kraft, revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas; papel e cartão, branqueados uniformemente na massa e em que $> 95\%$, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico)
4810 92	Papéis e cartões de camadas múltiplas, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão Kraft)
4810 99	Papel e cartão, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão Kraft, papéis e cartões de camadas múltiplas e papéis e cartões de outro modo revestidos ou impregnados)
4811 10	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4811 51	Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, branqueados, de peso > 150 g/m ² (exceto papel e cartão adesivos)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
4811 59	Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, (exceto papel e cartão branqueados, de peso > 150 g/m ² , assim como papel e cartão adesivos)
4811 60	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto produtos das posições 4803, 4809 ou 4818)
4811 90	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818 e das subposições 4811.10 a 4811.60)
4814 90	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, bem como papel para vitrais (exceto revestimentos de parede constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma)
4819 20	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados)
4822 10	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos, dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis
4823 20	Papel-filtro e cartão-filtro, em tiras ou em rolos de largura ≤ 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja > 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular
4823 40	Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas de largura ≤ 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja > 36 cm, quando não dobradas, ou em discos
4823 70	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel, n.e.n.p.
4906 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos
5105 39	Pelos finos, cardados ou penteados (exceto lã e pelos finos ou grosseiros de cabra de Caxemira)
5105 40	Pelos grosseiros, cardados ou penteados
5106 10	Fios de lã cardada que contenham ≥ 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho)
5106 20	Fios de lã cardada, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho)
5107 20	Fios de lã cardada que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho)
5112 11	Tecidos que contenham ≥ 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso ≤ 200 g/m ² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
5112 19	Tecidos que contenham ≥ 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso $> 200 \text{ g/m}^2$
5205 21	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham ≥ 85 %, em peso, de algodão, de título $\geq 714,29$ decitex (número métrico ≤ 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5205 28	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham ≥ 85 %, em peso, de algodão, de título $< 83,33$ decitex (número métrico > 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5205 41	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham ≥ 85 %, em peso, de algodão, de título $\geq 714,29$ decitex (número métrico ≤ 14) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5206 42	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de algodão, de título $> 232,56$ decitex mas $< 714,29$ decitex (número métrico $> 14 < 43$) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5209 11	Tecidos de algodão que contenham ≥ 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso $> 200 \text{ g/m}^2$, crus
5211 19	Tecidos de algodão que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso $> 200 \text{ g/m}^2$, crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)
5211 51	Tecidos de algodão que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso $> 200 \text{ g/m}^2$, estampados
5211 59	Tecidos de algodão que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso $> 200 \text{ g/m}^2$, estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)
5308 20	Fios de cânhamo
5402 63	Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título < 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho e fios texturizados)
5403 33	Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título < 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda a retalho)
5403 42	Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título < 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda a retalho)
5404 12	Monofilamentos de propileno de título ≥ 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal $\leq 1 \text{ mm}$ (exceto de elastómeros)
5404 19	Monofilamentos sintéticos de título ≥ 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal $\leq 1 \text{ mm}$ (exceto de elastómeros e de polipropileno)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
5404 90	Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, com largura aparente ≤ 5 mm
5407 30	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título ≥ 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal ≤ 1 mm, constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, fixando-se essas mantas entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura
5501 90	Cabos de filamentos sintéticos, na aceção da nota 1 do capítulo 55 (exceto de filamentos acrílicos, modacrílicos, de poliésteres, de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas)
5502 10	Cabos de filamentos artificiais, na aceção da nota 1 do capítulo 55
5503 19	Fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de aramidas)
5503 40	Fibras descontínuas de polipropileno, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
5504 90	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de raíom viscose)
5506 40	Fibras descontínuas de polipropileno, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação
5507 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação
5512 21	Tecidos que contenham ≥ 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, crus ou branqueados
5512 99	Tecidos que contenham ≥ 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos, de fios de diversas cores ou estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)
5516 44	Tecidos que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, estampados
5516 94	Tecidos que contenham predominantemente, mas < 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados
5601 29	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, pastas (ouates) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.]
5601 30	Tontisses, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis
5604 90	Fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (exceto imitações de categut montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
5605 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal (exceto fios constituídos por uma mistura de fibras têxteis e fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático fios reforçados com um fio de metal; artigos com características de obras de passamanaria)
5607 41	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno
5801 27	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5803 00	Tecidos em ponto de gaze (exceto fitas da posição 5806)
5806 40	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs), de largura ≤ 30 cm
5901 10	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis
5908 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados (exceto mechas revestidas de cera, da natureza das velas, estopins ou rastilhos e cordões detonantes, mechas constituídas por fios de matérias têxteis, bem como mechas de fibras de vidro)
5910 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (exceto as de espessura < 3 mm e de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias, bem como as constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha)
5911 10	Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares
5911 31	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso < 650 g/m ²
5911 32	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso ≥ 650 g/m ²
5911 40	Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
6001 99	Veludos e pelúcias, de malha (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido")

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
6003 40	Tecidos de malha, de largura ≤ 30 cm, de fibras artificiais (exceto tecidos que contenham, em peso, ≥ 5 % de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 3006.10.30)
6005 36	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, ≥ 5 % de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6005 44	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura > 30 cm, de fibras artificiais, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, ≥ 5 % de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6006 10	Tecidos de malha, de largura > 30 cm, de lã ou de pelos finos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, ≥ 5 % de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]
6309 00	Artigos de matérias têxteis, usados – vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de cama e mesa e artigos para guarnição de interiores – calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria têxtil, apresentando evidentes sinais de uso, acondicionados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes [exceto tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), bem como tapeçarias]
6802 92	Pedras calcárias de qualquer forma [exceto mármore, travertino e alabastro, ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 6802.10; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatutuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação]
6804 23	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de pedras naturais (exceto de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica, pedras-pomes perfumadas, pedras para amolar ou para polir manualmente e mós para aparelhos dentários)
6806 10	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos
6806 90	Misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som [exceto lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; obras de betão leve, fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes; misturas e outras obras de ou à base de amianto; produtos cerâmicos]
6807 10	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, por exemplo, breu ou pez, em rolos

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
6807 90	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo breu ou pez) (exceto em rolos)
6809 19	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso (exceto ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som)
6810 91	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados
6811 81	Chapas onduladas de cimento-celulose e produtos semelhantes, que não contenham amianto
6811 82	Chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes, de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas)
6811 89	Obras de cimento-celulose ou misturas semelhantes de fibras, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas e outras chapas painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes)
6813 89	Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (exceto contendo amianto, bem como guarnições para travões)
6814 90	Mica trabalhada e suas obras (exceto isoladores para usos elétricos, peças isolantes, resistências e condensadores; óculos de proteção de mica e seus vidros; mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal; placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte)
6901 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes
6904 10	Tijolos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, bem como tijolos refratários da posição 6902)
6905 10	Telhas
6905 90	Elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, peças cerâmicas, para construção, refratárias, tubos e outros artigos para canalizações e usos semelhantes, bem como telhas)
6906 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos de cerâmica refratários, condutores de fumo, tubos especialmente destinados a laboratórios, bem como tubos isoladores e suas peças de ligação e elementos tubulares para usos elétricos)
6907 22	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica, com um coeficiente de absorção de água > 0,5 % mas ≤ 10 % (exceto pastilhas cerâmicas e peças de acabamento de cerâmica)
6907 40	Elementos de acabamento, de cerâmica.
6909 90	Alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (exceto frascos de uso geral em laboratórios e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como artigos de uso doméstico)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7002 20	Barras ou varetas de vidro, não trabalhadas
7002 31	Tubos de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não trabalhados
7002 32	Tubos de vidro, não trabalhado, com um coeficiente de dilatação linear $\leq 5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0°C e 300°C (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear $\leq 5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0°C e 300°C)
7002 39	Tubos de vidro, não trabalhado (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear $\leq 5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0°C e 300°C, de quartzo ou de outras sílicas fundidos)
7003 30	Perfis de vidro, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
7004 20	Vidro estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
7005 10	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou folhas, com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo (exceto vidro armado)
7005 30	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, armados, mas sem qualquer outro trabalho
7007 11	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007 29	Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas)
7011 10	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para iluminação elétrica
7202 92	ferrovanádio
7207 12	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado que contenham, em peso, $< 0,25$ % de carbono, de secção transversal retangular, com largura $\geq$ dobro da espessura
7210 90	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura ≥ 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados, ou revestidos (exceto estanhados, revestidos de chumbo, galvanizados, revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo ou de alumínio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico)
7211 13	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de largura > 150 mm mas < 600 mm, de espessura ≥ 4 mm, não enrolados, sem motivos em relevo (chapas grossas)
7211 14	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura < 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura $\geq 4,75$ mm (exceto chapas grossas)
7211 29	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura < 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, $\geq 0,25$ % de carbono

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7212 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura < 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados
7212 60	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura < 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados
7213 20	Fio-máquina de aços para toronar, em rolos irregulares, não ligado (exceto fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)
7213 99	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, maciços, (exceto de secção circular de diâmetro < 14 mm; fio-máquina de aços para toronar, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)
7215 50	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto barras de aços para toronar)
7216 10	Perfis em U, I ou H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura < 80 mm
7216 22	Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura < 80 mm
7216 33	Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura >= 80 mm
7216 69	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (exceto chapas com nervuras)
7218 91	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de secção transversal retangular
7222 30	Barras de aço inoxidável, obtidas ou acabadas a frio, tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou simplesmente forjadas, ou forjadas ou obtidas a quente, tendo sido submetidas a outros tratamentos
7224 10	Ligas de aço que não aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias (exceto desperdícios e resíduos em lingotes e produtos obtidos por vazamento contínuo)
7225 19	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados "magnéticos", de largura >= 600 mm, de grãos não orientados
7225 30	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura >= 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7225 99	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura >= 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados e produtos de aço ao silício denominados "magnéticos")
7226 91	Produtos planos laminados de outras ligas de aço, simplesmente laminados a quente, de largura < 600 mm (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7228 30	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços silicomanganês, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina laminado a quente, em rolos irregulares)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7228 60	Barras de ligas de aço, mas não aço inoxidável, obtidas ou acabadas a frio, tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente, tendo sido submetidas a outros tratamentos, n.e.n.p. (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços silicomanganês, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina laminado a quente, em rolos irregulares)
7228 70	Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, n.e.n.p.
7228 80	Barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado
7229 90	Fios de ligas de aço que não aço inoxidável, em rolos (exceto fio-máquina e fios de aços siliciomanganês)
7301 20	Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura
7304 24	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, sem costura, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável
7305 39	Tubos de secção circular, de diâmetro exterior > 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados longitudinalmente, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás)
7306 50	Tubos e perfis ocos, soldados, de secção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior > 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)
7307 22	Cotovelos, curvas e mangas, roscados
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7314 12	Telas metálicas, tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de fios de aço inoxidável
7318 24	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro ou aço
7320 20	Molas helicoidais, de ferro ou aço (exceto molas espirais planas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores da secção 17)
7322 90	Geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
7324 29	Banheiras em chapa de aço
7407 10	Barras e perfis, de cobre afinado
7408 11	Fios de cobre afinado (refinado), com a maior dimensão da secção transversal > 6 mm
7408 19	Fios de cobre afinado (refinado), com a maior dimensão da secção transversal ≤ 6 mm
7409 11	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura > 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7409 19	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura > 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)
7409 40	Chapas e tiras de ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquelzincos (maillechort), de espessura > 0,15 mm (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)
7411 29	Tubos de ligas de cobre [exceto ligas à base de cobre-zinco (latão), ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) e ligas à base de cobreníquelzincos (maillechort)]
7415 21	Anilhas, incluindo as de pressão, de cobre
7505 11	Barras, perfis e fios, de níquel não ligado, n.e.n.p. (exceto produtos isolados para usos elétricos)
7505 21	Fios de níquel não ligado (exceto produtos isolados para usos elétricos)
7506 10	Chapas, tiras e folhas, de níquel não ligado (exceto chapas e tiras, distendidas)
7507 11	Tubos de níquel não ligado
7508 90	Outras obras de níquel
7605 19	Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da secção transversal ≤ 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos, assim como cordas para instrumentos musicais)
7605 29	Fios de ligas de alumínio, com a maior dimensão da secção transversal ≤ 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, fios isolados para usos elétricos, bem como cordas para instrumentos musicais)
7606 92	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura > 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular
7607 20	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) ≤ 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)
7611 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade > 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)
7612 90	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, incluindo os recipientes tubulares, rígidos, de alumínio, para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade ≤ 300 l, n.e.n.p.
7613 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
7616 10	Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7804 11	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas de chumbo – Chapas, folhas e tiras – Folhas e tiras de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)
7804 19	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo – Chapas, folhas e tiras – Outros
7905 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco
8001 20	Ligas de estanho em formas brutas
8003 00	Barras, perfis e fios, de estanho
8007 00	Obras de estanho
8101 10	Pós de tungsténio (volfrâmio)
8102 97	Desperdícios e resíduos de molibdénio (exceto cinzas e resíduos que contenham molibdénio)
8105 90	Obras de cobalto
8109 31	Desperdícios e resíduos de zircónio — Que contenham menos de 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa
8109 39	Desperdícios e resíduos de zircónio – Outros
8109 91	Obras de zircónio — Que contenham menos de 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa
8109 99	Obras de zircónio – Outros
8202 20	Folhas de serras de fita, de metais comuns
8207 60	Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar
8208 10	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – para trabalhar metais
8208 20	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – para trabalhar madeira
8208 30	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – indústrias alimentares
8208 90	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – outras
8301 20	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, de metais comuns
8301 70	Chaves apresentadas isoladamente
8302 30	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
8307 10	Tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo com acessórios
8309 90	Rolhas, rolhas de parafuso e rolhas vertedoras, tampas, cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns (exceto cápsulas de coroa)

▼ **M24**

Código NC	Designação das mercadorias
8402 12	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
8402 19	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas
8402 20	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"
8402 90	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" – Partes
8404 10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobre-aquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás)
8404 20	Condensadores para máquinas a vapor
8404 90	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores – Partes
8405 90	Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, bem como de geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8406 90	Turbinas a vapor – Partes
8412 10	Propulsores a reação, excluindo os turborreatores
8412 21	Motores – de movimento retilíneo (cilindros)
8412 29	Motores hidráulicos – Outros
8412 39	Motores pneumáticos – Outros
8414 90	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes – Partes
8415 83	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente – sem dispositivo de refrigeração
8416 10	Queimadores de combustíveis líquidos
8416 20	Queimadores de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás, incluindo os queimadores mistos
8416 30	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes (exceto queimadores)
8416 90	Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo as fornalhas automáticas, antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8417 20	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos
8419 19	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)
8420 99	Partes de calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros – Outras
8421 19	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos – Outros
8421 91	Partes de centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8424 89 40	Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar, do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos ou montagens de circuitos impressos
8424 90 20	Partes de aparelhos mecânicos da subposição 8424 89 40
8425 11	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico
8426 12	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
8426 99	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes – Outros
8428 20	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428 32	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias – Outros, de balde
8428 33	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias – Outros, de tira ou correia
8428 90	Outras máquinas e aparelhos
8429 19	Bulldozers e angledozers – Outros
8429 59	Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras – Outros
8430 10	Bate-estacas e arranca-estacas
8430 39	Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias – Outros
8439 10	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439 30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
8440 90	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos – Partes
8441 30	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8442 40	Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos
8443 13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset
8443 15	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos
8443 16	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443 17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443 91	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
8448 11	Maquinetas (Ratieras) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
8448 19	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 – Outros
8448 33	Fusos e suas aletas, anéis e cursores
8448 42	Pentes, liços e quadros de liços
8448 49	Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares – Outros
8448 51	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
8451 10	Máquinas para lavar a seco
8451 29	Máquinas de secar – Outras
8451 30	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão
8451 90	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos – Partes
8453 10	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
8453 80	Outras máquinas e aparelhos
8453 90	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura – Partes

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8454 10	Conversores
8459 10	Unidades com cabeça deslizante
8459 70	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
8461 20	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (cermets)
8461 30	Máquinas para mandrilar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (cermets)
8461 40	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
8461 90	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições – Outras
8465 20	Centros de fabricação (usinagem)
8465 93	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
8465 94	Máquinas para arquear ou reunir
8466 10	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática
8466 91	Outras partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para as máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos – Para máquinas da posição 8464
8466 92	Outras partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para as máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo – Para máquinas da posição 8465
8472 10	Duplicadores
8472 30	Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
8473 21	Partes e acessórios das calculadoras eletrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29
8474 10	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
8474 39	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar – Outros
8474 80	Máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; Máquinas para fazer moldes de areia para fundição – (exceto para moldagem ou prensagem de vidro)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8475 21	Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços
8475 29	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras – Outras
8475 90	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras – Partes
8477 40	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
8477 51	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar
8479 10	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479 30	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479 50	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479 90	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84 – Partes
8480 20	Placas de fundo para moldes
8480 30	Modelos para moldes
8480 60	Moldes para matérias minerais
8481 10	Válvulas redutoras de pressão
8481 20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481 40	Válvulas de segurança ou de alívio
8482 20	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos
8482 91	Esferas, roletes e agulhas
8482 99	Outras partes
8484 10	Juntas metaloplásticas
8484 20	Juntas de vedação mecânicas
8484 90	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas – Outros

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8501 33	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
8501 62	Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8501 63	Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
8501 64	Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 750 kVA
8502 31	Grupos eletrogéneos de energia eólica
8502 39	Outros grupos eletrogéneos – Outros
8502 40	Conversores rotativos elétricos
8504 33	Transformadores de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA
8504 34	Transformadores de potência superior a 500 kVA
8505 20	Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos
8506 90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas – Partes
8507 30	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular – Níquel-Cádmio
8514 31	Fornos de feixe de eletrões
8525 50	Aparelhos transmissores (emissores)
8530 90	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608) – Partes
8532 10	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa $\geq 0,5$ Kvar (condensadores de potência)
8533 29	Outras resistências fixas – Outros
8535 30	Seccionadores e interruptores
8535 90	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V – Outros

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8539 41	Lâmpadas de arco
8540 20	Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
8540 60	Outros tubos catódicos
8540 79	Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grelha (grade) – Outros
8540 81	Tubos de receção ou de amplificação
8540 89	Outras lâmpadas, tubos e válvulas – Outros
8540 91	Partes de tubos catódicos
8540 99	Outras partes
8543 10	Aceleradores de partículas
8547 90	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente – Outros
8602 90	Outras locomotivas e locotratores (exceto de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos, bem como locomotivas diesel-elétricas)
8604 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)
8606 92	Outros vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
8701 21	Tratores rodoviários para semirreboques – unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8701 22	Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico:
8701 23	Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico:
8701 24	Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
8701 30	Tratores de lagartas (exceto motocultores de lagartas)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8704 10	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704 22	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias – de peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:
8704 32	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias – de peso bruto superior a 5 toneladas
8705 20	Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração
8705 30	Veículos de combate a incêndio
8705 90	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficina, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias – Outros
8709 90	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes – Partes
8716 20	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716 39	Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias – Outros
9010 10	Aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico
9015 40	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
9015 80	Outros instrumentos e aparelhos
9015 90	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros – Partes e acessórios
9029 10	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes
9031 20	Bancos de ensaio
9032 81	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos – Hidráulicos ou pneumáticos – Outros
9401 10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
9401 20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9403 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

▼ **M24**

Código NC	Designação das mercadorias
9406 10	Construções pré-fabricadas de madeira
9406 90	Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas – Outros
9606 30	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
9608 91	Aparos (Penas) e suas pontas
9612 20	De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas

▼ **M20****Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K**

Parte B

Código NC	Designação das mercadorias
2710 19	Óleos médios e pesados e preparações, de petróleo ou de minerais betuminosos, que não contenham biodiesel, não especificados nem compreendidos noutras posições
8471 30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (exceto unidades periféricas)
8471 41	Máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída (exceto as portáteis, de peso não superior a 10 kg, as apresentadas sob a forma de sistemas, bem como unidades periféricas)
8471 49	Outras máquinas automáticas para processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas (exceto as portáteis, de peso não superior a 10 kg, bem como as unidades periféricas)
8471 50	Unidades de processamento para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída (exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, bem como unidades periféricas)
8471 60	Unidades de entrada ou de saída para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471 70	Unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados
8471 80	Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de processamento, unidades de entrada ou de saída e unidades de memória)
8471 90	Leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos noutras posições
8473 30	Partes e acessórios de máquinas automáticas para processamento de dados ou para outras máquinas da posição 8471

▼ **M20**

Código NC	Designação das mercadorias
8502 20	Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca
8515 11	Ferros e pistolas para soldar, elétricos
8515 19	Máquinas e aparelhos para soldadura elétrica forte ou fraca (exceto ferros e pistolas para soldar)
8517 61	Estações de base de aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados
8523 51	Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (exceto produtos do capítulo 37)
8526 91	Aparelhos de radionavegação
8526 92	Aparelhos de radiotelecomando
8534 00	Circuitos impressos
9002 11	Objetivas para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou redução
9002 19	Objetivas (exceto para câmaras, projetores ou aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução)
9007 10	Câmaras cinematográficas
9013 10	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do capítulo 90 ou da Secção XVI
9503 00 75	Brinquedos e modelos, motorizados, de plástico não especificados nem compreendidos na posição 9503
9503 00 79	Brinquedos e modelos, não fabricados em plástico, motorizados, não especificados nem compreendidos na posição 9503

▼ **M24****Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-K**

Parte C

Código NC	Designação das mercadorias
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7210 11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados, de espessura $\geq$ 0,5 mm
7210 12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados, de espessura $<$ 0,5 mm

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7210 20	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho
7210 30	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente
7210 41	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, ondulados, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente)
7210 49	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, não ondulados, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente)
7210 50	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo
7210 61	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de ligas de alumínio-zinco
7210 69	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de alumínio (exceto revestidos de ligas de alumínio-zinco)
7210 70	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico
7211 19	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $<$ 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura $<$ 4,75 mm (exceto chapas grossas)
7211 23	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $<$ 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, $<$ 0,25 % de carbono
7211 90	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura $<$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos
7212 20	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura $\geq$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente
7212 30	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura $<$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente)
7212 40	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura $<$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico
7212 50	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura $<$ 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos (exceto estanhados, galvanizados, pintados, envernizados ou revestidos de plástico)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, laminados a quente ou a frio
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, laminados a quente ou a frio
7225 11	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados "magnéticos", de largura ≥ 600 mm, de grãos orientados
7225 40	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7225 50	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, simplesmente laminados a frio (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7225 91	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7225 92	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados (exceto produtos galvanizados eletroliticamente e produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7226 11	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados "magnéticos", de largura < 600 mm, laminados a quente ou a frio, de grãos orientados
7226 19	Produtos laminados planos, de aços ao silício, denominados [magnéticos], de largura < 600 mm, laminados a quente ou a frio, de grãos não orientados
7226 20	Produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura ≤ 600 mm, laminados a quente ou a frio
7226 92	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, simplesmente laminados a frio (exceto de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados "magnéticos")
7226 99	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados "magnéticos")
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções (exceto construções pré-fabricadas da posição 9406)
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, "exceto gases comprimidos ou liquefeitos", de ferro ou aço, de capacidade ≤ 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo, n.e.n.p.
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto contentores, especialmente construídos ou equipados para um ou vários tipos de transporte)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
7610	Construções e suas partes – p. ex.: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares e colunas, armações, telhados, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas, de alumínio (exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406); chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
7612 10	Recipientes tubulares, flexíveis, de alumínio
8405 10	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores (exceto fornos de coque, geradores de gás eletrolíticos, bem como lampiões de acetileno)
8406 81	Turbinas a vapor de potência > 40 mw (exceto para propulsão de embarcações)
8406 82	Turbinas a vapor de potência ≤ 40 mw (exceto para propulsão de embarcações)
8407 21	Motores do tipo fora-de-borda, de ignição por faísca [motores de explosão], para embarcações
8407 29	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), do tipo utilizado para propulsão de embarcações, (exceto do tipo fora-de-borda)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)
8409 99	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), n.e.n.p.
8410 90	Partes de turbinas e rodas hidráulicas, incluindo reguladores
8413 11	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens
8413 19	Bombas para líquidos, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo (exceto bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens)
8413 30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprios para motores de ignição por faísca ou por compressão
8413 50	Bombas volumétricas alternativas, de acionamento mecânico (excl. as das subposições 8413.11 ou 8413.19, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão, bem como bombas para betão)
8413 60	Bombas volumétricas rotativas, de acionamento mecânico (excl. as das subposições 8413.11 ou 8413.19, bem como bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão)
8413 81	Bombas para líquidos, de acionamento mecânico (exceto as das subposições 8413.11 ou 8413.19, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprios para motores de ignição por faísca ou por compressão, bombas para betão, bem como, de um modo geral, bombas volumétricas alternativas ou rotativas e bombas centrífugas de todo o tipo)
8414 10	Bombas de vácuo
8419 40	aparelhos de destilação ou de retificação

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8419 50	Permutadores de calor (exceto para utilização com caldeiras)
8419 89	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, esterilização, pasteurização, estufagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, n.e.n.p. (exceto aparelhos domésticos, assim como fornos e outros aparelhos da posição 8514)
8419 90	Partes de aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, bem como aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, n.e.n.p.
8421 11	Desnatadeiras centrífugas
8421 23	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão
8421 29	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos (exceto para filtrar ou depurar água ou bebidas, ou para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão, bem como rins artificiais)
8421 31	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão
8421 39	Aparelhos para filtrar ou depurar gases (exceto para a separação de isótopos, bem como filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão)
8421 99	Partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, n.e.n.p.
8424 89	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, n.e.n.p.
8424 90	Partes de extintores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, bem como aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, n.e.n.p.
8425 31	Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico
8426 11	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
8426 19	Pontes e vigas, rolantes, pórticos e pontes-guindastes (exceto pontes e vigas rolantes, de suportes fixos, pórticos móveis de pneumáticos, carros-pórticos e guindastes de pórtico)
8426 20	Gruas-torres
8426 30	Guindastes de pórtico
8426 41	Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados, de pneumáticos (exceto automóveis-grua, pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos)
8426 49	Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados (exceto de pneumáticos, bem como carros-pórticos)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8426 91	Guindastes próprios para serem montados em veículos rodoviários
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação (exceto carros-pórticos, bem como carros-guindastes)
8428 31	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo (exceto aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos)
8428 39	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo, aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua para mercadorias, de balde, de tira ou correia, bem como aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos)
8428 70	Robôs industriais
8429 11	Bulldozers e angledozers autopropulsionados, de lagartas
8429 20	Niveladores autopropulsionados
8429 30	Raspo-transportadores (scrapers), autopropulsionados
8429 40	Compactadores e rolos ou cilindros compressores autopropulsores
8429 51	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, autopropulsoras
8429 52	Pás mecânicas, auto propulsoras, cuja superstrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
8430 50	Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, autopropulsionados, n.e.n.p.
8430 69	Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, não autopropulsionados, n.e.n.p.
8431 20	Partes de empilhadores e outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação, n.e.n.p.
8431 39	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8428, n.e.n.p.
8431 41	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes, para máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 e 8430
8431 49	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8426, 8429 ou 8430, n.e.n.p.
8443 19	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442 (exceto duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços e outras máquinas de imprimir de escritório das posições 8469 a 8472, máquinas de impressão de jato de tinta, bem como máquinas e aparelhos de impressão por offset, flexográficos, tipográficos e heliográficos)
8454 20	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição, para metalurgia, aciaria ou fundição
8454 90	Partes de conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição, n.e.n.p.

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8455 22	Laminadores de metais a frio (exceto laminadores de tubos)
8455 30	Cilindros de laminadores para metal
8456 20	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por ultrassom (exceto máquinas para limpeza por ultrassom e máquinas para ensaios)
8456 40	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por jato de plasma
8457 10	Centros de maquinagem para trabalhar metais
8457 30	Máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais
8459 21	Máquinas para furar metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante)
8459 31	Escareadoras-fresadoras para metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante)
8459 41	Máquinas para escarear metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante e escareadoras-fresadoras)
8459 49	Máquinas para escarear metais, sem comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante e escareadoras-fresadoras)
8459 61	Máquinas para fresar metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante, escareadoras-fresadoras, máquinas para fresar, de consola, bem como máquinas para cortar engrenagens)
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou <i>cermets</i> por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores (exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461 e as máquinas de uso manual)
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas nas posições anteriores
8463	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais [<i>cermets</i>], que trabalhem sem eliminação de matéria (exceto máquinas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, máquinas para cisalhar, para puncionar ou para chanfrar, prensas, bem como máquinas de uso manual)
8464	Máquinas para serrar, para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para trabalhar vidro a frio (exceto de uso manual)
8465 96	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar, para trabalhar madeira (exceto centros de maquinagem)
8466 20	Porta-peças

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8466 93	Partes e acessórios para máquinas-ferramentas para trabalhar metais por eliminação de matéria das posições 8456 a 8461, n.e.n.p.
8466 94	Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar metais sem eliminação de matéria, n.e.n.p.
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial suas partes
8474 31	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento (exceto montados em vagões ou em chassis com rodas)
8477 30	Máquinas de moldar por insuflação, para trabalhar borracha ou plásticos
8479 81	Máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos, n.e.n.p. (exceto robôs industriais, fornos, secadores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, limpadores de alta pressão e outras máquinas de limpeza operando com bicos de pulverização, laminadores, máquinas-ferramentas, bem como máquinas para fabricação de cordas ou cabos)
8479 82	Máquinas e aparelhos para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar, n.e.n.p. (exceto robôs industriais)
8479 89	Máquinas e aparelhos mecânicos, n.e.n.p.
8481 30	Válvulas de retenção para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
8482 10	Rolamentos de esferas
8482 30	Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482 50	Rolamentos de roletes cilíndricos
8482 80	Rolamentos, incluindo os rolamentos combinados (exceto rolamentos de esferas, rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos, rolamentos de roletes em forma de tonel, rolamentos de agulhas e rolamentos de roletes cilíndricos)
8483	Veios de transmissão, incluindo árvores de cames e cambotas, e manivelas; chumaceiras e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação; suas partes
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou lâminas semicondutores, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou dispositivos de ecrã plano Máquinas e aparelhos especificados na nota 9-C do capítulo 84; partes e acessórios, n.e.n.p.
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas, não especificadas nem compreendidas noutras posições do capítulo 84
8501 20	Motores universais de potência > 37,5 W
8501 31	Motores de corrente contínua de potência > 37,5 W mas ≤ 750 W e geradores de corrente alternada de potência ≤ 750 W

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8501 53	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência > 75 kW
8501 61	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência ≤ 75 kVA
8502 11	Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência ≤ 75 kVA
8502 12	Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência > 75 kVA mas ≤ 375 kVA
8502 13	Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão, de potência > 375 kVA
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502
8504 32	Transformadores, de potência > 1 kVA mas ≤ 16 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)
8505 90	Eletroímãs e cabeças de elevação eletromagnéticas e suas partes (exceto ímãs para uso médico); placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; suas partes, n.e.n.p.
8506 60	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de ar/zinco (exceto inservíveis)
8507 10	Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão [baterias de arranque] (exceto inservíveis)
8507 20	Acumuladores de chumbo (exceto inservíveis e baterias de arranque)
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, p. ex.: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento e motores de arranque; geradores, p. ex.: dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores; suas partes
8512 20	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em veículos automóveis (exceto lâmpadas da posição 8539)
8512 90	Partes de aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, de limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis, n.e.n.p.
8514 11	Prensas isostáticas a quente
8514 19 80	Fornos elétricos de resistência (de aquecimento indireto), industriais ou de laboratório (exceto os para as indústrias da panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e as prensas isostáticas a quente)
8514 20	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas
8514 90	Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os fornos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, assim como os aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, n.e.n.p. (exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em lâminas de semicondutores)

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8515 21	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, inteira ou parcialmente automáticos
8515 29	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, nem inteira nem parcialmente automáticos
8516 80	Resistências de aquecimento, elétricas (exceto de carvão aglomerado ou de grafite)
8525 81	Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo ultrarrápidas, especificadas na nota 1 do capítulo 85
8525 82	Câmaras de televisão resistentes a radiações, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, especificadas na nota 2 do capítulo 85
8525 83	Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo de visão noturna, especificadas na nota 3 do capítulo 85
8526 10	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)
8527 21	Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8528 49	Monitores de tubos de raios catódicos "CRT" (exceto monitores de computador com recetor de TV)
8530 10	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes (exceto aparelhos mecânicos ou eletromecânicos da posição 8608)
8530 80	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo ou de comando, para vias de comunicação (exceto para vias-férreas ou semelhantes, bem como aparelhos mecânicos ou eletromecânicos da posição 8608)
8532 29	Condensadores fixos (exceto condensadores de tântalo, condensadores eletrolíticos de alumínio, condensadores com dielétrico de cerâmica, de papel ou de plástico, bem como condensadores de potência)
8532 30	Condensadores elétricos variáveis ou ajustáveis
8532 90	Partes de condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis, n.e.n.p.
8533 90	Partes de resistências elétricas, incluindo os reóstatos e os potenciômetros, n.e.n.p.
8535 10	Fusíveis para tensão > 1 000 V
8535 21	Disjuntores para tensão > 1 000 V mas < 72,5 kV
8535 29	Disjuntores para tensão >= 72,5 000 V
8535 40	Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda, para uma tensão > 1 000 V
8538 10	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes para artigos da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8538 90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537, n.e.n.p. Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes para artigos da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos
8539 29	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência (exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogéneos, de tungsténio, lâmpadas de potência ≤ 200 W e para uma tensão > 100 V, bem como lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos)
8539 39	Lâmpadas e tubos de descarga (exceto lâmpadas fluorescentes de cátodo quente, de vapor de mercúrio ou de sódio, de halogeneto metálico e de raios ultravioleta)
8539 51	Módulos de díodos emissores de luz (LED)
8539 52	Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)
8540 71	Magnetrons
8541 30	Tirístores, diacs e triacs (exceto dispositivos fotossensíveis semicondutores)
8541 41	Díodos emissores de luz (LED)
8541 42	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis
8541 43	Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis
8543 20	Geradores de sinais, elétricos
8543 30	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese
8544 11	Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados
8544 30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8544 49	Condutores elétricos, para uma tensão $\leq 1\,000$ V, isolados, não munidos de peças de conexão, n.e.n.p.
8544 60	Condutores elétricos, para uma tensão $> 1\,000$ V, isolados, n.e.n.p.
8544 70	Cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
8545 20	Escovas de carvão, para usos elétricos
8547 10	Peças isolantes de cerâmica, para usos elétricos
8547 20	Peças isolantes para usos elétricos, de plásticos
8549	Desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrónicos

▼ M24

Código NC	Designação das mercadorias
8703 10	Veículos para transporte de <10 pessoas na neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
8704 23	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto (em carga máxima) > 20 toneladas (exceto <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 8704 10, bem como veículos automóveis para usos especiais da posição 8705)
8705 10	Camiões-guindastes (exceto autossocorros)
8705 40	Camiões-betoneiras
8716 39	Reboques (exceto para vias férreas), para transporte de mercadorias (exceto para usos agrícolas, autocarregáveis ou autodescarregáveis, bem como reboques com cisternas)
8716 90	Partes de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, n.e.n.p.
9001 10	Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas (exceto os constituídos de fibras embainhadas individualmente da posição 8544)
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações (exceto instrumentos de radioastronomia e outros instrumentos e aparelhos especificados noutras posições)
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação (exceto equipamento de radionavegação); suas partes
9015 10	Telémetros
9015 20	Teodolitos e taqueómetros
9024 80	Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais (exceto metais)
9025 90	Partes e acessórios de densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, n.e.n.p.
9027 10	Analísadores de gases ou de fumos
9027 81	Espectrómetros de massa
9027 89	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas ou para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas, n.e.n.p. (exceto espectrómetros de massa)
9029 20	Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios
9029 90	Partes e acessórios de contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes, indicadores de velocidade e tacómetros, bem como estroboscópios, n.e.n.p.

▼ **M24**

Código NC	Designação das mercadorias
9030 32	Multímetros com dispositivo registador
9030 39	Aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, com dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos)
9030 40	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros e psufómetros)
9030 82	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de lâminas ou dispositivos semicondutores
9030 89	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas, sem dispositivo registador, n.e.n.p.
ex98	Instalações industriais completas, exceto instalações para a produção de alimentos e bebidas, produtos farmacêuticos, medicamentos e dispositivos médicos

▼ M13▼ C8

ANEXO XXIV

▼ M16

Lista das mercadorias a que se refere o artigo 3.º-EA, n.º 5, alínea a)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
2810 00 10	Trióxido de diboro
2810 00 90	Óxido de boro; ácidos bóricos (excluindo trióxido de diboro)
2812 15 00	Monocloreto de enxofre
2814 10 00	Amoníaco anidro
2825 20 00	Óxido e hidróxido de lítio
2905 42 00	Pentaeritritol (pentaeritrite)
2909 19 90	Éteres, acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados e seus derivados (excluindo éter dietílico e éter etílico e terc-butílico (éter etil-terc-butílico, ETBE))
3006 92 00	Resíduos farmacêuticos
3105 30 00	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (excluindo em tabletes ou forma similar, ou embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)
3105 40 00	Di-hidrogeno-ortofosfato de amónio mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (excluindo em tabletes ou forma similar, ou embalagens de peso bruto não superior a 10 kg).
3811 19 00	Preparações antidetonantes para gasolina (excluindo aquelas à base de compostos de chumbo)
ex 7203	Redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos
ex 7204	Sucata de ferro

▼ M20*ANEXO XXV***Lista de petróleo bruto e produtos petrolíferos a que se referem os artigos 3.º-M e 3.º-N**

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, que não os condensados de gás natural da subposição NC 2709 00 10 produzidos em instalações de produção de gás natural liquefeito
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos

▼ M16*ANEXO XXVI***Lista das mercadorias a que se refere o artigo 3.º-o, n.ºs 1 e 2**

	Código NC	Designação do produto
	7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
	7112 91	Desperdícios e resíduos de ouro, incluindo metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos
Ex	7118 90	Moedas de ouro

▼M16*ANEXO XXVII***Lista das mercadorias a que se refere o artigo 3.º-o, n.º 3**

	Código NC	Designação do produto
Ex	7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de ouro ou que contenham ouro, ou folheados ou chapeados de ouro
Ex	7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de ouro ou que contenham ouro, ou folheados ou chapeados de ouro

▼ **M17***ANEXO XXVIII*

Lista de preços a que se refere o artigo 3.º-N, n.º 6, alínea a)

▼ **M23****Preço do petróleo bruto**▼ **M19**

Código NC	Descrição	Preço por barril (USD)	Data de aplicação
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	60	5 de dezembro de 2022

▼ **M23****Preços dos produtos petrolíferos**

Código NC	Descrição	Preço superior ao do petróleo bruto/ Preço inferior ao do petróleo bruto	Preço por barril (USD)	Data de aplicação
	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos			
2710 12	Óleos leves e preparações			
2710 12 11	Destinados a sofrer um tratamento definido	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 12 15	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 12 11	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
	Destinados a outros usos Essências especiais			
2710 12 21	White spirit	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 12 25	Outras	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
	Outros Gasolinas para motor			
2710 12 31	Gasolinas de aviação	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
	Outras, de teor de chumbo Não superior a 0,013 g por litro			
2710 12 41	Com índice de octanas (RON) inferior a 95	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 12 45	Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023

▼ M23

Código NC	Descrição	Preço superior ao do petróleo bruto/ Preço inferior ao do petróleo bruto	Preço por barril (USD)	Data de aplicação
2710 12 49	Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 12 50	Superior a 0,013 g por litro	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 12 70	Carborreatores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 12 90	Outros óleos leves	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19	Outros			
	Óleos médios			
2710 19 11	Destinados a sofrer um tratamento definido	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 15	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
	Destinados a outros usos Querosene			
2710 19 21	Carborreatores (<i>jet fuel</i>)	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 25	Outro	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 29	Outros	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
	Óleos pesados Gasóleo			
2710 19 31	Destinado a sofrer um tratamento definido	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 35	Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
	Destinados a outros usos			
2710 19 43	De teor de enxofre não superior a 0,001 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 46	De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 47	De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 48	De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023

▼ M23

Código NC	Descrição	Preço superior ao do petróleo bruto/ Preço inferior ao do petróleo bruto	Preço por barril (USD)	Data de aplicação
	Fuelóleos			
2710 19 51	Destinados a sofrer um tratamento definido	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 55	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
	Destinados a outros usos			
2710 19 62	De teor de enxofre não superior a 0,1 %, em peso	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 66	De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,5 %, em peso	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 67	De teor de enxofre superior a 0,5 %, em peso	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
	Óleos lubrificantes e outros			
2710 19 71	Destinados a sofrer um tratamento definido	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 19 75	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
	Destinados a outros usos			
2710 19 81	Óleos para motores, compressores, turbinas	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 83	Óleos hidráulicos	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 85	Óleos brancos, líquido de parafina	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 87	Óleos para engrenagens	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 91	Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 93	Óleos para isolamento elétrico	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 19 99	Outros óleos lubrificantes e outros	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023

▼ **M23**

Código NC	Descrição	Preço superior ao do petróleo bruto/ Preço inferior ao do petróleo bruto	Preço por barril (USD)	Data de aplicação
2710 20	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos			
	Gasóleo			
2710 20 11	De teor de enxofre não superior a 0,001 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 20 16	De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
2710 20 19	De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	Preço superior ao do petróleo bruto	100	5 de fevereiro de 2023
	Fuelóleos			
2710 20 32	De teor de enxofre não superior a 0,5 %, em peso	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 20 38	De teor de enxofre superior a 0,5 %, em peso	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 20 90	Outros óleos	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
	Resíduos de óleos			
2710 91	Que contenham bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou bifenilos polibromados (PBB)	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023
2710 99	Outros	Preço inferior ao do petróleo bruto	45	5 de fevereiro de 2023

▼ **M17***ANEXO XXIX***Lista de projetos a que se refere o artigo 3.º-N, n.º 6, alínea c)**

Âmbito da isenção	Data de aplicação	Data de validade
Transporte por navio, para o Japão, de petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00 misturado com condensado, originário do Projeto Sakhalin-2 (Сахалин-2), situado na Rússia, bem como a assistência técnica, os serviços de corretagem, o financiamento ou a assistência financeira que com esse transporte estejam relacionados.	5 de dezembro de 2022	5 de junho de 2023

▼ M20*ANEXO XXX***Lista dos produtos a que se refere o artigo 3.º-A**

Alumínio, incluindo bauxite

Crómio

Cobalto

Cobre

Minério de ferro

Adubos minerais, incluindo potassa e rocha fosfática

Molibdénio

Níquel

Paládio

Ródio

Escândio

Titânio

Vanádio

Terras raras pesadas (disprósio, érbio, európio, gadolínio, hólmio, lutécio, térbio, túlio, itérbio, ítrio)

Terras raras pesadas (cério, lantânio, neodímio, praseodímio e samário).

▼ **M20**

ANEXO XXXI

Lista dos produtos petrolíferos a que se refere o artigo 3.º-M, n.ºs 7 e 8

Código NC	Designação das mercadorias
	Gasóleo
2710 19 31	Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 19 35	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31
	Para outros fins
2710 19 43	De teor de enxofre não superior a 0,001 %, em peso
2710 19 46	De teor de enxofre superior a 0,001 % em peso mas não superior a 0,002 %, em peso
2710 19 47	De teor de enxofre superior a 0,002 % em peso mas não superior a 0,1 %, em peso
2710 19 48	De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso
2710 20 11	De teor de enxofre não superior a 0,001 %, em peso
2710 20 16	De teor de enxofre superior a 0,001 % em peso mas não superior a 0,1 %, em peso
2710 20 19	De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso
	Óleos leves e preparações
2710 12 11	Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 12 15	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 12 11
	Destinados a outros usos diferentes dos definidos nas subposições 2710 12 11 e 2710 12 15
2710 12 21	Essências especiais: white spirit
2710 12 25	Outras
2710 12 31	Gasolinas de aviação
2710 12 41	Gasolinas para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com índice de octanas (RON) inferior a 95
2710 12 45	Gasolina para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98
2710 12 49	Gasolina para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98
2710 12 50	Gasolinas para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo superior a 0,013 g por l

▼ **M20**

Código NC	Designação das mercadorias
2710 12 70	Carborreatores (jet fuel), tipo gasolina
2710 12 90	Outros óleos leves
	Óleos médios
2710 19 21	Querosene para jet fuel
2710 19 25	Outro querosene
	Óleos pesados
2710 19 51	Fuelóleos destinados a sofrer um tratamento definido
2710 19 55	Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51
2710 19 62	Fuelóleos destinados a outros usos, de teor de enxofre não superior a 0,1 % em peso
2710 19 66	Fuelóleos destinados a outros usos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,5 %, em peso
2710 19 67	Fuelóleos destinados a outros usos, de teor de enxofre superior a 0,5 % em peso
	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
2710 20 32	Fuelóleos de teor de enxofre não superior a 0,5 %, em peso
2710 20 38	Fuelóleos de teor de enxofre superior a 0,5 %, em peso
2710 20 90	Outros fuelóleos

▼ **M20**

ANEXO XXXII

Lista dos produtos petrolíferos a que se refere o artigo 3.º-M, n.º 7

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes de volume de exportação em milhares de toneladas
	Óleos leves e preparações destinados a outros usos diferentes dos definidos nas subposições 2710 12 11 e 2710 12 15	
2710 12 25	Outras	282,8
2710 12 41	Gasolinas para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com índice de octanas (RON) inferior a 95	120,6
2710 12 45	Gasolina para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	995,6
2710 12 49	Gasolina para motor, outras (que não de aviação), de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	3,4
	Óleos pesados destinados a outros usos diferentes dos definidos nas subposições 2710 19 51 e 2710 19 55	
2710 19 66	Fuelóleos de teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,5 %, em peso	2,3
2710 19 67	Fuelóleos de teor de enxofre superior a 0,5 % em peso	12,0.